



**UFPB**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA E RELAÇÕES  
INTERNACIONAIS**

**ANTONIO ALVES DE VASCONCELOS FILHO**

**LIMITES DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO À BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DO  
CASO HERZOG**

**JOÃO PESSOA**

**2022**

ANTONIO ALVES DE VASCONCELOS FILHO

**Limites da Justiça de Transição à brasileira: Uma análise do Caso Herzog**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política e Relações Internacionais da Universidade Federal da Paraíba para a obtenção do título de Mestre em Ciência Política e Relações Internacionais  
Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Freire de Carvalho e Silva

JOÃO PESSOA

2022

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

V3311 Vasconcelos Filho, Antonio Alves de.

Limites da justiça de transição à brasileira : uma análise do caso herzog / Antonio Alves de Vasconcelos Filho. - João Pessoa, 2022.

118 f. : il.

Orientação: Rodrigo Freire de Carvalho e Silva.  
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCHLA.

1. Justiça de transição. 2. Anistia - Caso Herzog.  
3. Ditadura. I. Silva, Rodrigo Freire de Carvalho e.  
II. Título.

UFPB/BC

CDU 342.76(043)



Universidade Federal da Paraíba

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA E  
RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

ATA Nº 3

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às 03h00min, no Sala 402 CCHLA, instalou-se a banca examinadora de dissertação de Mestrado do(a) aluno(a) ANTONIO ALVES DE VASCONCELOS FILHO. A banca examinadora foi composta pelos professores Dra. MONIQUE GUIMARAES CITTADINO, UFPB, examinador externo ao programa, Dra. TASSIA RABELO DE PINHO, UFPB, examinador interno, Dr. RODRIGO FREIRE DE CARVALHO E SILVA, UFPB, presidente. Deu-se início a abertura dos trabalhos, por parte da presidência dos trabalhos, o professor Dr. RODRIGO FREIRE DE CARVALHO E SILVA, que de imediato solicitou a(o) candidato (a) que iniciasse a apresentação da dissertação, intitulada LIMITES DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO À BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DO CASO HERZOG. Concluída a exposição, o professor Dr. RODRIGO FREIRE DE CARVALHO E SILVA, presidente, passou a palavra ao professor Dra. MONIQUE GUIMARAES CITTADINO, para arguir o(a) candidato(a), e, em seguida, ao professor Dra. TASSIA RABELO DE PINHO, após o que fez suas considerações sobre o trabalho em julgamento; tendo sido aprovado o (a) candidato (a), conforme as normas vigentes na Universidade Federal da Paraíba. A versão final da dissertação deverá ser entregue ao programa, no prazo de 90 dias; contendo as modificações sugeridas pela banca examinadora e constante na folha de correção anexa. O(A) candidato(a) não terá o título se não cumprir as exigências acima.

**Dra. MONIQUE GUIMARAES CITTADINO, UFPB**

Examinador Externo ao Programa

**Dra. TASSIA RABELO DE PINHO, UFPB**

Examinador Interno

**Dr. RODRIGO FREIRE DE CARVALHO E SILVA, UFPB**

Presidente

**ANTONIO ALVES DE VASCONCELOS FILHO**

Mestrando

## **DEDICATÓRIA**

Aos que sofreram o suplício pela mão do Estado, à sociedade civil e aos familiares que buscam justiça e responsabilização.

## AGRADECIMENTOS

O trabalho de uma pesquisa normalmente se revela um processo de busca e solidão, entre o pesquisador e seu texto. Como reflete Nick Cave, sobre esses momentos de isolamento, esse pode ser um lugar de labor, melancólico e assustador, às vezes tudo simultaneamente, mas também há um sentimento de promessa que detém grande poder, uma mudança. No período deste mestrado algumas pessoas fizeram com que esse tempo fosse menos difícil.

Primeiramente, agradeço aos meus pais e minha irmã por todo apoio durante todo esse período, por tudo o que veio antes desses tempos e pelo que virá, sempre o apoio mútuo da nossa família se faz presente e sem ele nada seria possível.

Ao professor Rodrigo Freire por toda paciência, orientação e revisão detalhada. Em momentos tão difíceis quanto realizar um mestrado em tempos pandêmicos, eu não poderia ter melhor orientador para me acompanhar nesta trajetória, por tudo que fez este trabalho ser possível, agradeço ao professor Rodrigo.

À professora Márcia Glebyane pela oportunidade de acompanhá-la no Estágio docência, período que pude ter o contato com alunos em sala de aula, mesmo de forma remota, e aprender muito com a professora que é uma inspiração para qualquer um que deseja seguir os caminhos da docência.

A todos os professores do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política e Relações Internacionais da Universidade Federal da Paraíba, os debates e aulas foram fundamentais para que este mero bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pudesse transitar para a Ciência Política. À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pelo financiamento, sem o qual as dificuldades da pesquisa acadêmica no Brasil seriam ainda mais intransponíveis.

Enfim, aos meus colegas de turma e a todos que lutam pela construção democrática neste país, que buscam a promoção dos direitos humanos e a desconstrução desse legado autoritário ainda presente em nosso Brasil em tempos tão difíceis, meus agradecimentos.

"Quem controla o passado, controla o futuro".

George Orwell, na obra 1984.

## **RESUMO**

Um período de regime autoritário deixa feridas que não sanam de forma espontânea, sendo necessária uma série de medidas que visam o fortalecimento da recém instaurada democracia e a proteção dos direitos humanos. A presente dissertação visa analisar a transição brasileira, a partir do Caso Herzog, visto a decisão da Corte Interamericana que condenou e responsabilizou o Estado brasileiro, levando-se ainda em consideração o momento da abertura, na saída controlada da Ditadura e a concessão da Anistia nos termos do regime. Nesse sentido, a problemática está presente na investigação em como os efeitos da Anistia incidem para a falta de responsabilização dos agentes da ditadura e a incompleta consolidação da democracia brasileira. Sendo assim, visa-se um Estudo de Caso da transição brasileira tomando como referência central o Caso Herzog, mas não sem antes aprofundarmos o contexto histórico e político do período que marca o encerramento do regime autoritário. Por meio da seguinte pesquisa, objetiva-se, compreender o conceito de justiça de transição e a experiência brasileira, analisar o período de abertura, o momento da morte de Herzog e em que termos aconteceu a anistia brasileira, observar a partir do Caso Herzog e da decisão da Corte Interamericana, como as instituições nacionais receberam essa decisão e seu significado para a justiça de transição brasileira. Logo, o trabalho que segue utilizou-se de uma abordagem qualitativa em um Estudo de Caso, por meio de uma pesquisa com uma revisão da bibliografia sobre o tema e utilizando-se de documentos oficiais, tais como o dossiê Herzog presente no arquivo nacional, as sentenças relativas ao Caso Herzog, ainda, buscou-se bases interdisciplinares para realizar as análises com foco principal na ciência política, história e direito.

Palavras-chave: Justiça de transição; Ditadura; Anistia; Caso Herzog.

## **ABSTRACT**

A period of authoritarian rule leaves wounds that do not heal for a long time, requiring a series of measures aimed at strengthening the newly established democracy and protecting human rights. The present dissertation aims to analyze the Brazilian transition, from the Herzog Case, considering the decision of the Inter-American Court that condemned and held the Brazilian State accountable, taking into account the moment of opening, in the controlled exit of the Dictatorship and the granting of Amnesty under the terms of the regime. In this sense, the problem is present in the investigation of how Amnesty affects the lack of accountability of dictatorship agents and the incomplete consolidation of Brazilian democracy. Therefore, a Case Study of the Brazilian transition is aimed at, taking the Herzog Case as a central reference, but not without first deepening the historical and political context of the period that marks the end of the authoritarian regime. Through the following research, the objective is to understand the concept of transitional justice and the Brazilian experience, to analyze the opening period, the moment of Herzog's death and in what terms the Brazilian amnesty happened, to observe from the Herzog Case and of the Inter-American Court's decision, how the national institutions received this decision and its meaning for the Brazilian transitional justice. Therefore, the work that follows used a qualitative approach in a Case Study, through a research with a review of the bibliography on the subject and using official documents, such as the Herzog dossier present in the national archive, the judgments on the Herzog Case, furthermore, interdisciplinary bases were sought to carry out the analyzes with a main focus on political science, history and law.

**Keywords:** Transitional justice; Dictatorship; Amnesty; Herzog Case.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Medidas de justiça de transição (2003-2010).....	39
Figura 2 – Síntese do julgamento da ADPF nº 153 pelo STF.....	69
Figura 3 – Registro fotográfico do Cadáver de Vladimir Herzog .....	74

## **LISTA DE QUADROS**

Quadro 1 – Cronologia Caso Herzog durante a ditadura .....	71-72
Quadro 2 – Identificação do Dossiê no Arquivo Nacional .....	73

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABI – Associação Brasileira de Imprensa  
ABIN – Agência Brasileira de Inteligência  
ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias  
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental  
AI – Ato Institucional  
ARENA – Aliança Renovadora Nacional  
CEJIL/Brasil – Centro pela Justiça e o Direito Internacional  
CEMDP – Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos  
CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos  
CIE – Centro de Inteligência do Exército  
CISA – Centro de Informações da Aeronáutica  
CNJ – Conselho Nacional de Justiça  
CNV – Comissão Nacional da Verdade  
CODI – Centro de Operações de Defesa Interna  
Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos  
CPDOC – Centro de Pesquisa e Documentação da História Contemporânea do Brasil  
CSONU – Conselho de Segurança das Nações Unidas  
DOI – Destacamento de Operações de Informações  
DOPS – Departamento de Ordem Política e Social  
EUA – Estados Unidos da América  
FHC – Fernando Henrique Cardoso  
FidDH – Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos  
ICTJ – Centro Internacional para a Justiça de Transição (International Center for Transitional Justice)  
IPM – Inquérito Policial-Militar  
IVH – Instituto Vladimir Herzog  
MDB – Movimento Democrático Brasileiro  
MPF – Ministério Público Federal  
MFPA – Movimento Feminino pela Anistia  
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil  
OEA – Organização dos Estados Americanos  
PCB – Partido Comunista Brasileiro  
PCdoB – Partido Comunista do Brasil  
SisBin – Sistema Brasileiro de Inteligência  
SNI – Serviço Nacional de Informações  
STF – Supremo Tribunal Federal  
PNDH – Programa Nacional de Direitos Humanos  
TCU – Tribunal de Contas da União  
TPI – Tribunal Penal Internacional

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>15</b>
<b>2</b>	<b>JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL: A BUSCA PELA CONSOLIDAÇÃO DEMOCRÁTICA .....</b>	<b>19</b>
2.1	JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: CONCEITO E ELEMENTOS.....	20
2.1.1	<b>Origens da justiça de transição .....</b>	<b>20</b>
2.1.2	<b>O desenvolvimento do conceito.....</b>	<b>22</b>
2.1.3	<b>Pilares de atuação da justiça de transição .....</b>	<b>24</b>
2.1.3.1	<i>Justiça.....</i>	25
2.1.3.2	<i>Reparações .....</i>	27
2.1.3.3	<i>Verdade.....</i>	28
2.1.3.4	<i>Memória.....</i>	30
2.1.3.5	<i>Reformas institucionais .....</i>	31
2.2	O PROCESSO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL .....	33
2.2.1	<b>A experiência da justiça de transição brasileira .....</b>	<b>35</b>
2.2.2	<b>Da demanda pela consolidação democrática.....</b>	<b>43</b>
<b>3</b>	<b>CONTEXTO HISTÓRICO: A DITADURA MILITAR EM DISTENSÃO ..</b>	<b>47</b>
3.1	O FIM DA DITADURA: ABERTURA CONTROLADA .....	47
3.1.1	<b>Geisel e o projeto de Abertura Controlada .....</b>	<b>48</b>
3.1.2	<b>A resistência do PCB e a perseguição aos comunistas no governo Geisel .....</b>	<b>54</b>
3.1.3	<b>A vida e morte de Vladimir Herzog .....</b>	<b>57</b>
3.2	O GENERAL FIGUEIREDO E A ANISTIA .....	62
3.2.1	<b>O Movimento pela Anistia .....</b>	<b>63</b>
3.2.2	<b>A Lei da Anistia: Seu significado político e aplicação jurídica .....</b>	<b>65</b>
<b>4</b>	<b>“CHORAM MARIAS E CLARICES”: O CASO HERZOG.....</b>	<b>71</b>
4.1	AS TENTATIVAS DE RESPONSABILIZAÇÕES INTERNAS .....	77
4.1.1	<b>Requerimento à CEMDP .....</b>	<b>80</b>
4.1.2	<b>Recomendações da Comissão Nacional da Verdade.....</b>	<b>81</b>

4.2	CASO HERZOG NA CORTE INTERAMERICANA.....	82
4.2.1	<b>Reflexões sobre a Sentença da Corte Interamericana.....</b>	<b>84</b>
4.2.2	<b>Efeitos inconclusos: Do julgado à Justiça de Transição.....</b>	<b>89</b>
5	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>97</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>101</b>
	<b>ANEXOS.....</b>	<b>114</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O século XX na América Latina foi marcado por golpes civis-militares que subverteram os mandatos dos representantes eleitos à época. O Brasil, inserido nesse contexto, não fugiu à regra. Em 1964 fora deposto o presidente constitucional João Goulart em um golpe militar com apoio de elites civis, e respaldo dos EUA, afundando o Brasil em anos de regime autoritário.

O autoritarismo militar institucionalizado foi a regra nas relações de poder da política brasileira até a vitória, em eleições indiretas, do civil Tancredo Neves, com a posse do seu vice, José Sarney, e a posterior convocação da Assembleia Constituinte e realização da Constituição Federal de 1988.

Neste contexto, em que ocorre uma transição de um regime autoritário para uma democracia, faz-se necessário para a confirmação do Estado Democrático de Direito e propriamente como medida de reparação pelas violações perpetradas, a realização do que se convencionou chamar Justiça de Transição.

A justiça de transição ganhou notoriedade a partir de seu desenvolvimento como conceito e prática no século XX, marcado por grandes mudanças políticas. A partir da derrocada de diversos regimes de força, a busca pelos parâmetros da democracia liberal perpassou pela necessidade de responsabilização, busca pela veracidade dos períodos passados e avivamento da memória dos perseguidos pela máquina de autoritarismo.

Para tanto, o trabalho aborda o conceito de justiça de transição em seus eixos possíveis de atuação, utilizando-se das lições sobre a sua origem e desenvolvimento de forma a compreender a importância de sua aplicação no caso brasileiro. Desta forma, as considerações acerca da justiça de transição e os efeitos para uma consolidação de uma melhor qualidade democrática se fazem presentes.

O Brasil, tomado como Estado, detém algumas iniciativas legais/institucionais que podem ser consideradas medidas de justiça de transição, como, por exemplo: a própria promulgação da Constituição de 1988; o desmonte do aparato de inteligência/repressivo no governo Collor; já durante o governo Fernando Henrique Cardoso, o estabelecimento de um Ministério da Defesa sob comando civil (medida desfeita a partir de 2016); a criação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), por meio da Lei n.º 9.140/1995 que veio a reconhecer inclusive a responsabilidade do Estado sobre os desaparecidos; a promulgação da Lei n.º 10.559/2002 criando a Comissão de Anistia perante o Ministério da Justiça;

durante o governo Lula, estabelecimento de políticas acerca da verdade e memória, contendo a abertura dos arquivos relevantes ao tema nos ministérios civis; e ainda durante o governo Dilma, a Lei de Acesso à Informação, Lei n.º 12.527/2011, importante fator na preservação da memória e busca pela verdade, visto a possibilidade de acesso aos documentos da ditadura no Arquivo Nacional, para além, ainda vale ressaltar a promulgação da Lei n.º 12.528/2011, que instituiu a Comissão Nacional da Verdade (CNV). Apesar dessas medidas, o país possui até os dias atuais um legado autoritário decorrente diretamente do período da ditadura militar

Para se falar de justiça de transição no Brasil e especificamente do Caso Herzog, é necessário resgatar o momento histórico da abertura controlada pelos militares e seus efeitos presentes nos dias atuais. Desta forma, o trabalho trata dessa realidade, levando em consideração a Lei de Anistia observada em seu momento de feitura, demonstrando como a sua interpretação e seus efeitos decorrem do projeto ditatorial. A distensão da forma controlada durante os anos Geisel-Figueiredo retrata o projeto militar de retirada consciente do poder, e seus profundos efeitos na institucionalidade seguinte à ditadura.

Este trabalho de dissertação, ao analisar a justiça de transição à brasileira, centrará atenções no “Caso Herzog”. Em 1975, Vladimir Herzog, jornalista, instado a comparecer às instalações do Destacamento de Operações de Informações (DOI), pertencente ao departamento do Centro de Operações de Defesa Interna (CODI), se apresentou voluntariamente e sob a custódia do Estado brasileiro não mais retornou para o seio familiar com vida.

Há uma centralidade para o cenário brasileiro da questão do Caso Herzog, pois o caso demonstra as particularidades da justiça de transição no Brasil. Tomado no referencial internacional, o tema percorreu o seguinte caminho até o estágio atual: Em 2009, entidades de direitos humanos apresentaram o caso perante o Sistema Interamericano; Em 2016, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) realizou a representação sobre o Caso Herzog à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) para que o Estado brasileiro fosse julgado pela ausência de investigação e de punição aos responsáveis pela tortura e execução de Vladimir Herzog.

O processo só chegou à Corte internacional, primeiro, porque o Brasil é signatário de tratados internacionais que o colocam sob a jurisdição de tal corte, secundamente, porque o Estado brasileiro não efetivou medidas de justiça, mesmo após o Relatório de Mérito n.º 71/2015 da CIDH determinar providências acerca de investigação, o processamento e a punição dos envolvidos na morte do jornalista.

Logo, a partir da própria decisão da Corte Interamericana que condenou o Estado brasileiro como responsável pela violação ao direito à verdade e integridade dos familiares de Herzog, para além, pela falta de investigação, de julgamento e de punição dos responsáveis pela tortura e pelo assassinato do jornalista, bem como pela aplicação da Lei nº 6.683/79 (“Lei de Anistia”) neste caso.

Considerando ainda, dentro desse escopo de análise, as considerações do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 153 que reconheceu como legítima a interpretação dada à lei que anistia inclusive crimes de tortura, em ação proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que mirava a revisão do instituto, em meados de 2010.

A lei n.º 6683/79, popularmente conhecida como “Lei de Anistia”, entrou em vigor no Brasil ainda no período da ditadura militar durante o governo Figueiredo, no contexto da abertura que ali se configurava. Apesar de ter sido uma disputa política que contou com a mobilização da sociedade civil, entidades de classe e a Igreja Católica, os termos finais da lei e sua interpretação até os dias atuais permanecem como determinadas pelo regime de força.

O objetivo principal da pesquisa é analisar o Caso Herzog de maneira a compreender a importância de uma justiça de transição efetiva para a consolidação de uma democracia e construção de sua qualidade. Tendo como objetivos específicos: a) Compreender o conceito de justiça de transição e a experiência brasileira; b) Analisar o período de abertura, o momento da morte de Herzog e a realização da Anistia; c) A partir do Caso Herzog e da decisão da Corte Interamericana, identificar como as instituições nacionais recepcionaram a sentença condenatória ao Estado brasileiro.

Para a análise da problemática que será desafiada pela pesquisa, acerca da Justiça de Transição no país, especificamente da análise da decisão da Corte Interamericana no Caso Herzog e em como essa determinação é recepcionada pelo Estado brasileiro, utilizar-se-á a seguinte metodologia: o trabalho será desenvolvido por meio de uma abordagem qualitativa, centrada no Estudo de Caso em questão, observando e acompanhando tanto o Caso Herzog no seu âmbito interno quanto da decisão internacional, e o debate sobre a anistia no país desde a sua inauguração legal.

Restando seu desenvolvimento a partir de pesquisa bibliográfica e documental, a pesquisa bibliográfica ocorreu da análise de publicações relacionadas ao tema, voltando-se a uma literatura contemporânea da abertura, em conjunto a abordagem atual do tema. Enquanto

que, a pesquisa documental, consistiu na análise de fontes primárias, como documentos oficiais do Estado brasileiro, tais como: a) o conjunto de documentos produzidos em 1975 pela ditadura sobre o caso Herzog no Dossiê n.º 006391 de 1975;<sup>1</sup> b) a decisão de 1978 que declarou a responsabilidade da União pela prisão arbitrária, tortura e morte de Herzog; culminada com o pedido de indenização (não se pedia a efetiva condenação da ré ao pagamento de indenização, mas tão somente que fosse declarada a existência de uma obrigação de indenizar)<sup>2</sup>; c) a decisão da Corte Interamericana<sup>3</sup> em conjunto ao acompanhamento do cumprimento da sentença.

No desenvolvimento desta dissertação, no ponto 2, nomeado “Justiça de Transição no Brasil: A busca pela consolidação democrática”, versaremos sobre a formação e o conceito de justiça de transição, e em como esse conceito foi desenvolvido em terras brasileiras. Para além, demonstraremos como nossa experiência transicional está, dentre outros fatores, dificultando a consolidação da democracia no Brasil.

Enquanto que, no ponto 3, intitulado “Contexto Histórico: A Ditadura Militar em Distensão”, as atenções estarão voltadas para uma perspectiva política e histórica do tema, buscando a contextualização do momento pregresso do país com destaque para o projeto de abertura Geisel-Golbery da ditadura militar, e do que dali se adveio nos anos seguintes com o período Figueiredo e as mobilizações pela anistia. Detalhando-se uma ditadura a caminho de uma descompressão, ao mesmo tempo que o aparelho de perseguição continuava a fazer suas vítimas, como na morte de Vladimir Herzog.

Por fim, no capítulo final, nomeado – “Choram Marias e Clarices”: O Caso Herzog – abordaremos as nuances do Caso Herzog, as tentativas de responsabilização em relação aos agentes do regime e a condenação internacional que paira sob o Estado brasileiro. Buscando-se, desta forma, contribuir para o atual panorama acadêmico da temática, tomando como hipótese que a falta de consolidação democrática brasileira e a qualidade da democracia está relacionada com suas falhas em termos de efetividade da justiça de transição exemplificadas no Caso Herzog.

---

<sup>1</sup> Consta no documento que possui três arquivos disposto da seguinte maneira: BR DFANBSB V8.GNC; AAA, 76089181 – Vol. 1: Affaire v. Herzog; BR\_DFANBSB\_V8\_MIC\_GNC\_AAA\_76089181 – Vol. 2: Affaire v. Herzog; BR\_DFANBSB\_V8\_MIC\_GNC\_AAA\_76089181 – Vol.3: Affaire v. Herzog, do acervo do Arquivo Nacional/DF.

<sup>2</sup> Cf. Centro de Estudos sobre Justiça de Transição - UFMG. **Caso Herzog**. Disponível em: <<https://cjt.ufmg.br/acoes-nao-criminais/caso-vladimir-herzog/>> Acesso: 10. jun. 2021.

<sup>3</sup> Corte IDH. **Caso Herzog e outros Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018.

## 2 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL: A BUSCA PELA CONSOLIDAÇÃO DEMOCRÁTICA

A sociedade brasileira, habituou-se como país, durante um longo período de tempo, há não ter acesso a uma convivência democrática entre seus pares. Afinal, a regra do autoritarismo deixa um legado de difícil dissociação futura. Dentro desta perspectiva, o golpe civil-militar de 1964, que inaugurou o que chamaremos período da ditadura militar<sup>4</sup> (1964 – 1985) permanece por influenciar a experiência democrática a qual estamos inseridos. Os termos ora adotados, em referência ao golpe civil-militar e a ditadura militar, seguem a construção teórica do que registrou o relatório da Comissão Municipal da Verdade de João Pessoa, como segue:

O que ocorreu em 1964, portanto, foi um golpe civil-militar – por ter sido articulado por setores conservadores das elites civis e militares - que conduziu a uma ditadura militar, um regime autoritário onde, a despeito da participação ativa de civis em todos os seus governos, os militares mantiveram-se sempre na preponderância e no comando do processo político. (CMVJP, 2020, p.29)

Neste sentido, com o encerramento do período autoritário, a estreia democrática e seu desenvolvimento não acontecem como um fato dado da natureza. Aquilo que pode ser intitulado como Transição, segundo Guillermo O'Donnell e Philippe C. Schmitter (1986, p.6, trad. nossa) é “o intervalo entre um regime político e outro”<sup>5</sup>, o que no caso brasileiro consideramos datado especificamente entre os anos de 1975-1989, partindo de uma transição autoritária controlada desde o governo Geisel até chegarmos durante o governo Sarney, a inauguração da nova Constituição e as eleições diretas presidenciais. No bojo dessas mudanças de regimes, as chamadas medidas de responsabilização, esclarecimento de fatos pretéritos e busca pela verdade podem ser classificadas com o termo “Justiça de Transição”.

Ainda sob a égide do regime ditatorial, no processo para a abertura democrática, a Lei n.º 6.683 mais comumente conhecida como a Lei de Anistia, concedeu para a posterioridade uma anistia ampla, geral e irrestrita inclusive para os agentes do regime de força. Sendo pela

---

<sup>4</sup>Há um debate estabelecido na historiografia sobre o termo mais adequado ao período. Sem desprezar a participação da elite civil na deposição de João Goulart e seu posterior posicionamento, utilizaremos a denominação ditadura militar por considerar que o centro do espectro do poder durante o período ditatorial esteve entre os militares.

<sup>5</sup> Do original: “What we refer to as the "transition" is the interval between one political regime and another”. Cf. O'DONNELL, Guillermo; SCHMITTER, Philippe C. **Transitions from authoritarian rule: Tentative conclusions about uncertain democracies.** JHU Press, 1986.

interpretação que lhe é concedida, uma remissão para além dos oprimidos pelo Estado, esta mesma Lei de Anistia, ainda hoje, dificulta as possibilidades de responsabilização de agentes do Estado brasileiro por crimes realizados naquele período.

O Brasil, apesar de ter uma nova ordem democrática desde a Constituição de 1988, ao longo desse período, vem à procura da consolidação de sua relativamente recente democracia. Desde as eleições diretas de 1989, apesar dos percalços no seu caminho, a democracia brasileira parecia evoluir para um amadurecimento e consolidação. Como aponta Leonardo Avritzer (2018, p. 273), até 2013 os indicadores de curto prazo apontavam um fortalecimento da democracia brasileira, porém, no que autor classifica como “movimento pendular” vivenciamos uma inversão de condições e regressões de qualidade democrática nos anos posteriores.

Porém, os recuos notáveis em questões democráticas a partir da maior militarização da política e o desgaste institucional que alavancaram um governo de extrema-direita ao poder, nos demonstram os limites da atuação de nossa experiência com a Justiça de Transição. Esse panorama influencia o cenário atual, como expõe Natália Damasceno (2018, p.120): “há no interior das instituições brasileiras características e práticas ainda decorrentes do passado ditatorial”.

No presente capítulo, trataremos sobre a conceituação de justiça de transição e os exemplos de como se deu o processo de atuação deste instituto no Brasil. Ainda, centraremos atenção em como o processo transicional foi recepcionado pelas instituições de poder no país, e a complexa busca pela consolidação.

## 2.1 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: CONCEITO E ELEMENTOS

O fenômeno da justiça de transição possui ramificações caracterizadas pela interdisciplinaridade, seus fundamentos e importância encontram respaldo na História, no Direito Internacional, na questão dos Direitos humanos e na Ciência Política. Destarte, compreender o Brasil de hoje e seus paradigmas, nos levam a refletir sobre as origens da justiça de transição e seus eixos paradigmáticos.

### 2.1.1 Origens da justiça de transição

A gênese da noção de justiça de transição está intimamente conectada ao fim da Segunda Guerra Mundial. A falha da resposta internacional para o conflito anterior, a Primeira Guerra

Mundial, trouxe ao final do segundo conflito mundial, a tentativa de devidas responsabilizações. A partir do Tribunal de Nuremberg, que julgou oficiais nazistas, e do Tribunal de Tóquio, responsável pelo julgamento de oficiais japoneses, ambos dotados de cunho internacional.

Com a formação dessas categorias de tribunais, incomuns até então, existem as limitações da época para as possibilidades dos feitos de sua realização. Porém, tais julgamentos foram de inegável importância para a tradição jurídica dali gerada. Sobre a iniciativa da realização do Tribunal de Nuremberg, aponta Guilherme Torres (2017, p. 497):

O julgamento de Nuremberg foi marcante para a história do século XX, por representar uma iniciativa de exorcizar o nazismo. Teve importância por registrar e mensurar os crimes nazistas, além de dar abertura a outros esforços subsequentes, como outros julgamentos e os tribunais de desnazificação.

Apesar de ser um marco inicial, a justiça de transição não se confunde meramente com as ações e casos perante os tribunais. Na verdade, são essas medidas uma parte importante no conjunto que visa a compreensão do período anterior de cunho autoritário, e a responsabilização dos crimes ali cometidos.

Ademais, apesar do termo reconhecido ser o da “justiça de transição”, a mesma não deve ser confundida especificamente como mera judicialização de modo a restringir as possibilidades de ações aos tribunais. A justiça deve ser entendida aqui em sentido amplo, que busca memória, verdade, conseguindo abarcar os mais diversos métodos perante a necessidade da transição, verificando-se como medida pedagógica na construção de uma cultura democrática e de cidadania participativa.

No último quarto do século XX, a justiça de transição retornou ao centro das atenções com a redemocratização de diversos países no período, seja no sul da Europa, na América Latina ou ainda com a experiência em países da África. Logo, temos uma evolução histórica da justiça de transição que forma e estabelece seu conceito como o entendemos hoje.

É neste sentido evolutivo, que aponta Sávia Cordeiro (2012, p.18): “A diferença desse novo momento da justiça de transição moderna para a sua fase inaugural é a tentativa de encontrar alternativas ao mecanismo punitivo e internacional do Tribunal de Nuremberg.” Importante ressaltar que as mais diversas medidas podem coexistir na tentativa de se estabelecer a promoção e defesa dos direitos humanos.

Ainda, sobre esse avanço nos debates sobre a justiça de transição e sua relativa importância para o desenvolvimento da democracia em um relativo espaço temporal, nos diz Kieran Mcevoy (2007, p.412):

a justiça transicional é um campo em uma trajetória ascendente. Em um período relativamente curto, passou a dominar os debates sobre as interseções entre democratização, proteção dos direitos humanos e reconstrução do estado após o conflito. (trad. nossa)<sup>6</sup>

Logo, visto esse breve histórico relativo ao tema, passaremos a formação do conceito e seus fundamentos basilares, como também, sua aplicabilidade no Brasil, e o panorama e desafios que a Lei de Anistia nos impõe como país.

### 2.1.2 O desenvolvimento do conceito

Como explicado anteriormente, a justiça de transição surge de forma exemplificada na literatura especializada a partir do ocaso da Segunda Guerra Mundial. Para Paul Van Zyl (2011, p.33): “pode se definir a justiça transicional como o esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos.” De forma similar, Louis Bickford (2004, p. 1045) também define justiça de transição tal qual:

Justiça transicional se refere a um campo de atividade e investigação focada em como as sociedades tratam legados de abusos de direitos humanos no passado, atrocidades em massa ou outras formas severas de trauma social, incluindo genocídio ou guerra civil, a fim de construir um futuro mais democrático, justo ou pacífico.<sup>7</sup>

À vista disso, pode-se considerar a referida construção da paz sustentável intimamente ligada a busca pela consolidação democrática. Para além, conforme documento produzido pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSONU), temos que justiça de transição se entende como:

os processos e mecanismos, por meio dos quais uma sociedade procura superar o legado de um passado marcado por violações e abusos de direitos humanos em larga

---

<sup>6</sup>Do original: “transitional justice is a field on an upward trajectory. In a relatively short period, it has come to dominate debates on the intersection between democratization, human rights protections, and state-reconstruction after conflict.” Cf. MCEVOY, Kieran. Beyond legalism: Towards a thicker understanding of transitional justice. *Journal of Law and Society*, v. 34, n. 4, 2007.

<sup>7</sup>Do original: “Transitional justice refers to a field of activity and inquiry focused on how societies address legacies of past human rights abuses, mass atrocity, or other forms of severe social trauma, including genocide or civil war, in order to build a more democratic, just, or peaceful future.” BICKFORD, Louis. Transitional justice. *The encyclopedia of genocide and crimes against humanity*, v. 3, Nova Iorque: MacMillan. p. 1045-1047, 2004.

escala, a fim de garantir *accountability*, servir justiça e alcançar reconciliação. Podem incluir ambos mecanismos judiciais e não judiciais, com diferentes níveis de envolvimento internacional (ou nenhum) e processos individuais, reparações, busca da verdade, reforma institucional, *vetting* e demissões, ou uma combinação dos dois. (CSONU, 2004, p.4, trad. nossa<sup>8</sup>).

Desta definição oficial, podemos retirar os eixos que basilarmente formam a justiça de transição como a conhecemos hodiernamente. Ainda, importante observação se faz novamente, reforçando que as medidas não se restringem ao âmbito judicial, podendo coexistir de diversas maneiras na promoção dos valores democráticos.

Com as considerações de Ruti Teitel (2011), podemos compreender a justiça de transição em um desenvolvimento contínuo perante três fases históricas, nas quais podem haver sobreposições, não sendo essas categorias estáticas. A primeira fase, faz referência ao término da Segunda Guerra Mundial, existindo forte influência do direito internacional ao julgar os crimes nazistas contra a humanidade, a exemplo do Holocausto. Na segunda fase, temos a associação ao processo de democratização nas décadas finais do século XX, em conjunto ao fim da guerra fria. Já a terceira fase da justiça de transição, para a autora, está presente atualmente com os conflitos de natureza permanente.

Ao olharmos essa classificação referida, podemos estabelecer que a transição brasileira está inserida na segunda fase desse desenvolvimento, inserindo-se nos movimentos de retorno à democracia que pautaram as últimas décadas do século XX. Coaduna-se a essa nossa observação, a consideração que o processo de redemocratização brasileiro pós-ditadura militar está conexo a chamada “terceira onda de democratização” descrita por Samuel Huntington (1993), momento diverso do atual, marcado por um processo de recuos em diversos países e estágios da democracia liberal.

Neste sentido, sobre os momentos de mudança entre regimes políticos pertencentes a transição brasileira, apontam Juan J. Linz e Alfred Stepan (1999, p. 204-205):

A transição brasileira partindo do autoritarismo começou com a posse do general Ernesto Geisel na presidência, em 15 de março de 1974. [...] A transição democrática

---

<sup>8</sup> Do original: “The notion of transitional justice discussed in the present report comprises the full range of processes and mechanisms associated with a society’s attempts to come to terms with a legacy of large-scale past abuses, in order to ensure accountability, serve justice and achieve reconciliation. These may include both judicial and non-judicial mechanisms, with differing levels of international involvement (or none at all) and individual prosecutions, reparations, truth-seeking, institutional reform, vetting and dismissals, or a combination thereof.” UNITED NATIONS. Report of the Secretary-General. **The rule of Law and transitional justice in conflict and post-conflict societies**, S/2004/616, par. 8.

no Brasil só se completou com a posse do primeiro presidente eleito, Fernando Collor de Mello, em 15 de março de 1990.

De forma retida, a abertura brasileira acontece controlada pelo poder militar (D'ARAÚJO, 2012; ZAVERUCHA, 1994), em um movimento pendular no qual havia certas liberalizações do poder vigente, e conquistas da oposição e da sociedade civil organizada. Entretanto, vislumbrado o fim do período de transição como demarcado anteriormente, estariam encerrados os esforços por uma justiça de transição? A resposta não pode ser outra se não negativa, entendemos que não há prazo de validade para a tomada desse impulso e continuidade permanente de seus efeitos.

Portanto, chama atenção a posição exposta por Alexandra Barahona de Brito e Mario Sznajder (2012, p. 229-230), que nos diz que:

A justiça transicional não é um acontecimento isolado e único, mas sim um processo que altera o seu rumo e se adapta a condições que vão evoluindo ao longo do tempo. O espaço de acção alarga-se ou diminui dependendo da capacidade das sociedades em democratização de expandirem ou aprofundarem a democracia em termos políticos, institucionais, sociais e ideológicos.

Demarcando assim, tratar-se o instituto de carácter contínuo e evolutivo, em detrimento de ser possivelmente considerado como um ato próprio e isolado do contexto político do qual decorre, interferindo na construção do novo regime democrático inaugurado.

### 2.1.3 Pilares de atuação da justiça de transição

A justiça de transição pode ser dividida em eixos e intenções que sustentam sua atuação. Sobre o papel do direito, em acepção geral para períodos de transição, Ruti Tetitel (2000, p. 6) coloca que a atribuição se dá em forma de: “punição, investigação histórica, reparações, expurgos e fazimento de uma constituição” (trad. nossa)<sup>9</sup>. Indo além do papel que a legalidade possa ter sobre os pilares que formam a atuação de uma justiça de transição, Maria Celina D’Araújo (2012, p. 581) lista os seguintes procedimentos:

- investigar, processar, julgar e punir os violadores de direitos humanos;
- revelar a verdade para as vítimas, seus familiares e toda a sociedade;
- oferecer reparação adequada às vítimas do arbítrio;
- afastar os criminosos do exercício de funções nos órgãos públicos;
- reformar as instituições para a democracia;

<sup>9</sup> Do original: “The role of law in periods of political change is explored by looking at itsvarious forms:punishment, historical inquiry, reparations, purges, and constitution making.” Cf. TEITEL, Ruti G. **Transitional justice**. Oxford University, 2000.

- efetivar o direito à memória;
- garantir o igual tratamento de todos frente à Lei e à Justiça;
- promover a conscientização sobre direitos humanos e justiça;
- viabilizar a reconciliação política.

Neste sentido, extrai-se os cinco principais tópicos que permeiam as experiências desenvolvidas na transição para a democracia, quais sejam: justiça, reparações, verdade, memória e reformas institucionais. Esses critérios não são propriamente estáticos e isolados, podem ser unificados em diversas formas e momentos. Para efeitos organizacionais, abordaremos cada qual de maneira individualizada a seguir.

### *2.1.3.1 Justiça*

A noção de justiça possui as mais diversas acepções filosóficas ao decorrer da história. Em termos de justiça de transição, o direito à justiça traz consigo a ideia responsabilização jurídica pelos atos passados, sejam elas administrativas, cíveis ou penais. Como aponta Gustavo Batista (2016, p. 39): “Apesar de existirem diversos modelos de Justiça de transição, é muito comum perceber a prevalência das características punitivas e de retribuição nestes processos evolutivos institucionais”. O pilar da justiça, utilizando-se da punição ao abordar crimes contra os direitos humanos, representa uma importante medida no desenvolvimento internacional do conceito.

Ademais, a justiça pode ser colocada para além da noção de judicialização dos casos específicos e danos individualizados, particulares. Destaca Pablo de Greiff (2010, p. 52): “qualquer que seja o critério de justiça que se defenda, ele deve ser tal que leve em consideração também as condições prévias para reconstruir o Estado de Direito, objetivo que tem uma dimensão pública, coletiva”. Desta feita, podemos estabelecer uma esfera de atuação da justiça voltada a casos e danos isolados e para situações coletivas, sem necessariamente haver uma hierarquia entre os tipos, sendo eles complementares.

Neste quesito, o dilema da responsabilização e a anistia ganha relevo, mais adiante no desenvolver do trabalho, abordaremos essa dualidade na realidade brasileira. Em suma, a problemática se apresenta nas limitações impostas por uma anistia perante a busca pela responsabilização de agentes estatais que possam ter cometido crimes contra a humanidade. Sobre a questão do dever ou não punir, contribui Ruti Teitel:

Por que punir? O principal argumento para punição em períodos de fluxo político é consequencialista e voltado para o futuro: Afirma-se que, em sociedades com um legado maligno saindo de um regramento repressivo, julgamentos sucessores desempenham um significativo papel fundamental em lançar as bases de uma nova ordem liberal (TEITEL, 2000, p.28, trad. nossa).<sup>10</sup>

Essa responsabilização visa a punição principalmente de crimes contra a humanidade. Para além do estabelecimento de uma democracia liberal procedimental, a punição é importante para a própria construção de uma cultura política democrática que desague em uma “estrutura institucional estável que realiza a liberdade e a igualdade dos cidadãos por meio do funcionamento legítimo e correto de suas instituições e mecanismos” (MORLINO, 2015, p.179), ou seja, visa a correição das instituições perante seus cidadãos de forma a estabelecer confiabilidade no processo democrático.

A definição e enumeração dos crimes contra a humanidade encontra origem no fim da Segunda Guerra Mundial de modo a estabelecer as bases jurídicas para o Tribunal de Nuremberg<sup>11</sup>. Como observa Ruti Teitel (2000, p.60, trad. nossa): “O crime contra a humanidade compreende a forma extrema de perseguição, transcendendo as fronteiras nacionais para ofender a comunidade internacional.”<sup>12</sup>

Ainda no cenário internacional, outra estrutura jurídica que se destaca é o Tribunal Penal Internacional (TPI) responsável pela punibilidade dos crimes contra a humanidade, dentre outros que atentem contra a ordem internacional. Hodiernamente, o Estatuto de Roma nos entrega uma definição mais completa para os crimes contra a humanidade.<sup>13</sup>

<sup>10</sup> Do original: “Why punish? The leading argument for punishment in periods of political flux is consequentialist and forward-looking: It is contended that, in societies with evil legacies moving out of repressive rule, successor trials play a significant foundational role in laying the basis of a new liberal order”. Cf. TEITEL, Ruti G. **Transitional justice**. Oxford University, 2000.

<sup>11</sup>Cf. Article 6 (...) - (c)CRIMES AGAINST HUMANITY: namely, murder, extermination, enslavement, deportation, and other inhumane actcommitted against any civilian population, before or during the war; or persecutions on political, racial or religious grounds in execution of or in connection with any crime within the jurisdiction of the Tribunal, whether or not in violation of the domestic law of the country where perpetrated. In: **Treaties andInternational Agreements Registered or Filed or Reported with the Secretariat of theUnited Nations v. 82**, 1951.

<sup>12</sup> Do original: “The crime against humanity comprehends the extreme form of persecution,transcending national borders to offend the international Community”. Cf. TEITEL, Ruti G. **Transitional justice**.Oxford University, 2000.

<sup>13</sup>Art. 7º. Crimes contra Humanidade. 1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser

Desta forma, ao se pensar no estabelecimento da nova ordem democrática, a impunidade desses agentes pode causar por regra uma disfunção na própria formação incipiente do novo Estado Democrático de Direito. Estando o pilar da justiça, ora referido, interligado de forma geral ao ideário de responsabilização pelos atos ocorridos em períodos de poder ditatorial.

### 2.1.3.2 Reparações

Historicamente, o conceito de reparação está vinculado a criação de uma obrigação ao Estado devido a uma violação ocasionada pela quebra dos seus deveres perante seus cidadãos, seja por uma ação ou omissão, que leve ao dano e ao dever de reparar aquelas situações em específico. Os parâmetros do entendimento que possuímos atualmente como reparações são substancialmente baseados nas primeiras medidas de pagamentos para as vítimas ocorrido após a Segunda Guerra Mundial (TEITEL, 2000).

As tentativas de reparações possuem intrínseca relação de atenção com as vítimas e seus descendentes, pois, por vezes é nessa esfera que suas histórias e respectivos dramas tomam o contorno central da demanda, servindo então de esteio para a remediação dos danos sofridos naquela realidade autoritária imediatamente anterior (DE GREIFF, 2008).

Na lógica das reparações, podemos estabelecer a diferenciação entre as diversas medidas que podem ser tomadas perante as vítimas, conforme os ditames do Direito Internacional:

- *restituição*, que se refere àquelas medidas que procuram restabelecer o *status quo ante* da vítima. [...].
- *compensação*, que se refere àquelas medidas que procuram compensar os danos sofridos por meio da quantificação desses danos, em que o dano se entende como algo que vai muito além da mera perda econômica e inclui a lesão física e mental e, em alguns casos, também a lesão moral.
- *reabilitação*, que se refere a medidas que fornecem atenção social, médica e psicológica, assim como serviços legais.
- *satisfação e garantias de não repetição*, que constituem categorias especialmente de não repetição amplas, pois incluem medidas tão distintas como afastamento das violações, verificação dos fatos, desculpas oficiais, sentenças judiciais que

---

identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero,...]; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de *apartheid*; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental. Cf. BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 set. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm).> Acesso em: 10 ago. 2021.

restabelecem a dignidade e a reputação das vítimas, plena revelação pública da verdade, busca, identificação e entrega dos restos mortais de pessoas falecidas ou desaparecidas, junto com a aplicação de sanções judiciais ou administrativas aos autores dos crimes, e reformas institucionais (DE GREIFF, 2010, p.44)

Para cada iniciativa acima referenciada, um objetivo central à cerca, visto que a diversidade nessas medidas é que pode garantir uma maior efetividade da política de transição. Neste sentido, todas essas iniciativas fazendo parte do escopo das medidas de reparação compreendidas de uma maneira geral.

No âmbito nacional, as medidas de reparações ganham relevo a partir dos chamados “programas de reparação” ou “esforços de reparação”. Consiste a primeira em uma construção pensada sistematicamente as mais diversas formas de se buscar reparações, enquanto a segunda trabalha em termos de iniciativas e empenhos isolados (DE GREIFF, 2005).

Entretanto, para isso ocorrer, destacam-se que são necessárias condições prévias como “(I) o reconhecimento de que os fatos ocorridos foram injustificadamente danosos e de responsabilidade estatal e (II) o reconhecimento da obrigação do Estado de indenizar danos injustos por ele causados” (ABRÃO; TORELLY, 2010, p. 111). Sendo importante a construção política nacional dessas bases para a realização das devidas reparações.

### 2.1.3.3 Verdade

Em um primeiro olhar, a verdade pode parecer de fácil definição e certeza. Porém, cada vez mais a verdade é colocada em xeque e suplantada por novas e sofisticadas técnicas de convencimento que causam erosão democrática. Intento que nos remete aos fenômenos das *fake news* e da pós-verdade<sup>14</sup>.

Aqui tomaremos como base as lições de Hannah Arendt (2016) sobre a verdade factual, ou seja, a verdade aplicada ao mundo público, político. Essa verdade se difere dos demais tipos elencados por Arendt através das características próprias da sua existência perante a política. Sendo assim, “a verdade factual importa, pois ela é testemunho do mundo. Por mundo, no rastro de Hannah Arendt, entendemos o espaço entre (in-between) que garante a convivência plural e a estabilidade das instituições”(SILVA, 2020).

---

<sup>14</sup> Definida como palavra do ano de 2016 pelo Dicionário de Oxford. Do original: “Post-truth is an adjective defined as ‘relating to or denoting circumstances in which objective facts are less influential in shaping public opinion than appeals to emotion and personal belief’.” Oxford Languages. Disponível em: <<https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>>. Acesso em: 8 set. 2021.

Ciente dessas considerações preliminares, a verdade, enquanto ferramenta para a justiça de transição, está presente na necessidade de elucidação dos fatos passados que sofreram apagamento, censura ou falseamento. Como explana Torelly (2010, p. 238): “o que se procura não é afirmar a inexistência de divergência quanto aos fatos, mas sim a necessidade de que os fatos sejam o mais conhecidos possível.”

Neste norte, as chamadas “Comissões da Verdade” surgem como alternativa de reestabelecer a verdade dos fatos para aquele determinado período de violações aos direitos humanos. Ao buscar uma conceituação adequada para a compreensão sobre o desenvolver de uma Comissão da Verdade, temos a definição realizada por Priscilla Hayner, que propõe:

Uma comissão da verdade (1) concentra-se em eventos passados, em vez de eventos em andamento; (2) investiga um padrão de eventos que ocorreram durante um período de tempo definido; (3) envolve-se direta e amplamente com a população afetada, reunindo informações sobre suas experiências; (4) é um corpo temporário, com o objetivo de concluir um relatório final; e (5) está oficialmente autorizada ou empoderada pelo Estado (HAYNER, 2011, p. 11-12, trad. nossa).<sup>15</sup>

Destarte, constituindo a comissão um meio de se chegar a necessária verdade, ela deve ter um lapso temporal pré-definido de atuação. Para além, deve objetivar a produção de um relatório para ser amplamente debatido e difundido dentre os cidadãos do Estado em questão, ou em escala diversa, a iniciativa para a formação da comissão pode ser até dos seus entes federativos<sup>16</sup>.

Por conseguinte, o direito à verdade engloba a concretização de medidas como as das comissões da verdade, por ser necessário o conhecimento dos fatos ocorridos sob o manto da opressão de determinado período. Levando em consideração os sistemas internacionais voltados aos direitos humanos, temos o Relatório da ONU sobre o tema do direito à verdade<sup>17</sup>, ainda o instituto decorre da lógica de uma interpretação sistemática e expansiva de documentos como a Declaração Americana para os direitos humanos e a Convenção Americana (CIDH, 2014).

---

<sup>15</sup> Do original: “this defined a truth commission as (1) focused on the past; (2) set up to investigate a pattern of abuses over a period of time, rather than a specific event; (3) a temporary body, with the intention to conclude with a public report; and (4) officially authorized or empowered by the state.” Cf. HAYNER, Priscilla. **Unspeakable Truths: Transitional Justice and the Challenge of Truth Commissions**. Routledge, 2011.

<sup>16</sup> Aqui podemos citar como exemplo o trabalho desenvolvido no município de João Pessoa. Cf. CMV-JP - Comissão Municipal da Verdade de João Pessoa. **Relatório**. João Pessoa: CCTA, 2020.

<sup>17</sup> ONU, Comisión de Derechos Humanos, Informe de la Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos, Estudio sobre el derecho a la verdad, 2009.

#### 2.1.3.4 Memória

Um das características que permeiam o conjunto de possíveis atuações ao se abordar medidas de justiça de transição é o direito à memória. Decorrente de previsão internacional com repercussões nacionais<sup>18</sup>, esse direito à memória aplicado ao Brasil está vinculado principalmente as violações de direitos humanos ocorridas no período da ditadura militar, vão contra o “desejo de desaparecimento” apontado por Safatle (2010, p. 239), que há em relação a esse período.

Deste modo, temos que “o argumento de que a memória coletiva é condição para a justiça baseia-se na ideia de que nações democráticas saudáveis reconhecem e reconciliam suas patologias e crimes passados para não repeti-los, censurar a história ou esquecer as vítimas” (MISZTAL, 2005, p. 1322-1323, trad. nossa). Neste sentido, a definição e construção da memória para o desenvolvimento democrático de um Estado advindo de experiências autoritárias, se faz fundamental. Como aponta Michael Pollak (1989, p.7):

A memória, essa operação coletiva dos acontecimentos e das interpretações do passado que se quer salvar, se integra, como vimos, em tentativas mais ou menos conscientes de definir e de reforçar sentimentos de pertencimento e fronteiras sociais entre coletividades de tamanhos diferentes: partidos, sindicatos, igrejas, aldeias, regiões, clãs, famílias, nações etc. A referência ao passado serve para manter a coesão dos grupos e das instituições que compõem uma sociedade, para definir seu lugar respectivo, sua complementariedade, mas também as oposições irredutíveis.

Decorre, portanto, dessa construção coletiva da memória sua influência na formação e construção do tecido social de uma nação, denotando a sua importância como um dos vetores para o sucesso de uma transição efetiva.

Sobre a importância da memória coletiva em relação ao passado político traumático, explicita Maria Rita Kehl (2010, p.126): “quando uma sociedade não consegue elaborar os efeitos de um trauma e opta por tentar apagar a memória do evento traumático, esse simulacro de recalque coletivo tende a produzir repetições sinistras”. Esse é um dos principais pontos que demonstram a necessidade da profusão de medidas de preservação e estímulo à memória, não

---

<sup>18</sup> Cf. BORGES, Alci Marcus Ribeiro; DE PAIVA BORGES, Caroline Caroline Bastos. O direito à memória e à verdade no Plano Nacional de Direitos Humanos III: um breve inventário. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 17, n. 111, p. 151-172, 2015.

permitindo o esquecimento de um tempo passado que representou uma tormenta, sob o risco de reproduzirmos as mesmas condições.

Portanto, o resgate histórico e a preservação da memória através de medidas no presente fazem parte do corolário de uma transição que busque sucesso na consolidação do ideário democrático.

#### *2.1.3.5 Reformas institucionais*

Essencialmente, ao falarmos em uma transição para o regime democrático, há um imperativo que propõe a revisão do legado autoritário que paira nas instituições do Estado. O eixo de reformas institucionais prevê o esfacelamento do maquinário repressivo-persecutório. Para além, trata da democratização e liberalização da institucionalidade perante a nova ordem cidadã.

Para compreendermos melhor a noção que impulsiona a necessidade dessas reformas, precisamos, primeiramente, compreender do que se entende por instituição política. Neste sentido, as instituições são definidas, mormente, como um agrupamento de normas e de regras que estruturam e fundamentam a ação social e política (MEYER e ROWAN, 1991, p.41; HELMKE e LEVITSKI, 2006).

Outra definição que agrega ao tema que será desenvolvido no tópico, formulada no campo econômico-político, nos diz que “as instituições são as regras do jogo em uma sociedade ou, mais formalmente, são as restrições humanamente criadas que moldam a interação humana. Em consequência, elas estruturam os incentivos nas trocas humanas, sejam políticas, sociais ou econômicas” (NORTH, 1990, p.3, trad. nossa)<sup>19</sup>.

Considerando as conceituações supracitadas, vislumbramos quão nociva pode ser a ambientação das instituições em um contexto militar-burocrático-autoritário, em consequência, surge a inevitabilidade de reformas para coadunar tais estruturas a um regime democrático recém-estabelecido.

Desta forma, o momento de reestruturação institucional é essencial para o estabelecimento de uma recente democracia que não se subverta a uma mera formalidade a dita

---

<sup>19</sup> Do original: “Institutions are the rules of the game in a society or, more formally, are the humanly devised constraints that shape human interaction. In consequence they structure incentives in human exchange, whether political, social, or economic.” Cf. NORTH, D. C.. **Institutions, Institutional Change and Economic Performance**. New York: Cambridge University Press, 1990.

participação. Os avanços e transformações na institucionalidade definem as possibilidades futuras da ação política, e são de essencial análise em um momento de transição (CARDOSO, 1985).

Ao tratar de sua classificação da chamada justiça administrativa, Ruti Teitel (2000, p.8, trad. nossa) assenta que a mesma “ilumina o potencial distintivo do direito para reestruturar a relação do indivíduo com a comunidade política na transição”.<sup>20</sup> A justiça administrativa é o eixo proposto pela autora na organização que detém as ferramentas para as reformas na estrutura estatal.

No desenvolver das possíveis medidas, um dos principais exemplos de tais reformas institucionais recebe o nome de *vetting*<sup>21</sup>. A definição faz referência ao afastamento, ou expurgo, de agentes e funcionários públicos envolvidos em violações contra os direitos humanos no período do regime de força (MAYER-RIECKH; GREIFF, 2007).

Além do mais, outros pontos são elencados nas possibilidades de reformas institucionais. Segundo o *International Center for Transitional Justice* (ICTJ), são outras possibilidades de iniciativas neste escopo:

- Reformas estruturais: reestruturação das instituições para promover integridade e legitimidade, garantindo responsividade, independência funcional e representação democrática;
- Controle: criação de órgãos de controle internos públicos e transparentes, para garantir responsividade à governança civil;
- Transformação das estruturas jurídicas: reforma e criação de regimes jurídicos que garantam proteção e a promoção dos direitos humanos, seja por meio de emendas constitucionais ou da incorporação de tratados internacionais de direitos humanos;
- Desarmamento, desmobilização e reintegração: dissolução de grupos armados e paramilitares e promoção de medidas - sensíveis à justiça - por meio das quais ex-combatentes possam ser reintegrados à sociedade civil;
- Educação: criação de programas de treinamento para agentes públicos sobre os parâmetros de direitos humanos nacionais e internacionais (ICTJ, 2011)

Desta maneira, a reforma sistêmica das instituições pode colaborar para a democratização e a consolidação de um novo regime de ordem democrática. Posicionando-se as reformas, como eixo de suma importância perante a lógica do desenvolvimento de uma justiça de transição que busque o sucesso de sua atuação.

Tratando sobre o tema da qualidade democrática e sua relação com as heranças autoritárias, Leonardo Morlino observa três fatores que influenciam na futura qualidade

---

<sup>20</sup>Do original: “illuminates law’s distinctive potential for restructuring the relation of the individual to the political community in the transition.” Cf. TEITEL, Ruti G. **Transitional justice**. Oxford University, 2000.

<sup>21</sup> Por ser comum o termo na literatura especializada, resolvemos manter o original em inglês.

democrática: 1) a duração do regime autoritário anterior; 2) a inovação produzida por esse regime; 3) a modalidade de transição do autoritarismo (MORLINO, 2007, p. 11). Especificamente, a justiça de transição, enquanto reformas institucionais, atua no sentido de modificar o arcabouço da inovação autoritária remanescente do regime anterior, dirimindo seus efeitos institucionais. Vale ressaltar que no caso brasileiro é possível verificar a presença desses três fatores citados anteriormente.

Vistos os conceitos que permeiam a questão da justiça de transição, sua origem e seus eixos de possíveis atuações, judiciais ou não, passaremos agora a abordagem do tema perante a realidade política brasileira.

## 2.2 O PROCESSO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL

O processo de justiça de transição que será analisado no presente tópico diz respeito às respostas desenvolvidas ao longo dos últimos trinta anos de governos civis no Brasil, considerando que o autoritarismo militar conseguiu influenciar e controlar a forma que a abertura para a redemocratização ocorreu.

Ainda sob a égide do regime ditatorial militar, no processo para a abertura democrática, entrou em vigor a Lei n.º 6.683/79 mais conhecida como a Lei de Anistia. Devido a sua importância para o desenvolvimento do trabalho em questão, ela será abordada de forma independente do presente tópico. Desde já, se faz necessário estabelecer considerações acerca dos conceitos de liberalização e democratização tais quais propostos, entendemos de forma complementares, por O'Donnell e Schmitter (1986), tanto quanto, por Juan Linz e Alfred Stepan (1999).

A diferenciação entre os termos e a importância técnica de trabalhá-los de forma independente acontece devido a profundidade das mudanças a que cada qual se refere. Por liberalização, a primeira dupla de autores coloca que “significa o processo de tornar efetivos certos direitos para proteger indivíduos e grupos sociais de atos arbitrários ou ilegais cometidos pelo Estado ou por terceiros” (O'DONNELL E SCHMITTER, 1986, p.7, trad. nossa<sup>22</sup>).

---

<sup>22</sup> Do original: “By liberalization we mean the process of making effective certain rights that protect both individuals and social groups from arbitrary or illegal acts committed by the state or third parties.” Cf. O'DONNELL, Guillermo; SCHMITTER, Philippe C. **Transitions from authoritarian rule**: Tentative conclusions about uncertain democracies. JHU Press, 1986.

Para além, Linz e Stepan identificam e nomeiam medidas e mudanças políticas que podem fazer parte da liberalização em contexto não democrático tais como: menos censura da mídia; um espaço um pouco maior para organização da classe trabalhadora; a (re)introdução de algumas garantias jurídicas para o indivíduo; libertação de presos políticos; retorno de exilados e alguma tolerância à oposição (LINZ e STEPAN, 1999, p. 21-22).

Enquanto que, ao se falar em democratização, estamos nos referindo a um processo de maior participação popular e exercício da cidadania, nas considerações de O'Donnell e Schmitter (1986, p. 8):

Democratização, portanto, refere-se aos processos pelos quais as regras e procedimentos de cidadania são aplicadas a instituições políticas anteriormente governadas por outros princípios [...], ou expandida para incluir pessoas que não anteriormente desfrutando de tais direitos e obrigações [...], ou estendido para cobrir questões e instituições que não estavam previamente sujeitas à participação do cidadão [...].

Portanto, a democratização representa uma troca da aplicação de uma ascendente autoritária para uma maior inclusão e aprofundamento de conteúdo e prática democrática perante as reformas que estão acontecendo no Estado, existindo a possibilidade de se existir uma liberalização sem democratização tal como apontam Linz e Stepan para quem a democratização é um conceito político mais amplo que implica a liberalização, com o adicional da possibilidade de conquista do poder por meio de eleições livres (LINZ e STEPAN, 1999, p. 22).

Ademais, abordaremos no momento as medidas em específico no desenvolvimento da justiça de transição à brasileira, não sendo ignorado o contexto histórico da ditadura militar que será melhor detalhado posteriormente em conjunto a dimensão de justiça e responsabilização perante tribunais, a partir das considerações sobre o Caso Herzog.

Logo, como perceberemos a seguir as principais reformas institucionais se dão no próprio âmbito da Constituição de 1988 que reinaugura as bases para uma nova experiência democrática no país. Nos anos posteriores, há reformas na institucionalidade de forma específica, o foco do caso brasileiro parece ser colocado sobre os eixos das reparações, com alguma incisão da perspectiva de memória e verdade, ações essas suficientes para desagradar o alto escalão das Forças Armadas.

### 2.2.1 A experiência da justiça de transição brasileira

Ao decorrer deste capítulo, vimos a conceituação e as iniciativas desenvolvidas na literatura (inter)nacional sobre a justiça de transição. Agora, vislumbraremos em como ocorreu o desenvolvimento da prática em terras brasileiras, a partir dos pilares já apresentados, apontaremos e contextualizaremos as medidas suas efetividades e possíveis limitações.

Como descrito anteriormente, compreendemos mudanças no Brasil advindas do próprio autoritarismo com a posse do general Ernesto Geisel, findando esse período com a posse do primeiro presidente eleito diretamente em anos, Fernando Collor de Melo (LINZ; STEPAN, 1999). Porém, os esforços para uma justiça de transição não terminam com a mera substituição de regimes, algumas medidas inclusive devem ser tomadas como permanentes, por exemplo, em situações de preservação da memória.

O tópico da anistia e a responsabilização ou não dos agentes do Estado, será abordado em tópico próprio devido a sua centralidade para a pesquisa. Não obstante, estabeleceremos no momento as principais ações da Nova República nas demais dimensões em termos da justiça de transição.

A importância do governo Sarney está ligada ao fim do arbítrio militar em sua forma plena e a convocação da assembleia constituinte que possibilitou a realização de uma nova constituição promulgada. Entretanto, como observado por Frances Hagopian (2007, p. 247, trad. nossa) “Por uma década, a liberalização política, a restauração gradual das liberdades civis e a reforma partidária ocorreram de acordo com o plano militar, e os militares estavam confiantes em entregar o poder a um civil leal.”<sup>23</sup> O governo Sarney notabilizou-se por ser um experimento com alto lobby e participação militar, inclusive no gabinete ministerial (ZAUERCH, 1998 e LINZ; STEPAN, 1999). Porém, mesmo que tutelado pelo ainda influente poder militar, as bases para o lançamento da Constituição foram realizadas.

Desta forma, o documento jurídico mais importante na transição brasileira foi a Constituição de 1988, pois colocou as bases para a redemocratização do país. Em conformidade com as lições de Ruti Teitel (2000), a Constituição brasileira consagra direitos e liberdades fundamentais para uma nova ordem democrática, apesar da ainda forte influência e lobby

---

<sup>23</sup> Do original: For a decade, political liberalization, the gradual restoration of civil liberties, and party reform had proceeded according to military plan, and the military was confident of handing power to a loyal civilian. In: HAGOPIAN, Frances. **Traditional politics and regime change in Brazil**. Cambridge University Press, 2007.

militar na assembleia constituinte para a manutenção de prerrogativas interessantes aos mesmos (STEPAN, 1988).

Com as eleições diretas de 1989, o país obteve a primeira escolha para presidente realizada pelo povo diretamente em mais de trinta anos. Fernando Collor de Mello, apesar do mandato interrompido devido às acusações de corrupção e sua falta de governabilidade perante as bases partidárias no Congresso Nacional, resultando no *impeachment* e renúncia, desempenhou papel específico no encerramento do Serviço Nacional de Informações (SNI) sob o comando militar (CASTRO; D'ARAÚJO, 2001).

O SNI, idealizado pelo general Golbery de Couto e Silva, foi criado pela Lei n.º 4.311/64 e transformou-se na principal ferramenta de informações e espionagem utilizada pela ditadura militar, inclusive com conexões internacionais. A pequena estrutura inicial, se tornou em 1982, em um efetivo estimado de 6 mil homens servindo a uma estrutura persecutória que respondia diretamente ao general-presidente (GASPARI, 2014a). Sendo um aparelho institucional que visava “[...] coletar e analisar informações pertinentes à Segurança Nacional, à contrainformação e à informação sobre questões de segurança interna” (FAUSTO, 2018, p. 258-259).

Logo, mesmo que as intenções de Collor de Mello pudessem ser outras que não reformas institucionais para uma justiça de transição como descritas anteriormente, o encerramento das atividades do SNI contribuiu para a diminuição do poderio militar e seu legado nefasto de perseguições.

Porém, há de se ressaltar que o simples encerramento das atividades do SNI não foi suficiente para a proeminência do controle civil sobre a formulação da inteligência brasileira ocorrida durante o governo Fernando Henrique Cardoso (FHC). Assim como, o posterior desenvolvimento e atuação do Sistema Brasileiro de Inteligência (SisBin) e da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), não garantiu o fim de um legado militarizado no sistema de inteligência do país.

Sobre a constituição e desenvolvimento da ABIN, observa Jorge Zaverucha (2008, p. 178) que: “é um típico exemplo de hibridismo institucional. Ela apresenta tanto características de mudança democrática como de conservação autoritária. Com o passar dos anos, todavia, há uma involução institucional, de que sua militarização é a face mais evidente.” Logo, o que deveria ser uma construção civil de uma inteligência de Estado ainda converge e responde a setores militarizados do país.

Não foi possível perceber durante o curto governo Itamar Franco, contribuições efetivas em termos de justiça de transição, porém há momentos simbólicos como a participação de entidades e ONGs defensoras dos direitos humanos em assembleia pela primeira vez no Itamaraty (PINHEIRO, 2020). Durante os oito anos do governo FHC e com a participação do Congresso Nacional, algumas medidas de justiça de transição merecem destaque. Essas iniciativas giram em torno das dimensões de *Reparações e Reformas Institucionais*.

Em termo de reparações, são exemplos: a entrada em vigor da Lei n.º 9.140/1995 que criou Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) e previu a possibilidade de indenizações aos familiares desses, assim como do reconhecimento dos fatos ocorridos a partir da listagem dos desaparecidos políticos em decorrência de atos e por responsabilidade do Estado nacional; feitura da Lei n.º 10.559/2002 que aborda o artigo 8.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) criando a Comissão de Anistia, declarando como anistiados políticos aqueles que do ano de 1946 até 1988 sofreram as mais diversas sanções por motivações políticas e prevendo também a possibilidade de indenizações de cunho pecuniário.

Os dados disponíveis até o mês de agosto do ano de 2021 da Comissão de Anistia indicam que houve 79.129 requerimentos protocolados, desses, 73.795 já foram arquivados (com aprovação de cerca de 39.900 processos), 1308 estão em fase de finalização e 4026 aguardam análise.<sup>24</sup> Comissão essa, que passou os últimos quatro anos e ainda hoje em 2022, subjugada à lógica do negacionismo do governo federal em relação a esse período passado, como denotam a paralisação das atividades da Comissão, quando não, sua deturpação do seu sentido original.<sup>25</sup>

Retornando aos anos FHC, a principal reforma institucional que salta aos olhos é a criação do Ministério da Defesa no ano de 1998 sob chefia civil, mesmo de maneira tardia e com construção institucional ainda reticente de maior controle sobre as forças armadas (ZAVERRUCHA, 2005), a subordinação dessas forças a um ministério civil é de fundamental

---

<sup>24</sup> Dados retirados do atual Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/comissao-de-anistia-1/transparencia> > Acesso: 15.set. 2021

<sup>25</sup> Cf. BENETTI, Pedro et al. As políticas de memória, verdade, justiça e reparação no primeiro ano do governo Bolsonaro: entre a negação e o desmonte. **Mural Internacional**. Rio de Janeiro, v. 11, p. 2-20, 2020.; TIRADO, F. G. A.; HOLL, J. Justiça de Transição e o governo Bolsonaro: Uma Transição inacabada como porta para o autoritarismo. In: MAGALHAES, J. L. Q.; et al (org.). Anais: **Direitos Humanos e Crimes de Lesa Humanidade, regimes de exceção de Law Fare**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022. v. 1. 467 p.; RIBEIRO, J. M. F. A Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e seu desmonte por parte do governo Bolsonaro. **Revista de Ciências do Estado**. Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 1–29, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e35917>. Acesso em: 05 mai. 2022.

importância para o estabelecimento de uma ordem democrática pautada na predominância do poder político. Medida essa que sofreu recuo institucional desde o governo Michel Temer, passando para o governo Jair Bolsonaro, visto que um membro das Forças passou a ser Ministro da Defesa e não mais um civil.

Na sequência, durante os anos do governo Lula (2003 – 2010), é possível perceber atritos internos quanto as questões concernentes à transição. Sendo importante figuras nessa dinâmica tensionada, os Ministros Tarso Genro e Nelson Jobim, das pastas da Justiça e da Defesa, respectivamente. O primeiro, no nascedouro dos esforços por uma Comissão da Verdade, defendia em conjunto ao Secretário de Direitos Humanos, Paulo Vannuchi, a possibilidade de a comissão condenar possíveis culpados. Enquanto Nelson Jobim, defendia que fosse mantida os efeitos da Lei de Anistia de 1979. Posicionamento esse que prevaleceu e garantiu ao então ministro da Defesa a construção de uma relação de confiança com os militares.<sup>26</sup>

Nos debates que surgiram sobre o tema, em 2008, foi realizada uma Audiência Pública pelo Ministério da Justiça para discutir as possibilidades de punição penal e civil para torturadores do período ditatorial. De forma categórica, em reação àquela audiência, os clubes das Forças Armadas, decidiram realizar um seminário sobre a Lei de Anistia, contando com diversos pronunciamentos reverberando a versão em defesa do golpe de 1964. Esse episódio demonstrou exemplarmente as divergências no governo quanto ao tema, sendo a resposta escolhida com a mediação do Ministro Nelson Jobim a contemporização, sem punições a oficiais da ativa que tivessem se manifestado politicamente (D'ARAÚJO, 2012).

Ainda sobre o tema, pondo um fim a celeuma estabelecida, o então presidente Lula decidiu vetar o debate público promovido pelo Ministro Tarso Genro sobre o tópico, de forma a encerrar no âmbito governamental possíveis esforços para uma revisão da Lei de Anistia (D'ARAÚJO, 2012). Privilegiando desta forma o Ministro da Defesa Nelson Jobim, que até os dias atuais é bem querido pelas Forças por sua atuação enquanto ministro.

Conquanto, objetivamente, focaremos neste momento em apontar e descrever as medidas ativamente desenvolvidas no período do governo Lula, em seus dois mandatos, na promoção de políticas públicas voltadas aos direitos humanos em termos de justiça de transição.

---

<sup>26</sup> Cf. Perfil do ministro Nelson Jobim. In: DIEGUEZ, Consuelo. Para toda obra. **Revista Piauí**. Edição 59, ago. 2011. Disponível em:< <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/para-toda-obra/>> Acesso: 05 mai.2022. Ainda, manifestação de recuo do ministro Tarso Genro. In: LEI da Anistia é assunto encerrado, diz Tarso Genro. **Congresso em foco**. 2008. Disponível em:<<https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/lei-da-anistia-e-assunto-encerrado-diz-tarso-genro/>> Acesso: 05 mai.2022

Percebendo-se que a Secretária de Direitos Humanos e a Comissão de Anistia se destacam em sua atuação, como segue:

**Figura 1 – Medidas de justiça de transição (2003-2010)**

Tipo da medida	Órgão	Ações governamentais e estatais
Pedidos oficiais de desculpas	CA	Caravanas da Anistia
Reconhecimento das vítimas	CEMP CA AN	Livro-relatório Direito à memória e à verdade Projeto “Marcas da Memória” (Registro de História Oral) Projeto “Memórias Reveladas”
Homenagens públicas	CA CA CA	Sessões de Memória das Caravanas da Anistia Ato de homenagens aos 30 anos da greve de fome dos ex-presos políticos Ato Público sobre os 30 anos da Lei de Anistia
Escutas públicas	CA CA CA PL CA CA	Audiências públicas temáticas sobre o movimento operário Depoimentos públicos nas Caravanas da Anistia Fórum das entidades representativas dos anistiados políticos Comissão Especial de Anistia da Câmara dos Deputados Audiência Pública sobre o alcance da Lei de Anistia de 1979 Audiência Pública sobre o regime jurídico dos militares perseguidos políticos
Memoriais, Monumentos e Placas	CA SDH	Projeto “Memorial da Anistia” Projeto “Pessoas Imprescindíveis”
Projetos de lei	PL CC SDH/CC	Lei de reparação à União Nacional dos Estudantes Projeto de lei de acesso às informações públicas Projeto de lei para criação da Comissão Nacional da Verdade
Educação e difusão	CA/SDH CA CA CA/SDH CA/SDH CA	Exposições fotográficas Seminários e eventos sobre Anistia e Justiça de Transição Anistias culturais Publicação de materiais didáticos Publicações oficiais de memória Publicação da Revista Anistia Política e Justiça de Transição

CA - Comissão de Anistia; CEMP - Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos;  
AN - Arquivo Nacional; PL - Poder Legislativo; SDH - Secretaria de Direitos Humanos;  
CC - Casa Civil da Presidência da República.

Fonte: ABRAÃO; TORELLY, 2009, p.199.

Como se percebe pelas ações descritas na tabela, as medidas desenvolvidas durante o governo Lula privilegiaram as dimensões da *Verdade* e *Memória* e a continuidade das indenizações. A partir da legislação existente e programas como o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), em suas três versões, que tornaram a atuação dos órgãos governamentais mais efetivas no sentido de trabalhar nesta direção das possíveis reparações e reconhecimentos em uma política voltada aos direitos humanos.

Durante o governo Dilma a ação que ganha notoriedade é a formação, construção e execução da chamada Comissão Nacional da Verdade, já vimos anteriormente a conceituação e características que norteiam a realização de uma Comissão da Verdade. Reforçando essas considerações sobre o tema, temos, por exemplo, Olsen, Payne e Reiter (2009, p. 154) que definem “as comissões de verdade como órgãos temporários, recém estabelecidos, sancionados oficialmente pelo Estado ou por uma organização governamental internacional, para investigar

um padrão de abusos contra os direitos humanos”. Neste momento, centraremos atenção a experiência brasileira.

Criada através da Lei n.º 12.528/2011, a Comissão Nacional da Verdade (CNV) foi iniciada em 2012. Em um comparativo referente apenas a passagem do tempo, entre o fim da experiência autoritária e o estabelecimento de uma Comissão da Verdade, com as experiências do Chile, Peru e Argentina, percebe-se que o Brasil realizou o esforço de maneira tardia.

Senão vejamos: o Chile realizou sua primeira Comissão da Verdade logo após a eleição de Patricio Aylwin e o afastamento de Pinochet em 1990; no Peru, o governo de Fujimori colapsou ao final do ano 2000, enquanto que em 2001 já era estabelecida uma Comissão da Verdade; na Argentina, o então recente presidente eleito Raúl Alfonsín estabeleceu em 1983 a Comissão Nacional de Desaparecidos (HAYNER, 2011). Já no Brasil, considerando a ascensão de um civil ao poder com Sarney em 1985, apenas em 2012, finalmente a Comissão da Verdade tem sua atuação efetivada.

Assim como previu a lei e indica a literatura sobre o tema, a CNV foi estabelecida com mandato pré-definido. No caso brasileiro de dois anos, afinal não se pode ser um esforço contínuo visto que se visa a produção de um relatório final. Sua finalidade primordial foi examinar e esclarecer as graves violações aos direitos humanos cometidas dentre 1946 até a promulgação da Constituição, dedicando central atenção a atuação do regime militar brasileiro, assim como intentar os demais objetivos descritos no artigo 3.º da Lei n.º 12.528/2011<sup>27</sup>. Rememora-se que, as Comissões da Verdade, por sua própria natureza, não possuem função e/ou competência judicial.

No final de 2014 a CNV entregou seu relatório final, dividido em três volumes. O primeiro aborda o histórico, atribuições, explicações sobre a criação da CNV e as estruturas do Estado em conjunto as violações de direitos humanos. O segundo volume, reúne textos temáticos apresentando as violações aos direitos humanos em diversos segmentos da sociedade, aos

---

<sup>27</sup> Art. 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade: I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1º ; II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior; III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade; IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995; V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos; VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

indígenas, e ainda trata da colaboração civil para com o regime militar. Já o terceiro e último volume, é organizado com os perfis, biografias e respectivas histórias em ordem alfabética de 434 pessoas mortas e desaparecidos políticos.

A CNV produziu ainda 29 recomendações que estão presentes no tomo I do relatório final, é possível perceber que o Estado brasileiro agiu de forma insuficiente em relação aos objetivos e mudanças propostas. Em levantamento realizado pela Agência de Checagem de Fatos, *Aos Fatos*, restou observado que mais de 80% das recomendações não foram cumpridas ou foram apenas parcialmente acatadas (AOS FATOS, 2019). Já em análise mais recente para o público geral, o professor Emílio Peluso destacou que das vinte e nove medidas, vinte e duas pouco ou nada avançaram (VEJA, 2021), por fim, ainda é possível observar que os governos de Michel Temer e Jair Bolsonaro foram responsáveis por retrocessos em políticas transicionais que dialogam diretamente com as medidas propostas pela CNV (MEYER; REIS, 2021).

A CNV sofreu forte resistência no meio militar e foi estopim para reações seja de membros do Clube Militar, ou ainda externada por militares da ativa, como a manifestação do então chefe do Estado-Maior do Exército, general Sérgio Etchegoyen, que divulgou nota protestando contra o documento oficial (FILHO, 2019, p. 171). O general, então da ativa, protestou contra a CNV pela inclusão do nome de seu pai, Leo Guedes Etchegoyen, no relatório final da comissão. Em nota de repúdio assinada pelo general Sérgio Etchegoyen e seus familiares, o tom contra o trabalho da CNV foi o seguinte:

Ao apresentar seu nome, acompanhado de apenas três das muitas funções que desempenhou a serviço do Brasil, sem qualquer vinculação a fatos ou vítimas, os integrantes da CNV deixaram clara a natureza leviana de suas investigações e explicitaram o propósito de seu trabalho, qual seja o de puramente denegrir. Ao investirem contra um cidadão já falecido, sem qualquer possibilidade de defesa, instituíram a covardia como norma e a perversidade como técnica acusatória. No seu patético esforço para reescrever a história, a CNV apontou um culpado para um crime que não identifica, sem qualquer respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (GZH, 2014).

Porém, diferentemente do que alegou a indevida manifestação pública de um general da ativa em temas vigentes do Estado brasileiro, os trabalhos da comissão em relação ao nome de seu pai, encontravam respaldo na cadeia de comando de estruturas utilizadas em graves violações aos direitos humanos. São exemplos citados pela Assessoria de Comunicação da CNV: Sua recepção a um “especialista” em métodos de torturas que foram disseminados em curso oficial para guarda civil do Rio Grande do Sul; ainda, em 1980, Leo Etchegoyen como

chefe do Estado Maior do II Exército, esteve vinculado ao planejamento da prisão de sindicalistas e lideranças dos metalúrgicos da região do ABC. (MONTEIRO, 2014; WEISSHEIMER, 2016).

A reação institucional ao episódio foi mínima, integrantes do governo de Dilma Rousseff preferiram não punir a conduta violadora do regramento e disciplina militar. Ademais, o general, apesar do seu ativismo político, continuou a escalonar na hierarquia militar chegando ao posto de chefe de Estado-Maior do Exército no Governo Dilma, para depois assumir o Gabinete de Segurança Institucional no governo Temer.

Ainda no bojo de atitudes contra a inclusão do nome de Leo Etchegoyen, Sérgio Etchegoyen e família entraram com ação na Justiça Federal visando a retirada do nome do relatório final da CNV, e a reparação por supostos danos morais. Em suma, os pedidos do processo foram negados, de forma que o nome foi mantido e não houve indenização por danos morais, sendo o processo analisado em duas instâncias. O posicionamento da 3ª Vara Federal de Porto Alegre quanto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), foi no sentido que o relatório possui amplo lastro probatório e visa informar e esclarecer fatos históricos de notório interesse público (CONJUR, 2020).

No entanto, esse não foi o único episódio emblemático de certa resistência em decorrência da instauração da CNV, como rememora Fabio Victor:

Na cerimônia de sanção da lei que criou a comissão, em novembro de 2011, os comandantes das Forças Armadas (Enzo Peri, do Exército, Julio Soares de Moura Neto, da Marinha, e Juniti Saito, da Aeronáutica) ficaram de braços cruzados na maior parte do tempo em que a plateia no Palácio do Planalto aplaudia os discursos, cena parecida com a que se viu em dezembro de 2013 no Congresso Nacional, quando, na presença de Dilma e dos chefes militares, o Parlamento devolveu simbolicamente o mandato de Jango abreviado pelo golpe (VICTOR, 2022, p.36).

Sendo a CNV o último grande esforço identificável na política do Estado brasileiro e tendo delineado os moldes que ocorreram os esforços transicionais no país, conclui-se que a progressão da justiça de transição no Brasil é não linear, no sentido de avanços e retrocessos, e inacabada.

Enquanto isso, as mais diversas instituições do nosso Estado Democrático de Direito recebem, ou acabam por repelir, o processo transicional em suas estruturas internas ou perante sua atuação institucional. Agora, passaremos ao tópico seguinte abordando a outra face da nossa justiça de transição: seus limites e a relação para a crise democrática que vivenciamos.

### 2.2.2 Da demanda pela consolidação democrática

Ao se falar em consolidação, primeiramente, necessitamos definir a partir de qual marco teórico acerca da democracia faremos a análise. É notório que a literatura sobre o tema é vasta e poderia corresponder a um trabalho de pesquisa próprio. Nesses termos, adotaremos visões que complementem uma investigação sobre a natureza da democracia brasileira advinda da transição. A primeira de vertente voltada a institucionalidade e a segunda das condicionantes que dificultam a consolidação democrática brasileira.<sup>28</sup>

Neste sentido, as lições de democracia propostas por Robert Dahl (2015) nos remetem a caracteres fundantes que em conjunto formam o regime político democrático, tais quais a inclusão e a possibilidade de contestação. O autor nomeou esse regime de poliarquia, um sistema que possui participação popular e espaço para a oposição competir livremente pelo poder.

São ainda outros elementos: a oportunidade de formular preferências (direito de voto, liberdade de expressão, dentre outros), exprimir preferências (eleições livres e idôneas, etc.) e existir uma responsividade do governo perante os cidadãos (DAHL, 2015, p. 27). Essa é uma forma de entender a democracia como um sistema político institucional, estabelecendo um conteúdo mínimo necessário para a vivência democrática.

Há uma preocupação para que a democracia não seja compreendida apenas com as garantias formais de técnicas<sup>29</sup>, procedimentos, burocracia e calendário eleitoral, como destaca Jorge Zaverucha (2005, p.17), “o grande desafio é criar uma democracia que consiga conciliar o aspecto formal (procedimento) com seu conteúdo (substância).”

Sobre a temática da consolidação democrática, O'Donnell observou a presença de dois processos em termos de transições: aquela “que vai do regime autoritário anterior até a instalação do governo democrático. A segunda vai desde deste governo até a consolidação da democracia” (O'DONNELL, 1988, p. 43).

Havia um forte debate em termos do desenvolvimento da democracia brasileira no pós-ditadura, ao final da década de noventa, com a divisão entre duas principais correntes: a primeira

---

<sup>28</sup> Cf. TÓTORA, Silvana. **Democracia e direitos**: obstáculos e desafios. São Paulo em Perspectiva, v. 9, n. 04, 1995.

<sup>29</sup> “O método democrático é um sistema institucional, para tomada de decisões políticas, no qual o indivíduo adquire o poder de decidir mediante uma luta competitiva pelos votos do eleitor”. In: SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. 1.ed. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961, p.328.

posicionada no sentido de que os militares haviam retornado aos quartéis, profissionalizados e não tutelavam a seara política (TOLLEFSON, 1995; HUNTER, 1997); e a segunda que considerava os militares ainda influentes, com prerrogativas e privilégios para além do recomendável e com certa predominância na cena política brasileira (ZAVERRUCHA, 1994; MARTINS FILHO e ZIRKER, 1998).

O debate continua atual apesar de ter ganho novos contornos nos últimos anos, com a militarização ocorrida no governo federal, e a crise política e institucional. Dessarte, esses fatores acabaram por trazer à tona que a profissionalização desejada dos militares não passou de uma ilusão agradável perante o período de estabilidade no qual vivenciamos, marcado principalmente pela continuidade institucional entre os governos FHC e Lula.

A transição brasileira, da forma como se deu, controlada e evitada de omissões dificultou a ampliação e robustez de uma cultura democrática. Porém, deve ser colocada em contexto com demais fatores de interferência da realidade nacional. Ao abordar o tema, discorre Carlos S. Arturi (2006, p. 99): “os dilemas políticos por trás da consolidação democrática originados no processo de transição deveriam ser vistos em conjunto com aqueles que surgem da crise econômica, da desigualdade social e das profundas mudanças no papel do Estado por que passa o Brasil hoje”. Além disso, observou o autor que o modo como a transição é desenvolvida exerce grande influência na capacidade daquela determinada democracia em se estabelecer de forma consolidada e nos próprios resultados da transição (ARTURI, 2001).

A falta de reformas institucionais, a demora em lidar com o ainda presente legado autoritário da ditadura, e principalmente a falta de punição e responsabilização da burocracia e agentes do regime impediram que a democracia brasileira fosse refundada em bases mais sólidas. Entretanto, condicionantes mais profundas sempre estiveram presentes impedindo uma verdadeira consolidação da democracia brasileira, ao se pensar a desigualdade econômica, o abismo democrático se encontra cada vez mais profundo.

As estimativas do Banco Mundial com base no índice de Gini, detalhamento que possui variação de zero a um, sendo que quanto mais próximo de um, mais desigualdade, indicam que no Brasil apresenta 0,539, com base em dados de 2018 (WORLD BANK, 2020). Ademais, somado aos fatores econômicos de exclusão, adiciona-se o recorte racial e de gênero. Amarras essas que ocorrem independentemente de avanços alcançados e produzidos pela Nova República, como a estabilidade monetária, as políticas de inclusão social-compensatória, a redução da miséria, dentre outras conquistas.

Portanto, foi possível verificar dois fatores principais para a dificuldade da consolidação da democracia contemporânea no Brasil: a sua transição controlada e as desigualdades intrínsecas ao Estado brasileiro, como a social, racial e de gênero que impedem a profusão da democracia. Para além, se esses fatores impediram uma consolidação efetiva, a democracia brasileira enfrenta um desafio ainda maior ao ver seus avanços sendo desconstruídos, são o que Leonardo Avritzer classificou como “impasses da democracia no Brasil”, quando concomitantemente os avanços socioeconômicos conviveram com uma “crise de crescimento e de evolução da cultura democrática no país” (AVRITZER, 2016).

Desta maneira, percebe-se o quanto o desafio da democracia é presente no cenário brasileiro, sendo necessárias não só apenas eleições regulares para sua consolidação, mas um verdadeiro aprofundamento de reformas. Essas que não sigam a lógica neoliberal de transformar o cidadão em mero consumidor, e busquem uma espécie de reencontro do país com seu passado, pois, há um “legado autoritário” ainda vigente nas relações de poder do país que precisa ser enfrentado.

Este legado autoritário está presente nas instituições, na legislação e na forma como a democracia brasileira desempenhou desde o estabelecimento da Nova República. De acordo com Cesarini e Hite (2004 apud MORLINO, 2012, p. 189) pode-se entender legado autoritário como: “todos os padrões comportamentais, regras, relações, situações sociais e políticas, normas, procedimentos e instituições, tanto introduzidas como vigorosa e visivelmente fortalecidas pelo regime autoritário imediatamente anterior”. Ou seja, a herança autoritária que ainda é capaz de influenciar a institucionalidade do país mesmo após a democratização.

Desta maneira, trazendo para a realidade brasileira, podemos perceber a influência de legislações produzidas naquele contexto que continuaram a vigorar na nova realidade política, como a Lei de Anistia e a Lei de Segurança Nacional (revogada só em 2021)<sup>30</sup>. Ainda, também é possível apontar a estrutura militarizada da segurança pública do Estado brasileiro e a dificuldade em se responsabilizar pessoas que cometeram crimes contra os direitos humanos.

Desta feita, abordando a permanência e herança do autoritarismo nas diversas esferas do poder, Paulo Sergio Pinheiro aponta a persistência da violência e conflito que a maioria da

---

<sup>30</sup>Cf. CITTADINO, Monique; SILVA, Rodrigo Freire de Carvalho. E. . Lei de Segurança Nacional (LSN): enclave autoritário e regressão democrática no Brasil de Bolsonaro. In: Cristiane Brandão Augusto; João Ricardo Dornelles; Rogério Dutra dos Santos; Wilson Ramos Filho. (org.). **Novas Direitas e Genocídio no Brasil. Pandemias e Pandemonios - vol II**. 01ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021, v. 02, p. 119-133.

população enfrenta independentemente do término da ditadura e inauguração, à época, de uma nova constituição, no que ele denomina de autoritarismo socialmente implantado (PINHEIRO, 1991).

Ciente do exposto, temos que o desafio da consolidação democrática perpassa a transição, porém a mesma não pode ser tomada como um fim em si mesma, visto que, a mudança de um regime político de força para um baseado nos ditames da democracia liberal não necessariamente significa o fim da herança autoritária decorrente daquela realidade anterior.

### 3 CONTEXTO HISTÓRICO: A DITADURA MILITAR EM DISTENSÃO

O tema central do trabalho gira em torno da justiça de transição brasileira a partir de uma análise do Caso Herzog. Para tanto, faz-se necessário referenciar e destrinchar o período final da ditadura militar, contexto no qual os fatos do caso originalmente aconteceram e em que foi produzida a legislação referente ao tema da anistia.

Neste capítulo, ao tratarmos da abertura para a redemocratização no país, abordaremos o recorte temporal dos últimos dois governos militares, Geisel (1974-1979) e Figueiredo (1979-1985), de forma a compreender o projeto político compreendido na Anistia e os efeitos jurídicos-institucionais dali advindos. Dentro da proposta de Maria D’Alva Kinzo, estaremos centrando atenções no que ela caracteriza como “a longa transição”, com fases que primeiro pressupõem um “período em que a dinâmica política da transição estava sob total controle dos militares, mais parecendo uma tentativa de reforma do regime do que os primeiros passos de uma transição democrática de fato” (KINZO, 2001, p.4), para só depois começar a participação das lideranças civis no processo político.

Para além, serão abordados os fatos que cercam a morte de Vladimir Herzog naquele dado momento, o significado histórico e político para à época do ocorrido. Como é de notório conhecimento, o período que compreende 1964 até 1985 forma os anos nos quais o Brasil esteve sob comando militar. Assim, a proposta de abordar os dois últimos generais presentes no poder se justifica por um interesse no lapso que compreende a *débâcle* do regime ditatorial e o projeto realizado pelo mesmo para a abertura.

#### 3.1 O FIM DA DITADURA: ABERTURA CONTROLADA

A ditadura militar no Brasil durou no poder entre os anos de 1964, data do golpe, até 1985 com a eleição indireta de um civil à presidência. Durante esse período, o país conviveu com realidades distintas e contemporâneas, do chamado “milagre econômico”<sup>31</sup>, às torturas, sequestros e assassinatos de opositores ao regime.

---

<sup>31</sup> Refere-se ao período de 1968-1973 que apresentou taxa média de crescimento do PIB em 11,1%, um crescimento acelerado que não se traduziu em redução das desigualdades. Cf. Anos de regime militar. SKIDMORE, Thomas. **De Castelo a Tancredo**: 1964-1985. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988a, p. 285.

O poder executivo federal, durante a ditadura, só era alternado dentro do próprio espectro militar, a partir de eleições indiretas advindas de um congresso subjugado pelo regime. Nesse contexto, havia uma divisão interna aos militares entre os representantes do grupo de Sorbonne, formado pelos castelistas, e a chamada “linha-dura” do exército.

Importante destacar a observação de Carlos Fico, na qual ele intui que “a clássica divisão entre linha dura e moderados não dá conta da diversidade de clivagens que configuravam os diversos grupos militares” (FICO, 2004, p.81). Pois, na verdade, a forma de abordagem poderia até ser uma diferença entre os dois grupos, mas certo rompimento só aconteceria com a crise instaurada pela tentativa em se controlar aqueles anseios repressivos que ocorressem sem a devida autorização prévia da hierarquia.

Em termos práticos, a distinção se dava no nível de posicionamento mais radical do segundo grupo em relação ao primeiro, ou seja, enquanto os castelistas tentavam suavizar e racionalizar a imagem do seu autoritarismo, a linha-dura fazia questão de expor seu radicalismo em prol de um endurecimento ainda maior da ditadura (GASPARI, 2014a).

A liberalização construída no governo Geisel perpassava entre o conflito da autoridade do general e as intenções políticas dos setores e representantes da linha-dura que pretendiam maior rigidez para o regime de força e aprofundamento do que eles intitulavam como “revolução”. Já durante os anos do general Figueiredo a ditadura conhecia sua derrocada de forma definitiva. Nesses anos, destacam-se a vívida campanha civil pela anistia dos exilados políticos, reféns da realidade política que atingia seu país de origem. Abordaremos a seguir em específico cada período e seus respectivos projetos e decisões.

### **3.1.1 Geisel e o projeto de Abertura Controlada**

O discurso oficial exposto pelo Governo Geisel era o de uma abertura “lenta, gradual e segura”, um ideário que expunha a intenção de uma descompressão segura aos interesses militares. No dia 29 de agosto de 1974, o então general-presidente ao discursar para os seus pares partidários da Arena, anunciaria suas intenções e fórmula de abertura:

Prosseguirá o Governo na missão que lhe cabe, de promover para toda a nação, em cada etapa, o máximo de desenvolvimento possível — econômico, social e também político — com o mínimo de segurança indispensável. E deseja mesmo, empenhando-se o mais possível para isso, que esta exigência de segurança venha gradativamente a reduzir-se. Erram — e erram gravemente, porém — os que pensam poder apressar esse processo pelo jogo de pressões manipuladas sobre a opinião pública e, através desta, contra o Governo. Tais pressões servirão, apenas, para provocar contrapressões

de igual ou maior intensidade, invertendo-se o **processo da lenta, gradativa e segura distensão, tal como se requer**, para chegar-se a um clima de crescente polarização e radicalização intransigente, com apelo à irracionalidade emocional e à violência destruidora. E isso, eu lhes asseguro, o Governo não o permitirá (GEISEL, 1974, grifo nosso).

Os posicionamentos e postos ocupados na biografia de Ernesto Geisel se confundem com o momento histórico vivenciado pelo país de forte presença militar na política, seja em seu apoio à Revolução de 1930, ou ainda sua participação no golpe civil-militar que viria gerar a ditadura na qual sua carreira escalonaria.

Dentro do período ditatorial, Geisel foi chefe do Gabinete Militar de Castelo Branco entre 1964 e 1967, sendo promovido ao cargo de general-de-exército em 1966, ainda ocupando o cargo de ministro do Supremo Tribunal Militar de 1967 à 1969 e sendo presidente da Petrobras no período entre 1969-1973 (HEYNEMANN et al, 2001; COUTINHO; GUIDO, 2022).

O general Ernesto Geisel assume a presidência da República sucedendo o general Médici em março de 1974, a partir da escolha realizada pelo próprio Médici e sua cúpula militar, referendada pelas eleições indiretas nas quais o partido oficial, a Aliança Renovadora Nacional (ARENA), detinha a maioria do congresso nacional. Nessa mesma eleição, a oposição organizada começou um movimento de reação demonstrado pela “anticandidatura”<sup>32</sup> de Ulysses Guimarães, derrotada no colégio eleitoral.

O chamado “rodízio de generais” faz o período da ditadura brasileira ser singular em relação às outras ditaduras latino-americanas, marcadas em grande parte pelo poder personalista de um único ditador (FICO, 2019, p. 90). Esse fato adiciona particularidades ao processo brasileiro que sofre certas modificações devido as personalidades singulares dos generais, mesmo dentro da própria lógica da ditadura, quando perfis diferentes se sucedem, na já anteriormente citada dicotomia aparente entre os castelistas (grupo *sorbonne*) e a “linha-dura”.

Ao falarmos desse momento em específico, da chegada de Geisel ao poder, chama atenção o nome do general Golbery, idealizador e incentivador de boa parte dos movimentos políticos do processo de distensão da forma como ocorrida no país (D'ADARUJO; CASTRO, 1997, p. 264). De longa trajetória de serviços prestados à ditadura, Golbery foi idealizador e

---

<sup>32</sup> O sentimento da anticandidatura é demonstrado no discurso de Ulysses Guimarães: “Não é o candidato que vai recorrer o país. É o anticandidato, para denunciar a antieleição, imposta pela anticonstituição.” In: Navegar é preciso. Viver não é preciso: Discurso de Ulysses Guimarães - VI Convenção Nacional do MDB, em 21/9/1973, Brasília-DF, 1973.

chefe do SNI nos anos iniciais do regime de força, já no governo Costa e Silva, foi nomeado ministro do Tribunal de Contas da União (TCU), ainda sendo, por fim, entre 1974 e 1981 chefe do gabinete civil da presidência da república, função essa que lhe colocou na proeminência intelectual do projeto militar para a abertura controlada (DA LUZ, 2015; FERNANDES, 2009).

O projeto de abertura proposto por Geisel não se confundia com um apreço ao sufrágio universal ou de um intuito democratizante por si, tratava-se de uma constatação dele para com os limites que o regime de força encontrava para manter sua estrutura e se perpetuar ainda mais tempo no poder (GASPARI, 2003). Além do mais, seu projeto não era um ato de vontade particular, mas sim, baseado em um acúmulo histórico de demandas, tanto da oposição por reformas, quanto de setores comprometidos com a repressão pela sua salvaguarda futura (MATHIAS, 1995; FICO, 2017).

Logo, preferível seria a retirada do regime em seus próprios termos do que de forma “desordenada”, à vista do que pensavam os militares para sua saída do poder. Além disso, ainda no governo Geisel, o cenário internacional não mais seria tão cooperativo como antes, com a política a favor dos direitos humanos formulada pelo governo Carter (SILVA, 2003).

Discorrendo sobre fatores que influenciaram a decisão pela abertura, observa Mari D’Alva Kinzo (2001, p. 5-6): “uma das principais razões que explicam a iniciativa do governo de iniciar a liberalização é a necessidade de os militares se retirarem da vida política a fim de preservar a própria instituição”. As contradições internas e o custo político de se manter aquela sistemática de poder estavam se mostrando cada vez mais insustentáveis, as eleições de 1974 dariam esse recado com o MDB começando a se desgarrar de apenas um teatro de oposição permitida.

Em 1974, poucos meses após a posse de Geisel, o governo teve de lidar com as eleições para as casas legislativas. No que poderia parecer um avanço minimamente liberalizante, a propaganda eleitoral estava permitida, ocasionando, dentre outros resultados, um aumento substancial da oposição representada no MDB. Na Câmara dos Deputados, junto ao crescimento de cadeiras disponíveis houve um salto de 87 para 165 deputados opositores ao regime, enquanto no Senado, o MDB aumentou de 7 para 20 sua delegação (SKIDMORE, 1988b).

O aumento de representatividade da oposição gerou desconforto na cúpula militar que viu sua hegemonia sendo desafiada, mesmo em um ambiente político controlado. Quando questionado sobre o papel da oposição do MDB ao seu governo, em depoimento prestado ao Centro de Pesquisa e Documentação da História Contemporânea do Brasil (CPDOC) anos após deixar o poder, Geisel não consegue apontar nenhum aspecto positivo, resumindo que “a

oposição, tendo crescido, se tornou mais virulenta, e essa virulência gerou uma reação e um fortalecimento da linha dura” (D'ADARUJO; CASTRO, 1997, p. 383).

Esse posicionamento exposto acima reflete a doutrina de guerra empregada na política pelos militares, ao tratar a oposição como inimiga do país, se visava justificar os retrocessos que seguiram ali adiante na promessa da abertura. Recuos esses motivados pelo receio de novas derrotas eleitorais que culminariam no fracasso dos seus planos para o país.

Neste sentido, o projeto de abertura não segue uma lógica homogênea de avanços sucessivos para a democratização. Em uma dinâmica presente entre liberalização e retrocessos, esse período do governo Geisel é marcado por um longo e lento processo de conquistas da sociedade e flexibilização da ditadura (LINZ e STEPAN, 1999), essas que estavam vinculadas a existência de um projeto de retirada paulatina do poder, no qual a promessa de descompressão estava vinculada ao controle desse processo por parte dos militares, que ao mínimo sinal de perda prematura de autoridade não se furtava em estabelecer retrocessos (SKIDMORE, 1988b).

O empoderamento da sociedade no decorrer da década de 1970 pode ser exemplificado por setores, como: a mudança de postura da Igreja Católica, que em um primeiro momento detinha setores que haviam apoiado o Golpe de 1964, agora se tornava crítica às violações de direitos humanos e mantinha certa autonomia em relação ao Estado; o movimento operário a partir do novo sindicalismo que começava a se organizar no interior das fábricas no que seria o estopim para as grandes greves de 1978 (STEPAN, 1985).

Além do mais, entidades de classe também ganhavam proeminência nos debates possíveis de liberalização, tais quais a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) mudando seu posicionamento de 1964, e a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) que lutava pelo fim da censura imposta pelo governo. Esses órgãos da sociedade civil durante o período da ditadura atuavam através de movimentações ambíguas, entre certa colaboração, como no momento do golpe civil-militar, ou ainda, quando seus interesses econômicos e projetos políticos convergiam, para uma oposição de institucional-resistência quando da modernização e atuação pela liberdade de seus profissionais (RIDENTI, 2014; ROLLEMBERG, 2008, 2010).

Neste sentido, analisando apreciações realizadas pelo SNI no arquivo pertencente ao general Geisel são apontados os seguintes seguimentos de oposição que se opunham aos interesses do governo apresentando cada um, uma dinâmica própria:

A “área militar” aparece sempre preocupada e desconfiada com a liberalização do regime, quando não diretamente contrária. A classe política dividia-se entre o MDB,

dominado por elementos “radicais”, e a Arena, quase sempre fraca e falha na defesa do governo e da “Revolução”. A sociedade civil também aparece na oposição: estudantes, sindicalistas, imprensa, empresários (CASTRO, 2002, p.61)

A partir dessa construção de abertura, com um projeto formulado pelos militares e por outro lado com vitórias políticas decorrentes das lutas da sociedade organizada, é que a especificidade da abertura política brasileira foi constituída. Como observam Linz e Stepan, em relação aos lentos passos da abertura e a influência exercida pelo regime autoritário, apontam que esse “era hierarquicamente controlado por uma organização militar que detinha poder suficiente para controlar o ritmo da transição e para extrair um alto preço por se retirar do poder” (LINZ e STEPAN, 1999, p. 205).

É importante ressaltar que mesmo enquanto tentava também controlar a linha-dura interna ao governo, o próprio Geisel sabia e era conivente com as torturas, desaparecimentos e as mortes de adversários políticos. No entanto, desde que tais atos fossem do seu conhecimento prévio, fato esse que foi confirmado a partir de documentos revelados pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos<sup>33</sup> referentes a política aplicada pelo governo Geisel, com anuência dele, sobre a execução dos ditos “subversivos”.

Ainda observando o memorando, é possível perceber que há uma concatenação de hierarquia para a definição de execuções, as quais deveriam acontecer de forma planejada. Como observou o relatório da Comissão Municipal da Verdade de João Pessoa:

Este memorando da CIA permite traçar uma nova hipótese para a demissão do general Ednardo D’Ávila do comando do II Exército após os assassinatos de Herzog e Fiel Filho: tais execuções, praticadas de forma autônoma pelo Exército paulista – sem a consulta a Figueiredo, de que fala o memorando -, contrariaram o presidente Geisel (CMVJP, 2020, p.123).

Sobre essa dinâmica de poder partindo da perspectiva do general Geisel, observa Elio Gaspari que “Por mais que praguejasse quando se via desobedecido, Geisel tentava pôr de pé uma relação impossível com a máquina repressiva da ditadura. Queria controlá-la, continuando a se beneficiar politicamente dos procedimentos ilegais que a tornavam incontrolável” (GASPARI, 2004, p. 107). Logo, não era apenas a oposição a qual Geisel gostaria de controlar, esse desejo e intenção se expandia dentro do próprio dispositivo militar.

---

<sup>33</sup> EUA. FOREIGN RELATIONS OF THE UNITED STATES, 1969–1976, VOLUME E–11, PART 2, DOCUMENTS ON SOUTH AMERICA, 1973–1976: Assunto - “**Decisão do presidente brasileiro Ernesto Geisel de continuar a execução sumária de subversivos perigosos sob certas condições**” (trad. nossa).

Como observou Celso Castro, na conjuntura formada pela liberalização de Geisel-Golbery, analisando as apreciações do SNI presentes no Arquivo Geisel, houve empenho do órgão na direção de controlar métodos repressivos não interessantes politicamente ao governo (CASTRO, 2002).

Essa não foi a única esfera de atuação para tomar o controle daquele processo político de abertura, com o fortalecimento da oposição via MDB a partir das eleições de 1974, uma regressão nos avanços da legislação eleitoral foi realizada, a chamada “Lei Falcão” (Lei n.º 6339/76), que levava o sobrenome do ministro da justiça do governo. A nova lei limitava a propaganda eleitoral no rádio e tv, ferramenta fundamental no relativo sucesso do MDB nas eleições de 1974, visando controlar o processo legislativo que seguiriam adiante (CARVALHO, 2005).

Para além, em 1977, ainda fazendo uso de suas prerrogativas autoritárias adveio do regime o “Pacote de Abril”. Esse conjunto de mudanças servia ao propósito de uma reforma eleitoral casuística visando evitar a perda do controle no processo político por parte da ditadura, foram as principais medidas tomadas:

1) eleições indiretas para governador, com ampliação do Colégio Eleitoral; 2) eleição de 1/3 dos senadores por via indireta [...]; 3) extensão às eleições estaduais e federais da legislação restringindo a propaganda eleitoral no rádio e na televisão; 4) alteração do quórum – de 2/3 para maioria simples – para a votação de emendas constitucionais pelo Congresso; 5) nova composição do Colégio Eleitoral que elegeria o futuro presidente da República; 6) ampliação de cinco para seis anos do mandato presidencial (MOTTA, 2008, p. 13).

Essas iniciativas foram direcionadas para os interesses da ditadura militar para com as eleições de 1978. O que se pôde observar é que os óbices criados pelo Pacote de Abril procederam em pouco impacto nos resultados eleitorais da câmara dos deputados, mas serviram para garantir a maioria da Arena no senado e a eleição de governadores favoráveis ao regime em estados chaves da federação (FLEISCHER, 1994).

Nesse processo de abertura durante os anos de Geisel no poder, chama atenção a situação do Ato Institucional n.º 5 (AI-5), instaurado em 1968 pelo governo do marechal Costa e Silva, foi a previsão legal que escancarou o autoritarismo da ditadura e garantiu ao regime a institucionalidade de força necessária para a repressão que ali seguiria durante os anos de sua vigência. O AI-5 previa poderes extraordinários ao presidente da República e serviu para a radicalização do regime de força, dentre outras medidas previa que:

O presidente poderia fechar as casas parlamentares, cassar mandatos e direitos políticos dos cidadãos, confiscar bens acumulados no exercício de cargos públicos, censurar a imprensa e decretar estado de sítio. Além disso, ficava suspensa a garantia de habeas corpus para crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular (MOTTA, 2018, p. 202).

Essas disposições foram utilizadas contra aqueles que ousassem desafiar os arroubos autoritários da ditadura e seu projeto de poder. Apenas em 1978, que o governo Geisel, após fazer uso das prerrogativas do AI-5 para passar o Pacote de Abril no ano anterior (dentre outros usos), promulgou a emenda constitucional nº 11 que revogou tal dispositivo, sendo esse um dos últimos e importantes acontecimentos de liberalização no seu governo.

Portanto, pudemos aqui perceber a complexidade do período e como a abertura controlada ocorreu de forma a privilegiar, primeiramente, o interesse de parte do dispositivo militar que buscava reafirmar seus interesses e proteções, em um momento em que se formava um consenso possível em torno da necessidade da redemocratização do país. Porém, esse momento não ocorreu de forma pacífica e espontânea, além dos recuos institucionais quando o governo entendia necessário, o governo Geisel restou marcado pelas últimas grandes ofensivas contra os comunistas e aqueles que fossem considerados subversivos.

Sendo assim, veremos especificamente essa realidade a seguir, quando, seja pela repressão ocasionada e fruto do discurso oficial do governo, ou ainda pela atuação do aparato repressivo que buscava justificar sua própria existência, levou-se a perseguição política de opositores e a morte de alguns deles, inclusive, Vladimir Herzog.

### **3.1.2 A resistência do PCB e a perseguição aos comunistas no governo Geisel**

Advindo de um processo de divergência ideológica que foi aprofundado nos anos que seguiram o golpe civil-militar de 1964, a esquerda comunista se subdividiu<sup>34</sup>, em diversas organizações que visavam diferentes formas de combater a opressão da ditadura. Neste sentido, centraremos atenção ao momento vivenciado durante o mandato Geisel, no qual as forças de repressão se voltaram contra a reminiscência do Partido Comunista Brasileiro (PCB), o chamado *Partidão*.

---

<sup>34</sup> Para mais informações sobre as diferentes denominações partidárias e organizações políticas que se afastaram do PCB para buscar protagonismo próprio e suas motivações, conferir: AARÃO REIS, Daniel; FERREIRA DE SÁ, Jair. **Imagens da revolução. Documentos políticos das organizações clandestinas de esquerda dos anos 1961-1971**. Rio de Janeiro: Marco Zero, p. 7-23, 1985.

No primeiro ano do governo Geisel, a resistência armada proporcionada pela esquerda revolucionária havia sido esmagada pela repressão, e a maioria dos seus militantes havia sido assassinada, presa ou estava no exílio. Os esforços por uma guerrilha urbana já haviam sido desmontados pelo aparelho persecutório da ditadura e o que restava de luta armada se dava de forma isolada, em lugares remotos, tais qual a Guerrilha do Araguaia<sup>35</sup> que a esta altura do ano de 1974 também já havia sido dizimada, apesar do permanente monitoramento da área e contínuo desaparecimento de pessoas na região. Para além da operação de “limpeza”, que viria em sequência de forma a esconder os fatos ali acontecidos.

Poucos meses após a posse de Geisel em 1974, assume como ministro do Exército o general Sílvio Frota, prócer da chamada “linha dura” do Exército, tomando papel central na nova fase de repressão que se constituía naquele dado momento. Como ministro, Frota, tinha a preocupação permanente de expansão do seu poder de dissuasão contra a abertura conduzida pelo governo e o combate ao que ele entendia por “comunismo” e “subversão”.

O PCB como organização político-partidária se encontrava na ilegalidade desde o cancelamento do seu registro pela justiça eleitoral, no ano de 1947. Desta forma, restou ao partido fazer oposição ao regime militar de forma clandestina, como não poderia deixar de ser, resistindo à “guerra revolucionária” realizada pelos militares.

Em relação as formas de lutas possíveis, a estratégia do PCB se diferenciava de outras agremiações de esquerda revolucionárias, como descreve Marcelo Godoy: “O Partidão era contra a luta armada. Defendia a volta das liberdades democráticas e a política de frente ampla com a oposição legal agrupada no MDB” (GODOY, 2014, p. 310). O PCB professava que o caminho para sua doutrina política se efetivar seria através do voto, da mobilização das massas e reformas estruturantes perseguidas de forma consistente no decorrer do tempo.

Desta forma, sobre as intenções do Partidão, compreende-se que “o objetivo era isolar e derrotar a ditadura, num movimento cumulativo que resultaria da luta de massas, e não *derrubá-la* com um golpe de força, como pretendiam as organizações da luta armada.” (SILVA, 2022, p. 50).

---

<sup>35</sup> A Guerrilha do Araguaia foi o combate das Forças Armadas contra as forças insurgentes advindas das fileiras do PCdoB, em um episódio que ficou marcado pelas mais diversas violações de direitos humanos no país. Aproximadamente seis anos após a instalação dos militantes na região, em 1972, os enfrentamentos diretos teriam início no campo, na região sudeste do Pará se estendendo nos anos seguintes em diversas operações. Cf. Brasil. Comissão da Verdade - relatório oficial, vol.1, capítulo 14, p. 7, 2014.

Porém, a busca de uma oposição pelo caminho da institucionalidade não era garantia da segurança de seus membros. Na visão da ditadura, a subversão das ideias era tão nociva quanto aquela das armas, logo, esses membros seriam alvos considerados “legítimos” para a violência e repressão. Essa visão é confirmada nas palavras do próprio general Geisel: “A questão não era mais a força que eles tinham, mas não podíamos deixar o comunismo recrudescer. Fizemos tudo para evitar um recrudescimento das ações comunistas” (D'ADARUJO; CASTRO, 1997, p. 366).

Além do mais, na disputa interna do governo e da hierarquia militar, se intentava manter uma razão de existir para o aparato de segurança sob controle da linha-dura, dessa forma observa Carlos Fico (2001, p. 213-214):

Durante a "abertura", sem ter mais os velhos inimigos contra quem lutar, a linha dura sentia-se ameaçada de extinção, acuada por ser identificada como grupo não democrático [...]. Foi essa combinação de decadência e medo que levou a comunidade de segurança a patrocinar alguns dos atos mais bárbaros do regime militar. Nessa fase, lutar contra o combalido PCB soava ridículo.

O projeto de abertura passava pela reafirmação do poder de controle do general Geisel diante da linha-dura, essa que não admitia concessões serem realizadas em vias de qualquer liberalização. Sendo assim, se a repressão autorizada pelo general-presidente encontrou no PCB seu alvo preferencial, aqueles excessos não autorizados pela sua hierarquia de poder ocasionaram uma crise em seu gabinete. Essa inflexão é apontada como a primeira crise militar do governo Geisel, ocorrida no início do ano de 1975 (GASPARI, 2004).

Em o que pode parecer um contrassenso, na medida que liberalizações eram realizadas a perseguição e repressão se engradeceram contra os comunistas do Partidão. De forma que a saída do país de seus membros foi uma decisão tomada quando possível, podendo ser caracterizado o período pós eleição de 1974 como “o PCB no exílio” (RAMOS, 2013).

Durante essa nova leva de repressão realizada na “Operação Radar”, as principais atividades do partido estavam voltadas para as reuniões da célula presente em São Paulo, e no desenvolvimento do folhetim de opinião chamado “Voz Operária” que operava clandestinamente. Ainda nessa ofensiva, foi desarticulada a gráfica do PCB em funcionamento no subúrbio do Rio de Janeiro, para logo em seguida, proferir pronunciamento oficial o ministro da Justiça, Armando Falcão, reafirmando a necessidade do combate à subversão e ao comunismo (CASTRO; D'ARAÚJO; SOARES, 1995).

Dentre outros eventos de repressões, é possível ainda citar o relatório da 5ª Região Militar sobre a prisão de 67 membros do PCB no estado do Paraná (CASTRO; D'ARAÚJO;

SOARES, 1995). Para além, em janeiro de 1976, o AI-5 é usado para cassar os mandatos e os direitos políticos, por dez anos, dos deputados Marcelo Gato e Nelson Fabiano Sobrinho (MDB), acusados de ligação com o PCB (CASTRO; D'ARAÚJO; SOARES, 1995). É nesta etapa da repressão concentrada no Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) e DOI-CODI de São Paulo que uma morte mudaria para sempre a ditadura e o país, a de Vladimir Herzog.

Outro marcante evento, que demonstra o nível de repressão proferida pela ditadura nesses tempos, foi a ação de extermínio conhecida como “Chacina da Lapa”, ocorrida em 16 de dezembro de 1976. No qual, agentes das forças persecutórias investiram contra uma casa no bairro da Lapa, em São Paulo, da qual suspeitava-se conter “atividades subversivas” e assassinaram a tiros dois membros-dirigentes do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), Pedro Pomar e Ângelo Arroyo. Para além de torturar e matar João Batista Franco Drummond, morto na sede do DOI-CODI<sup>36</sup>. Mortes essas que foram falseadas em suas motivações, seguindo o costume da época, assim como fora no caso Herzog.

A partir das observações realizadas, podemos compreender a distinção entre a perseguição planejada e executada pelo governo como política própria, e aquela repressão abarcada num processo de rebeldia e provocação do aparelho repressivo contra a política de abertura do governo Geisel, trazida à tona na morte, objeto deste trabalho, do jornalista Vladimir Herzog em 1975. Outro exemplo dessa realidade, é a morte do sindicalista Manoel Fiel Filho em 1976 (CARVALHO, 2005).

### 3.1.3 A vida e morte de Vladimir Herzog

Vlado Herzog (modificado para Vladimir após a naturalização brasileira) nasceu em 27 de junho de 1937, na região da Croácia (ainda Iugoslávia à época) na cidade de Osijek. Filho de uma família judaica, desde de muito cedo aprendeu a lidar com a perseguição e a necessidade de sobrevivência, vivendo como refugiado retirante durante os anos da Segunda Guerra Mundial. Sua família vem com o então pequeno Vlado para o Brasil em 1946, na promessa de uma terra acolhedora, visto que para os Herzog não fazia sentido retornar para uma Iugoslávia devastada pela guerra (DANTAS, 2012).

---

<sup>36</sup>Cf. DOI-CODI comanda a Chacina da Lapa. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/doi-codi-comanda-a-chacina-da-lapa>> Acesso: 20 de jun. 2022.

A família Herzog resolveu se instalar em São Paulo, contando com a ajuda da Congregação Israelita na adaptação à nova realidade. Aos onze anos, o menino foi aprovado no exame de seleção para uma das escolas públicas mais requisitadas da cidade, para logo adiante ver seu desempenho escolar cair na mesma proporção que seu interesse pelas mais diversas artes crescia (MARKUN, 2005).

Depois de idas e vindas na escola e entre empregos, Vladimir Herzog, finalmente começou a fazer dos seus interesses, meio de vida. Em 1958, foi empregado em uma agência italiana de notícias, já em 1959, prestou vestibular para a faculdade de Filosofia da Universidade de São Paulo (MARKUN, 2005). Nesse mesmo ano de 1959, ingressou nas fileiras da redação de O Estado de S. Paulo, começando efetivamente sua carreira no jornalismo, fazendo, inclusive, a cobertura da inauguração da cidade de Brasília. Outra cobertura sua de grande repercussão foi a da visita do filósofo francês Jean-Paul Sartre ao Brasil (DANTAS, 2012).

Na atmosfera da universidade conheceu sua futura esposa, a estudante de Ciências Sociais, Clarice Ribeiro Chaves, casou-se com ela após um ano de relacionamento, em fevereiro de 1964, na antessala temporal do golpe civil-militar que aconteceria logo em seguida. Nasceram futuramente dois filhos dessa união (DANTAS, 2012).

No ambiente político conturbado que ali seguia e as dificuldades que começavam a aparecer para a imprensa, Herzog passa uma temporada no Chile pensando em fixar moradia. Contudo, não seguiu em frente com essa intenção, se mudando na verdade para Londres com emprego garantido na BBC e tendo Clarice indo ao seu encontro, ali nasceriam seus dois filhos. A decisão parecia correta, visto que Vladimir Herzog já constava em 1965 numa lista confidencial do DOPS relativo a profissionais da imprensa que de alguma forma se mostraram contrários ao “movimento revolucionário” (MARKUN, 2005).

Em 1968, a família Herzog se preparava para retornar ao Brasil, em dias ainda mais turbulentos do que aqueles de quando haviam partido. Era o ano em que o regime aprofundaria seu autoritarismo com a instauração do AI-5, “escancarando” a ditadura e seus métodos mais violentos de repressão física e regressão em matéria de direitos civis e políticos (GASPARI, 2014b).

Nesta toada, o compromisso que a TV Cultura havia feito pela sua contratação no retorno ao país, foi negado visto a classificação de “subversivo” que os arquivos da ditadura assinalavam para ele. Neste período de incerteza, trabalhou no mercado publicitário e depois como *freelancer* na revista Visão, realizando matérias importantes e audaciosas para os tempos de censura (DANTAS, 2012).

Apenas em 1973, a TV Cultura cumpriu a promessa de anos passados, ainda antes do início de qualquer indício de abertura política, Vlado Herzog passou a integrar o seu departamento de jornalismo em São Paulo. O trabalho desenvolvido por aquela equipe de jornalistas, em tempos difíceis, chamava atenção pelo fato de criar uma alternativa ao discurso oficial transmitido sem reservas. O programa era chamado de “Hora da Notícia”, cujo editor era Herzog, mostrava o lado das necessidades da população naquela realidade local em São Paulo (DANTAS, 2012).

O trabalho no “Hora da notícia” era desenvolvido, apesar das resistências internas e externas para aquela metodologia de se fazer jornalismo. Fernando Jordão era o responsável geral pelo jornalismo com abordagem educativa, visando fornecer ao telespectador elementos para que ele formasse sua própria opinião sobre o noticiado, o que para muitos soava como “subversivo”, como de praxe à época (MARKUN, 2005).

No ano de 1974, o governador de São Paulo, Laudo Natel, em represália ao teor jornalístico apresentado na emissora, asfixia o orçamento de modo a conseguir a saída dos diretores responsáveis por aquela abordagem não condizente aos seus interesses. Ao decorrer daquele ano novas demissões foram realizadas, incluído em dezembro a de Vlado Herzog, colocando fim naquele projeto pioneiro de jornalismo ativo (MARKUN, 2005).

Já em 1975, com o novo governo de Paulo Egydio e sua intenção de reformular a comunicação social do governo através da Cultura, Herzog surge como uma opção capacitada para encampar as reformas visionadas para um novo rumo do jornalismo da emissora. A contratação de Herzog ainda foi objeto de consulta no SNI em São Paulo que não fez objeção, apesar de apontar alguma simpatia, do então candidato à vaga, por ideias comunistas na juventude (MARKUN, 2005).

Logo em seguida, já no cargo de diretor da TV Cultura, Herzog foi procurado por agentes da ditadura no dia 24 de outubro de 1975, para realização da sua prisão, por suspeita à época de envolvimento com as ações do Partido Comunista, em meio a já abordada ofensiva contra o Partidão realizada durante o governo Geisel (MARKUN, 2005).

Nesta oportunidade, quando abordado pelos agentes, visto o fechamento da edição do dia e o prestígio da direção da emissora, ficou acordado com os mesmos, que Herzog se apresentaria no dia seguinte ao DOI-CODI, como de fato veio a ocorrer (ALMEIDA FILHO, 1978).

O jornalista compareceu ao DOI-CODI do II Exército em São Paulo, por volta das oito horas da manhã do dia 25 de outubro de 1975. Ainda naquele mesmo dia, sairia a notícia de seu falecimento sob a tutela do Estado. Na versão oficial divulgada pelo general Ednardo D'Ávila Mello, comandante do II Exército, Herzog havia cometido suicídio por enforcamento, após ser deixado sozinho na cela e confessar sua participação em atividades do PCB. Supostamente o papel com tal declaração foi encontrado rasgado e com assinatura rasurada, porém foi recomposto para os devidos fins legais e oficiais, como consta na nota oficial divulgada à imprensa na época (ALMEIDA FILHO, 1978).

A versão oficial foi logo colocada em xeque pelo Sindicato dos Jornalistas de São Paulo, que ao comunicar a prisão e morte de Vladimir Herzog, exigia os devidos esclarecimentos sobre o caso de um jornalista que se apresentara voluntariamente e agora se encontrava morto. A nota denunciou também o arbítrio dos órgãos de segurança e a violação aos direitos humanos dessas pessoas que eram presas e colocadas de forma incomunicáveis pelas autoridades da repressão, sem ter o devido acesso para com sua defesa jurídica ou seus familiares (ALMEIDA FILHO, 1978).

Depois da morte de Vlado, a viúva Clarice Herzog, resistiu de forma a ter protagonismo na luta pela verdade e justiça, em relação aos fatos ocorridos na detenção do seu marido no DOI-CODI, sendo uma das mais importantes vozes da sociedade civil em contraponto ao silêncio quase sempre imposto pela ditadura (LEITÃO, 2019). Hoje em dia, em grande parte graças a seus esforços, a farsa do suicídio foi desfeita.

Portanto, esta morte tomada como um fato político, já naquele ano de 1975, veio a causar repercussões como a exigência de apuração sobre as condições da prisão e morte. Além da coesão no posicionamento do sindicato dos jornalistas e dos principais jornais do estado e a silenciosa, mas poderosa, resistência simbólica através da fé, nos atos ecumênicos que aconteceram após a partida de Vlado.

Como descreve Alfred C. Stepan, em relação a reação da sociedade para com o fato ocorrido: “A morte de Herzog acendeu uma reação cívica extraordinária que culminou com um culto ecumênico na Catedral da Sé, com a presença do Cardeal Arns. Uma reação que foi considerada, corretamente, como um protesto histórico da sociedade civil contra o Estado” (STEPAN, 1986, p.49).

Uma reação sem precedentes contra os extremistas que dominavam a repressão naquele período, foi o ato ecumênico em homenagem à Herzog, celebrado pelo cardeal D. Paulo Evaristo Arns, o rabino Henry Sobel e o reverendo Jaime Wright, em São Paulo. Apesar das

tentativas do regime em dificultar seu acontecimento, o ato reuniu por volta de 8 mil pessoas e marcou a grande repercussão que o caso teve em todo o país (CNV, 2014a).

No setor estudantil a atitude também foi de grande ressonância, mais de trinta mil estudantes entraram em greve ou em outras formas de boicotes às aulas como forma de protesto (CNV, 2014a), segundo Fernando Pacheco Jordão, havia “naquela semana uma autêntica frente ampla e democrática de luta pelos direitos humanos” (JORDÃO, 2005, p.71).

Ainda sobre as reações que foram decorrentes desse suplício, pela via do governo, destaca-se a visita do general Geisel a São Paulo para repreender o general comandante do II Exército, Ednardo D’Ávila Mello, visto que aquele fato fugiu do controle presidencial. Além do mais, houve reprimenda para que aquilo não se repetisse, o que voltou a acontecer na morte do operário Manoel Fiel Filho, causa e efeito, gerou-se o afastamento do general Ednardo, firmando a autoridade do general-presidente na direção da abertura política (FICO, 2019).

A morte de Vladimir Herzog, no contexto político que aconteceu, modificou os eixos da ofensiva que era realizada até então contra o PCB. Neste sentido, informação confidencial recolhida pela CNV demonstrou a suspensão da repressão contra o PCB, em decorrência da repercussão negativa da morte de Herzog:

Por ocasião do desmantelamento do PCB em São Paulo, em outubro de 1975, foram mencionados dois funcionários do CTA como militantes do partido. Deixaram de ser detidos pelo DOI-CODI/II EX, face à interrupção das operações após o suicídio de VLADIMIR HERZOG (CNV, 2014a, p. 646).

O seu significado político e a reverberação no mundo jurídico sob o nome de “Caso Herzog” serão objeto de análise específica no Capítulo 4. Sendo, nesse tópico em específico que aqui se aborda, a sua apresentação de forma linear ao período de abertura em que se deu o fato em discussão, como observa Rodrigo Freire de Carvalho e Silva (2022, p. 59): “A mobilização popular que se seguiu ao assassinato de Herzog representou um marco na luta pela redemocratização do país. Nos dez anos posteriores, o Brasil vivenciou um amplo movimento de massas contra a ditadura e pela anistia ampla, geral e irrestrita.” Esta mobilização popular, descrita anteriormente, marcou a perda da hegemonia da ditadura em montar e manter suas narrativas de forma incólume aos questionamentos da sociedade civil.

### 3.2 O GENERAL FIGUEIREDO E A ANISTIA

No Congresso Nacional, em 15 de março de 1979, o general João Batista Figueiredo prestou juramento para sua posse, após ser eleito no ano anterior indiretamente pelo colégio eleitoral, ainda fiel e de maioria do partido da ordem. Assim como seu antecessor, o general Geisel, o então general-presidente Figueiredo já vinha de participações nos governos anteriores galgando uma longa carreira antes de sua indicação ao cargo presidencial.

Figueiredo havia participado das movimentações militares que culminaram no golpe de 1964, tendo sido designado como chefe do SNI no Rio de Janeiro entre 1964 e 1966. Logo em seguida, foi comandante da Força Pública de São Paulo de 1966 até 1967, como também do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas no período de 1967-1969, além de ser chefe do estado-maior do III Exército em 1969. Nesta toada, foi chefe do Gabinete Militar do governo Médici de 1969 até 1974, tornando-se ministro do SNI durante o governo Geisel (1974-1979), cargo que lhe deu maior proximidade ao então general-presidente, sendo depois promovido a general-de-exército em 1977 (HEYNEMANN et al, 2001), como passo fundamental para sua legitimidade perante os militares para ocupar a presidência que viria a seguir.

De perfil discreto e alinhado com Geisel no projeto de abertura controlada, Figueiredo, nas palavras de Elio Gaspari: “era a um só tempo o herdeiro da política de distensão e o síndico do aparelho policial da ditadura” (GASPARI, 2016, p.27), por compreender que a liberalização era inevitável e, ao mesmo tempo, ter exercido papel para Geisel dentro de suas prerrogativas no SNI. Aliás, foi como chefe do SNI no governo Geisel que Figueiredo participou da reunião exposta no memorando americano<sup>37</sup>, a partir da qual Geisel autorizou o prosseguimento da política de extermínio de comunistas, desde que ele fosse avisado antes, o que não ocorreu, por exemplo, no assassinato de Vladimir Herzog.

O novo governo representava em si mais uma continuidade do anterior do que alguma forma de ruptura. Esse fato era representado pela manutenção da maioria da equipe ministerial e a volta de um novo/velho conhecido da estrutura de colaboração civil-militar, Delfim Netto, que agora retornava como ministro da Agricultura, para logo depois ocupar a vaga no superministério do planejamento quando do pedido de demissão de Simonsen, ex-ministro de Geisel, com apenas cinco meses do recente governo (SKIDMORE, 1988b). Sobre o perfil do

---

<sup>37</sup> EUA. FOREIGN RELATIONS OF THE UNITED STATES, 1969–1976, VOLUME E–11, PART 2, DOCUMENTS ON SOUTH AMERICA, 1973–1976: Assunto - "**Decisão do presidente brasileiro Ernesto Geisel de continuar a execução sumária de subversivos perigosos sob certas condições**" (trad. nossa).

general que reverberou no seu governo, descreveu Fernando Henrique Cardoso (1981, p.5): “Figueiredo era tanto Médici como Geisel e, nessa última medida, era também Castello e, mais ainda, ao chamar Delfim para o gabinete, era ainda tudo o que fora o milagre, de Costa e Silva a Médici”.

As transformações institucionais rumo à abertura continuaram de forma mais efetiva no período Figueiredo, destacando-se três situações basilares: a Lei n.º 6.683/79 (Lei de Anistia), a reforma partidária com o retorno ao multipartidarismo: novas agremiações partidárias e a tentativa em diminuir o poderio eleitoral da oposição representada no MDB, e por último a campanha pelas Diretas Já. Neste sentido, observa Alexandra Barahona de Brito (2012, p. 169): “o sucessor de Geisel, o general Figueiredo, continuou a abertura, revogando algumas das medidas de emergência mais repressivas, empreendendo uma reforma dos partidos políticos, normalizando o funcionamento do parlamento e estabelecendo um calendário eleitoral”. Destacando-se as eleições diretas para governadores de estado em 1982, com a oposição vencendo em diversos estados da federação, apesar das limitações partidárias.

No período que ficou à frente do poder, o general Figueiredo se deparou com crises econômicas, atentados da extrema direita militar tentando interromper a política de abertura, e se viu diante de movimentos populares da sociedade civil demandando a redemocratização do país, seja no movimento da anistia, ou posteriormente das diretas. Neste trabalho, centraremos atenção no ponto da anistia, visto suas implicações para o Caso Herzog e para a democracia brasileira de forma geral.

### **3.2.1 O Movimento pela Anistia**

Ao se tratar do tema anistia, é necessário estabelecer a premissa do objeto de análise deste trabalho, trataremos a seguir da anistia como conceito aplicado a uma realidade de transição entre regimes, tipicamente, em relação a anistia realizada em 1979 durante a ditadura militar. Para tanto, subdividiremos dois momentos distintos, o movimento pela anistia e análise dos sentidos múltiplos que a Lei n.º 6.683/79 emana, separando assim, a descrição histórica e política da luta pela anistia, dos seus efeitos jurídicos e significados diversos (GONÇALVES, 2009), pois, como chama atenção Carlos Fico (2019, p. 96): “é preciso distinguir a Lei de Anistia de 1979 da Campanha pela Anistia, que se iniciou bem antes”. Neste sentido, dois

projetos de anistia partindo da sociedade civil chamam nossa atenção: O Movimento Feminino pela Anistia (MFPA) e Comitê Brasileiro de Anistia (CBA).

O primeiro, em 1975, ainda durante o governo Geisel, foi criado por Therezinha de Godoy Zerbini, em São Paulo, o chamado MFPA, iniciando-se assim a mobilização política pela conquista da anistia. O movimento, liderado por mulheres, buscava a anistia fazendo sua contraposição ao regime militar, na medida do possível, dentro do espectro de distensão do governo Geisel. Entretanto, a campanha não passava despercebido pelos órgãos de inteligência, já que documentos do Centro de Informações da Aeronáutica (CISA) de 1976 demonstram que o MFPA foi alvo de identificação e acompanhamento dos seus membros (FAGUNDES, 2019).

Sobre as intenções do MFPA, descreve Jessie J.V. De Sousa:

Para o MFPA, a luta pela anistia deveria ser um movimento de reconciliação da nação consigo mesma, o que de alguma forma representava dialogar com a própria ideologia de segurança nacional ao ressaltar que a anistia tinha um objetivo nacional que assegurava que o destino da nação fosse de paz e reconciliação (DE SOUSA, 2011, p. 200)

Os objetivos do movimento estavam interligados necessariamente a situação de exilados no exterior e daqueles que foram expulsos de postos de trabalhos pelos crimes de “pensamento” ou algum nível de militância política, não ousando entrar no mérito dos presos julgados com base na Lei de Segurança Nacional.

O ano de 1978 foi fundamental para a luta pela anistia, nesse ano em específico surgiu o CBA, que viria se espalhar em diferentes versões nas mais diversas cidades e estados do país<sup>38</sup>. Elio Gaspari, em observações sobre a temática, descreve que:

em fevereiro de 1978, quando o Comitê Brasileiro pela Anistia foi criado, tinha trinta associados. Em maio, 3 mil pessoas reuniram-se no largo de São Francisco, em São

---

<sup>38</sup> Segundo Heloísa Greco: “O Comitê Brasileiro de Anistia do Rio de Janeiro, lançado oficialmente em 1 de fevereiro de 1978, foi o primeiro a ser criado, seguido de perto pelo Comitê Goiano de Anistia e o Comitê Brasileiro de Anistia-BA, (abril/1978); em maio vieram São Paulo, Londrina e Rio Grande do Norte; em junho foi a vez de Santos, São Carlos e Brasília. A partir daí, o processo se precipita: na 1ª Reunião Conjunta dos Movimentos de Anistia do Brasil (Brasília, 5 e 6 / agosto/1978) se apresentam 14 entidades e 11 estados: os CBAs do RJ, SP, DF, Ba, MS, Feira de Santana-Ba, Go, RS (Comissão Provisória) , a Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos / núcleo Anistia e os MFPA de SP, BA, PE, MG, RJ; no Encontro Nacional de Movimentos pela Anistia de Salvador (7 a 9/setembro /1978), além dos mesmos, comparecem o Comitê Norte-rio-grandense de Anistia , o Comitê Londrinense pela Anistia e Direitos Humanos/Seção CBA, o Movimento Mato-grossense pela Anistia e Direitos Humanos e os MFPA de oito estados (SP, BA, MG, CE, PB, RS, SE e PE).” Cf. GRECO, Heloisa Amélia. **Dimensões fundacionais da luta pela anistia**. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Belo Horizonte, Belo Horizonte, 2003.

Paulo, pedindo uma “Anistia Ampla Geral e Irrestrita”. Não era muita gente, mas denunciava a relevância do tema” (GASPARI, 2016, p.92).

Dali em diante, surgiram iniciativas cada vez mais frequentes em busca da anistia numa campanha que influenciou e forçou o debate perante a ditadura no caminho da consideração dessas demandas que a sociedade civil exigia. Em pouco tempo, adesões foram sendo somadas partindo da ala mais progressista da Igreja Católica, dos movimentos populares e dos metalúrgicos do ABC paulista (MEZAROBBA, 2003).

Esses dois movimentos, da MFPA e do CBA, apesar de tratarem do tema em comum da anistia, o faziam com uma abordagem individual. Enquanto o primeiro defendia uma anistia apregoada numa pacificação nacional e buscava uma reconciliação pautada no esquecimento dos atos ocorridos, o segundo movimento trazia a anistia como um passo radical para o fim do regime ditatorial e como um direito à memória e justiça daqueles atingidos pelos anos de perseguição (DE SOUSA, 2011).

### **3.2.2 A Lei da Anistia: Seu significado político e aplicação jurídica**

Inicialmente, é importante delimitar que aqui trabalharemos o conceito de anistia restrito ao seu uso nas transições democráticas do último quarto do século XX, especificamente a anistia ocorrida no Brasil na abertura do regime ditatorial militar. A etimologia da palavra anistia nos indica noções a partir de sua origem, visto que a dualidade entre memória e esquecimento é intrínseca a formação do conceito.

A palavra *anistia* contém dialeticamente as duas polaridades em questão - *memória e esquecimento* - que nela estão emblematicamente sobrepostas: *anamnesis* (reminiscência) e *amnésia* (olvido, perda total ou parcial da memória) aí se cruzam em permanente tensão. Se, de um, lado, a etimologia - do grego *amnêstia*, de *amnêtos* “olvidado” - remete ao segundo termo do binômio (esquecimento, olvido), esta acepção pode ser ou confirmada, ou desmentida e superada pelo seu conteúdo político historicizado (GRECO, 2003, p. 359).

Neste sentido, aponta Heloísa Greco a existência de duas concepções possíveis de anistia, aquela que tem como “resgate da memória e direito à verdade: reparação histórica, luta contra o esquecimento e recuperação das lembranças” e uma segunda oposta que privilegia a anistia “como esquecimento e pacificação: conciliação nacional, compromisso, concessão, consenso – leia-se certeza da impunidade” (GRECO, 2003).

No Brasil, esse debate perpassa o entendimento que se extrai da legislação oficial do tema, a Lei n.º 6.683/79, tendo duas interpretações se sobressaído, uma que defende sua importância e aplicabilidade, enquanto que uma segunda, à questiona como uma autoanistia realizada pelo poder militar em um ambiente de negociação parlamentar restrita. Consideramos a segunda visão como a que se coaduna com os fatos históricos já abordados no período temporal Geisel-Figueiredo.

Numa consideração geral sobre a anistia na realidade latino-americana, discorre Ruti Teitel: “As anistias latino-americanas ilustram seu papel nas transições negociadas. A promessa de anistias por erros passados parecia intermediar o impasse político e permitir a mudança liberalizante” (TEITEL, 2000, p.53, trad. nossa).

A Lei n.º 6.683/79 é aprovada pelo Congresso Nacional em torno do projeto legislativo enviado pelo governo militar, no qual abarcava, aqueles que no período entre 1961 e 1979, haviam cometido os mais diversos crimes, ou ainda tiveram cassados ou suspensos seus direitos políticos, e que foram vítimas do arbítrio presente nos mais diversos Atos Institucionais (AI) outorgados pela ditadura.

Porém, numa janela criada pela legislação, excluía-se dos beneficiários da anistia os que eram compreendidos no discurso oficial como prática de “crimes de sangue” (ABRÃO, 2012), ainda se concedeu a notórios agentes da repressão o benefício em questão, sob o prisma de reconciliação e de se evitar episódios de revanchismo.

Além do mais, outra construção é aquela que considera a lei de anistia como um “pacto de sociedade”, nas palavras de Daniel Aarão Reis: “esta lei configurou um pacto de sociedade. O que não significa que houve unanimidade. Nunca há unanimidade, por mais que um consenso, reunindo amplos segmentos sociais, se forme em determinados momentos em distintas sociedades.” (REIS, 2010, p. 172). Discordamos de tal posicionamento por entendermos que a dinâmica desenvolvida para a aprovação da lei, demonstra uma situação distinta, como discorre Paulo Sérgio Pinheiro:

a lei de anistia não foi produto de acordo, pacto, negociação alguma, pois o projeto não correspondia àquele pelo qual a sociedade civil, o movimento de anistia, a OAB e a heroica oposição parlamentar haviam lutado. Houve o Dia Nacional de Repúdio ao projeto de Anistia do governo e manifestações e atos públicos contrários à lei – que, ao final, foi aprovada por 206 votos da Arena [...] contra 201 votos do MDB (PINHEIRO, 2010).

Portanto, apesar da anistia ser uma demanda nascida do seio social, sua aprovação da forma restrita que ocorreu, até teve importância em abrir caminhos para uma maior liberdade

política, por exemplo, com a volta de exilados. Porém, a lei deve ser compreendida como fruto de uma lógica consagrada pelo regime na busca pela defesa dos seus interesses e agentes que sequestraram, torturaram e mataram em nome da “segurança nacional”.

Neste sentido, iremos observar os efeitos jurídicos decorrentes do que nos diz a legislação em específico, ou seja, quais interpretações são realizadas a partir do texto da Lei n.º 6.8683/79:

Art. 1º. É concedida a anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram os seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos servidores dos poderes legislativo e judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em atos institucionais e complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política;

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal;

§ 3º - Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.<sup>39</sup>

O corpo do texto do art. 1º traz o período que seria agraciado com a anistia, não sendo aplicável a fatos ocorridos em momento anterior ou posterior a essa previsão. A grande polêmica está relacionada ao trecho que reserva a anistia para aqueles que cometeram “crimes políticos ou conexos com estes”, estabelecendo o parágrafo primeiro que crimes conexos são os crimes com qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou fundamentados em motivação política.<sup>40</sup> Desta forma, tratando crimes cometidos por agentes de segurança como de tortura, desaparecimento forçado, dentre outros, como se conexos os fossem. Quando em verdade, pela característica e amplitude de violações sistemáticas contra a população civil, os mesmos devem ser classificados como crimes de lesa-humanidade.

Como observa José Carlos M. da Silva Filho, em relação a como é percebido os efeitos jurídicos desse dispositivo legal na seara do direito pátrio:

---

<sup>39</sup> Lei nº 6.1683, de 28 de agosto de 1979. Concede a anistia e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 ago. 1979 Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16683.htm).> Acesso em: 15 mai. 2022.

<sup>40</sup> A Lei de Anistia foi referenciada no texto da Emenda Constitucional (EC) 26/85 e pelo poder constituinte da Constituição de 1988. A emenda abrange inclusive os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal diferentemente da previsão inicial do parágrafo terceiro da lei original.

A interpretação prevalecente até hoje é a de que ao utilizar a expressão “crimes políticos ou conexos com estes” a lei anistiou não apenas os perseguidos políticos, mas também os agentes públicos que tenham cometido crimes de lesa-humanidade na perpetração dessas perseguições (SILVA FILHO, 2011, p.283).

Essa forma de interpretação na jurisprudência brasileira, ou seja, quem vem sendo aplicada de forma reiterada pelos tribunais, cria uma série de obstáculos para a devida responsabilização de agentes estatais que violaram direitos humanos no período. Para além, ocasiona uma experiência incompleta em relação aos objetivos a serem alcançados ao tratarmos de justiça de transição.

Entretanto, essa interpretação jurídica parece decorrer de uma necessidade política de esquecimento e da lógica do “não revanchismo”, visto que a definição para crimes conexos não segue o conceito técnico de – conexão – nas leis processuais brasileiras. Sendo assim, é notório que “há conexão quando os crimes são praticados pelas mesmas pessoas, ou com a mesma finalidade, ou se os delitos são praticados no mesmo contexto de tempo e de lugar e a prova de um deles interfere na prova do outro” (DALLARI et al, 2010), não sendo, portanto, aplicável a quem metodologicamente e planejadamente de forma sistemática sequestrou, torturou e matou em nome do Estado.

Em decisão relativa à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 153 proposta pela OAB requerendo que a anistia não se estendesse aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão durante a ditadura militar, o Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 2010 decidiu, por 7 votos a 2, pela eficácia da Lei de Anistia, sendo possível sua aplicação também aos agentes violadores aos direitos humanos durante o período.<sup>41</sup>

Desta forma, chama atenção a linha argumentativa adotada pelos ministros do STF para chegar à conclusão acima destacada. De forma que, podemos perceber a limitação e omissão nos votos dos ministros sobre a aplicação do direito internacional em questões como a do caso, que refletem sobre matéria de direitos humanos. Como demonstrado por Carlos Artur Gallo:

---

<sup>41</sup>Este processo ainda está pendente de julgamento STF, no bojo da ADPF 320 e da ADPF 153 (em sede de embargos declaratórios, recurso com natureza para desfazer contrariedade ou omissão no acórdão ou sentença). Em 2014, o PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL), ajuizou ADPF 320 com fim de que seja declarado “que a Lei nº 6.683/ 79, de modo geral, não se aplica aos crimes de graves violações de direitos humanos, cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de modo efetivo ou suposto, praticaram crimes políticos; e, de modo especial, que tal Lei não se aplica aos autores de crimes continuados ou permanentes, tendo em vista que os efeitos desse diploma legal expiraram em 15 de agosto de 1979 (art. 1º)”.

**Figura 2** – Síntese do julgamento da ADPF nº 153 pelo STF

Ministros que participaram do julgamento da ADPF nº 153	Favorável ao pedido de esclarecimento da interpretação da Lei da Anistia conforme a Constituição de 1988?	Favorável à aplicação do direito internacional dos direitos humanos para julgar o caso?	Favorável à prescrição da punição das violações?	Favorável à satisfação do direito à memória e à verdade?
Cezar Peluso (presidente)	Não	Não	Sim	Não menciona
Eros Grau (relator)	Não	Não	Não menciona	Sim
Celso de Mello	Não	Não	Sim	Sim
Marco Aurélio	Não	Não menciona	Sim	Não menciona
Ellen Gracie	Não	Não menciona	Não menciona	Não menciona
Gilmar Mendes	Não	Não	Sim	Não menciona
Ayres Britto	Em parte	Não menciona	Não menciona	Não menciona
Ricardo Lewandowski	Em parte	Sim	Depende do crime	Sim
Cármem Lúcia	Não	Não menciona	Não menciona	Sim

Fonte: GALLO, 2017, p.106.

Os votos vencedores possuem a semelhança comum a utilização do momento histórico que a lei surgiu para sua devida interpretação. Neste sentido, a maioria dos membros do STF assumiu que a Lei de Anistia adveio de um acordo político derivado do momento do país nos anos setenta.

Como bem resumem Paulo Abrão e Marcelo Torelly: “Um conjunto de ministros entenderam que a lei positiva, mesmo que abominável por encobertar a tortura, teria sido útil à reconciliação nacional e, ainda, teria esgotado seus efeitos, sendo ato jurídico agora perfeito.” (ABRÃO; TORELLY, 2011, p. 241). Ademais, chegou o tribunal à conclusão de que a lei se trata de um ajuste político basilar da Constituição de 1988, e que se trata de matéria a qual somente o Poder Legislativo pode revisar.

Sendo assim, é notável que:

Se até a decisão da Corte podia-se tratar a lei de anistia como um obstáculo jurídico a se superar para a obtenção de responsabilização penal de determinados delitos, da decisão em diante tal possibilidade restou muito restrita, de modo que hoje a decisão da Suprema Corte é, sem dúvida, o maior obstáculo jurídico para o avanço da justiça de transição no país. (ABRÃO; TORELLY, 2021, p. 242).

Logo, fundamentada na lei, a impunidade de agentes repressivos do regime segue incólume apesar das mais diversas tentativas de responsabilizações, fundamentando assim a busca pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Neste ínterim, enquanto não acontece o necessário controle de convencionalidade, ou seja, a utilização de dispositivos interamericanos de direitos humanos, persistem os efeitos nocivos da decisão tomada na ADPF n.º 153, lesivos por três motivos: I) pelo erro dos seus fundamentos, II) pelo resultado ao qual chegou e III) por ter servido de fundamento explícito a outras decisões judiciais que vêm colecionando argumentos desprovidos de consistência e coerência (PINTO et al, 2014).

É neste labirinto político e jurídico que o caso Herzog está inserido, no capítulo a seguir trataremos das minúcias do caso e os significados dele decorrentes para a democracia brasileira.

#### 4 “CHORAM MARIAS E CLARICES”<sup>42</sup>: O CASO HERZOG

No presente capítulo, trataremos sobre as minúcias do caso Herzog, seu trâmite interno e as barreiras jurídicas que levaram o caso para o sistema interamericano de direitos humanos. Além do mais, observaremos criticamente o relatório realizado pelo sistema de segurança e informação da ditadura à época do caso, importante fonte histórica da produção narrativa do regime. Neste sentido, uma cronologia bem elaborada dos fatos se faz necessária para maior compreensão dos movimentos ali ocorridos ainda durante a ditadura militar, consequentes à morte de Vladimir Herzog com base no dossiê Herzog:

**Quadro 1** - Cronologia Caso Herzog durante a ditadura

<b>DATAS</b>	<b>DESCRIÇÃO DOS EVENTOS</b>
24 de out. de 1974	Agentes do II Exército convocaram Vlado para se apresentar ao DOI-CODI sobre as ligações que ele mantinha com o PCB, que atuava à época na ilegalidade
25 de out. de 1975	Pela manhã, Herzog comparece ao DOI-CODI, localizado na rua Tomás Carvalhal, n.º 1030, no bairro do Paraíso, em São Paulo. Mais tarde, naquele mesmo dia, o Comando do DOI-CODI anuncia internamente o evento “suicídio” – Ainda na mesma data, os peritos Motoho Chiota, Silvio Shibata e Roberto D. Salgado relatam a morte com suicídio – Os médicos-legistas Harry Shibata e Arildo de Toledo Viana fazem a autópsia e definem a <i>causa mortis</i> : “asfixia mecânica por enforcamento”.
26 de out. de 1975	Comando do II Exército anuncia em nota oficial o “suicídio” por “enforcamento” do jornalista Vladimir Herzog.
27 de out. de 1975	O corpo de Vladimir Herzog era levado para ser enterrado em local específico para suicidas no Cemitério Israelita do Butantã, em São Paulo seguindo a tradição judaica. Porém, o Rabino Henry Sobel desafiando a versão oficial, tendo visto as marcas de tortura no corpo de Herzog, enterra-o no centro do cemitério.
30 de out. de 1975	O general Ednardo D’Ávila Mello, contrariado, comanda que se apure a morte ocorrida nas dependências do DOI-CODI.
31 de out. de 1975	Apesar das diversas barreiras policiais e do clima reticente no ar, cerca de oito mil pessoas se fazem presentes à catedral da Sé, em São Paulo, onde foi feito o ato ecumênico em memória de Herzog. Nesse mesmo dia, era instaurado o Inquérito Policial-Militar (IPM), sendo o general Fernando G. de Cerqueira Lima seu presidente, ainda, o procurador Durval A. Moura de Araújo é designado para acompanhar. A família não tem voz ou participação.
07 de nov. de 1975	O general presidente do inquérito visita as instalações do DOI-CODI, local da morte do jornalista
16 – 17 de dez. 1975	O general Cerqueira Lima conclui o inquérito classificando a morte por “voluntário suicídio”, sem ter apurado qualquer crime ou transgressão da disciplina militar.
jan. de 1976	O procurador do ministério público militar, Oscar Queiroz do Prado, após os resultados, pede o arquivamento do feito.
08 mar. de 1976	O juiz-auditor aceita o pedido confirmando o arquivamento do IPM, finda os procedimentos militares, a causa definida para a morte após essa investigação interna é o “suicídio”.

<sup>42</sup> O título faz referência a música “O bêbado e a equilibrista” lançada em 1979 de autoria de João Bosco e Aldir Blanco, que cita nominalmente a mulher do jornalista Vladimir Herzog, Clarisse Herzog.

20 de abr. de 1976	Irresignados, familiares de Herzog, sua viúva Clarice e seus filhos Ivo e André, ingressam com ação na Justiça Federal requerendo a declaração da responsabilização da União pela tortura e morte de Herzog.
27 de out. de 1978	O juiz federal Márcio José de Moraes, declara a União responsável pela prisão, tortura e morte de Vladimir Herzog. Desconstituindo o laudo médico e a versão oficial do “suicídio”

Fonte: JORDÃO, 2005.

Como se percebe, o maquinário de repressão, que a essa altura estava acostumando com o sumiço de militantes políticos e a não satisfação para a opinião pública, se viu obrigado a produzir uma versão oficial que não os responsabilizasse pelos crimes ali cometidos e desse alguma “justificativa” para o ocorrido.

A narrativa, desde o primeiro momento foi contestada pelos familiares, principalmente Clarice Herzog: “Eu queria proteger meus filhos o máximo que pudesse e provar que Vlado fora assassinado” (LEITÃO, 2019, p. 64), também pela Igreja Católica representada por Dom Paulo Evaristo Arns que em carta enviada à Fernando Jordão, descreve: “ninguém, absolutamente ninguém, acreditou, nem por um segundo, que pudesse ser suicídio” (JORDÃO, 2005, p. 21) e pelo sindicato dos jornalistas que desde o primeiro momento questiona a falta de transparência da morte e afirma a responsabilidade do Estado acerca de uma pessoa sob sua custódia (DANTAS, 2012).

A versão da ditadura sobrevive, no entanto, através de sua reafirmação pelas instâncias administrativas militares, até o advento da sentença na ação declaratória perante a Justiça Federal. Na qual, pela primeira vez, através do poder judiciário, apreciando as provas e testemunhos ali presentes se desconstitui a versão do suicídio.

A morte de Herzog foi significativa, pois expôs “como eles agiam”<sup>43</sup>, ou seja, além de revelar a prática de prisões arbitrárias e tortura como estratégia de repressão, ainda realçou a disputa interna ao dispositivo militar pelo controle da direção política do regime. Nada obstante, o IPM ter sido usado para reforçar a versão do II exército, sua própria realização aconteceu devido a influência do general Geisel, pois dias passavam e dificuldades eram impostas para a abertura do inquérito (D'ADARUJO; CASTRO, 1997, p. 370).

Vale ressaltar que o general Ednardo D'Ávila Melo, responsável pelo comando do II Exército, foi apontado pelo coronel José Barros Paes, então comandante da 2ª Seção (Informações) do II Exército entre 1974 a 1976, como conhecedor de tudo o que acontecia na

---

<sup>43</sup> Cf. FICO, Carlos. **Como eles agiam**: os subterrâneos da ditadura militar: espionagem e polícia política. Rio de Janeiro: Editora Record, 2001.

dependência do DOI, enquanto da ofensiva contra membros do PCB: “O general [D’Ávila Melo] sabia de tudo que estava acontecendo. [...] O que era feito, tudo que o DOI fazia, eu dava ciência ao general. O general estava acompanhando tudo e ele concordava.” (GODOY, 2014, p. 390).

No relatório da Comissão Nacional da Verdade, é explicitada a cadeia de comando dos órgãos envolvidos<sup>44</sup> na morte de Herzog, passando pela hierarquia mais próxima, a do comandante do DOI/CODI: tenente-coronel Audir Santos Maciel, até ao próprio general-presidente, Ernesto Geisel (CNV, 2014b, p. 1797). Ainda sobre o caso, em relação à sua recepção perante os órgãos oficiais do período, temos documentação acessível no Arquivo Nacional, o primeiro tomo do documento oficial intitulado *Affaire v. Herzog*<sup>45</sup> é datado de 11 de novembro de 1975, poucos dias após a data da morte de Vladimir Herzog.

O documento possui o seguinte registro identificado no Arquivo Nacional:

**Quadro 2** – Identificação do Dossiê no Arquivo Nacional

Documento	Título	Data de Registro	Origem	Difusão
Dossiê n.º 006391	Envolvimento de Parlamentares com o PCB	29/12/1975	Agência Regional do SNI em São Paulo	Gabinete SNI

O Informativo disponibilizado no Sistema de Informações do Arquivo Nacional faz parte de um dossiê concebido pela Agência Regional do SNI em São Paulo sobre a atividade de pessoas ligadas ao PCB, dentre elas Vladimir Herzog. No qual consta os documentos e laudo criminalísticos com fulcro em referendar a versão oficial da época, o suicídio. Para além, o dossiê demonstra um acompanhamento das repercussões das entidades organizadas e imprensa sobre a morte de Herzog e outras atitudes do regime militar ditatorial.

<sup>44</sup> A cadeia completa de comando dos órgãos segue a seguinte ordem: Presidente da República: general de exército Ernesto B. Geisel; Ministro do Exército: general de Exército Sylvio C. Coelho da Frota; Chefe do CIE: general de Brigada Confúcio D. de Paula Avelino; Comandante do II Exército: general de Exército Ednardo D’Ávila Mello; Chefe do Estado Maior do II Exército: general de Divisão Antônio F. Marques; Comandante da 2ª Seção do Estado-Maior do II Exército: José B. Paes; Comandante da 2ª Região Militar: general de Divisão Ariel Pacca da Fonseca Comandante do DOI/CODI: tenente-coronel Audir Santos Maciel. Cf. BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Vol.3. Brasília: CNV, 2014. p. 1797.

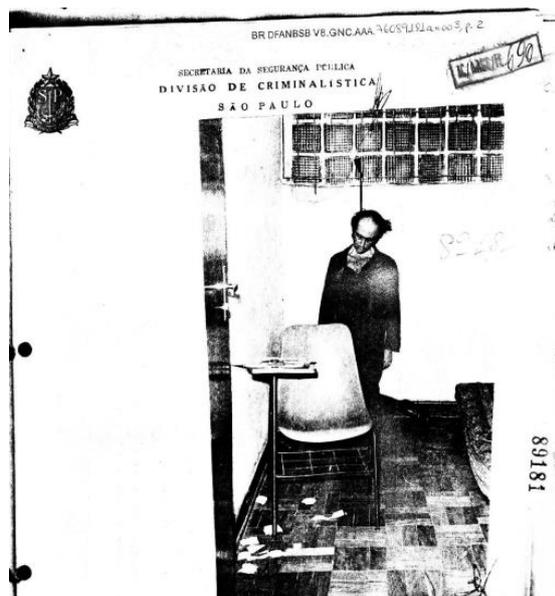
<sup>45</sup> Consta do documento BR\_DFANBSB\_V8\_MIC\_GNC\_AAA\_76089181\_an\_01\_d0001de0001., disponível no Sistema de Informações do Arquivo Nacional na internet, no sítio <<http://sian.an.gov.br>>

No arquivo, dividido em três partes, há os antecedentes investigados das pessoas indiciadas no Inquérito Policial n.º 53/75, realizado pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, sobre pessoas envolvidas nas atividades do então extinto oficialmente PCB. O primeiro tomo, com 103 páginas, traz consigo diversas documentações do DOI-CODI de São Paulo referentes as investigações à época sobre militantes do PCB, com central atenção aos laudos, interrogatórios e documentos que constituíram a versão oficial da ditadura sobre o Caso Herzog.

Na segunda parte deste arquivo, em 143 páginas, estão presentes o acompanhamento das repercussões da morte de Herzog em diversas matérias jornalísticas, com o intuito claro do controle que a narrativa tomaria perante a sociedade. Já o terceiro índice, possui 7 páginas, com os registros fotográficos da morte de Herzog, o laço do suposto enforcamento (utilizado para a farsa do suicídio), o cadáver e cópia da suposta confissão que fora encontrada rasgada quando da morte (suspeitasse que ditada pelos oficiais carcerários pela linguagem policialesca), todas produzidas pela Divisão Criminalística da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo.

Na narrativa oficial sobre a morte de Herzog, ele teria se enforcado com o cinto de seu macacão após confessar atividades ligadas ao PCB, sendo seu corpo fotografado e analisado sob essa perspectiva, na qual reproduziremos abaixo em decorrência da importância histórica do evento e de modo a analisarmos a construção da cena, como segue:

**Figura 3 – Cadáver de Vladimir Herzog**



Fonte: Arquivo Nacional, 2018.<sup>46</sup>

<sup>46</sup> Documento original da Secretária de Segurança Pública de São Paulo datado de 1975, consta do documento BR\_DFANBSB\_V8\_MIC\_GNC\_AAA\_76089181\_an\_03\_d0001de0001, disponível no Sistema de Informações do Arquivo Nacional na internet, no sítio <<http://sian.an.gov.br>>

Alguns fatores presentes na foto chamam atenção à primeira vista: a disposição do corpo de joelhos dobrados, o cinto inexistente no uniforme macacão dos presos do DOI-CODI, a amarração do nó na barra mais baixa, o que dificultaria o ato mecânico do enforcamento. Todas essas observações estão elencadas por Fernando Pacheco Jordão (2005), Paulo Markun (2005), assim como Audálio Dantas (2012) e vão de encontro, à versão do suicídio, desconstruindo-a.

O registro fotográfico foi feito por Silvaldo Leung Vieira, à época recém aluno do curso de fotografia do Instituto de Criminalística da Academia da Polícia Civil. Em 2013, em depoimento à Comissão Municipal da Verdade da Câmara de São Paulo, Silvado Vieira descreveu o momento: “Eu pessoalmente achei estranho a posição do cadáver pela posição dos pés, os pés no chão e tudo que estava ocorrendo em volta, a blindagem sigilosa de não deixar tirar outras fotos do local, geralmente a gente tinha acesso ao entorno do local.” (G1, 2013). O fotógrafo trabalhou por três anos nessa função. Em 1979, se mudou para Los Angeles (EUA) passando por volta de quinze anos sem visitar o Brasil.

Ainda sobre o seu papel desempenhado no episódio, ele declarou:

Pertencia a uma turma de 20 estagiários da Academia de Fotógrafos (na USP) e, neste final de semana, fomos colocados à disposição do Dops para atendimentos de caso (encontro de cadáveres). No final da tarde, fui levado por uma equipe do meu alojamento até o local e não fiquei nem 5 minutos na cela onde o Herzog estava. Fiz três fotos e logo me levaram embora (CARTA CAPITAL, 2013).

No depoimento à Comissão Municipal da Verdade da Câmara de São Paulo, questionamentos sobre a possível colaboração e cumplicidade de Silvado Vieira foram aventadas, no que o mesmo se defendeu colocando-se como mais uma vítima do medo da opressão. Para desacordo de alguns, como Ivo Herzog, filho mais velho de Vladimir Herzog, que sustentou declarações no sentido de entender o depoente como conivente com os repressores. Porém, o relator do caso na Comissão, o então vereador Mario Covas Neto apreendeu que o fotógrafo não tinha consciência completa de todo o drama da situação quando foi convocado para fotografar Herzog (G1, 2013).

O tamanho e importância desse caso é verificável pelo montante de documentos oficiais que foram produzidos, seja para avaliar a versão oficial, seja o de acompanhamento pelo SNI e demais órgãos de inteligência para as repercussões da sociedade que dali seguiram. Por exemplo, o informativo do Ministério da Justiça, a partir do Departamento da Polícia Federal,

datado de 30/10/1975 (Doc. 01 anexo deste trabalho), com assunto referente as possíveis agitações do movimento estudantil em Belo Horizonte.<sup>47</sup>

Nas observações do aparelho persecutório, haveria na TV Cultura de São Paulo uma “infiltração comunista” representada pela contratação de Vladimir Herzog para a direção de departamento de jornalismo, suspeitas essas, que levariam posteriormente à prisão de Herzog e outros jornalistas. Em documento encaminhado ao CISA, por infiltrado na TV Cultura (CNV, 2014a, p. 474), revela-se o monitoramento dos órgãos de informação sobre Herzog:

A contratação, há cerca um mês, pela Rádio TV Cultura do jornalista Vladimir Herzog para a direção de seu departamento de jornalismo caracterizou a reabertura de um processo de infiltração de esquerda naquele veículo de comunicação subsidiado pelo governo do estado.<sup>48</sup>

Ainda neste sentido, chama-se atenção para documento produzido pelo CISA (Doc.02 anexo) em 29/10/1975 com assunto “Atividades Sionistas no Brasil”<sup>49</sup>, em um contexto de mudança de posicionamento da política externa brasileira, para um "pragmatismo responsável"<sup>50</sup> do governo Geisel, que realizou uma aproximação com o mundo árabe. Este documento, apontava a possibilidade de uso do “suicídio” de Herzog para agitações no meio estudantil, como fundo de “intenções sionistas” contra os interesses governamentais.

Os documentos presentes nesse primeiro tomo revelam principalmente uma preocupação sobre as reações em decorrência do falecimento de Vladimir Herzog. Particularmente, setores universitários e o sindicato de jornalistas foram acompanhados de perto, como denota o Comunicado Telex n.º 528 produzido pelo Delegado Regional do Trabalho em São Paulo, Vinicius Ferraz Torres, em 27 de outubro de 1975, informando sobre a realização de assembleia extraordinária do sindicato dos jornalistas para tratar sobre a prisão e morte de Herzog.<sup>51</sup>

Esse comunicado, foi aditado<sup>52</sup> posteriormente para incluir a descrição dos eventos ocorridos no sindicato dos jornalistas e também para adicionar o depoimento de Audálio Dantas concedido à Delegacia Regional do Trabalho, numa clara demonstração de intimidação e

---

<sup>47</sup> Consta do documento BR\_DFANBSB\_V8\_MIC\_GNC\_AAA\_76089181\_an\_01\_d0001de0001., disponível no Sistema de Informações do Arquivo Nacional na internet, p.03, no sítio <<http://sian.an.gov.br>>

<sup>48</sup> *Idem*, p. 4-6.

<sup>49</sup> *Idem*, p.61.

<sup>50</sup> Cf. CASARÕES, Guilherme; VIGEVANI, Tullo. O lugar de Israel e da Palestina na política externa brasileira: antissemitismo, voto majoritário ou promotor de paz?. **História (São Paulo)**, v. 33, p. 150-188, 2014.

<sup>51</sup> Consta do documento BR\_DFANBSB\_V8\_MIC\_GNC\_AAA\_76089181\_an\_01\_d0001de0001., disponível no Sistema de Informações do Arquivo Nacional na internet, p.73, no sítio <<http://sian.an.gov.br>>

<sup>52</sup> *idem*, p.89-91, no sítio <<http://sian.an.gov.br>>

vigilância das atividades sindicais em decorrência de possíveis protestos pela situação dos jornalistas naquele episódio.

O segundo tomo do dossiê ora analisado no Arquivo Nacional, traz uma série de matérias jornalísticas que comprovam a grande repercussão no país à época dos acontecimentos do Caso Herzog, datadas entre os dias 26 e 31 de outubro de 1975<sup>53</sup>. Porém, para além do mapeamento da repercussão midiática, o Aviso Circular n.º 582/15/APA/75<sup>54</sup> de 30 de outubro de 1975 produzida pela Agência Central do SNI em resposta a Telex Circular n.º 251/70/AC/75 de 29 de outubro de 1975, tratava de uma operação de contrapropaganda para reforçar a narrativa do suicídio e retirar a responsabilidade das autoridades competentes.

Esse lastro documental aqui analisado comprova a importância do caso Herzog enquanto objeto de estudo. Visto que, ainda na proximidade dos fatos, há uma preocupação dos órgãos da ditadura em disseminar sua versão oficial e preservar sua narrativa contra quaisquer questionamentos que pudessem surgir. Conquanto, essa versão que a sociedade já colocara em suspeita naquele primeiro momento, é desfeita na ação declaratória proposta por Clarice Herzog e seus filhos, que buscaram a responsabilização da União em decorrência do evento morte de Vladimir Herzog, como poderemos analisar a seguir.

#### 4.1 AS TENTATIVAS DE RESPONSABILIZAÇÕES INTERNAS

Como citado anteriormente durante esse trabalho, a família Herzog ingressou com ação declaratória contra a União Federal no ano de 1976, com o intuito de contrapor a versão oficial então vigente de que Vladimir Herzog havia se suicidado por enforcamento, e para responsabilizar o Estado brasileiro pela prisão abusiva, tortura e morte do jornalista. No dia 16 de maio de 1978, dois anos após o início da ação judicial, foi realizada a primeira audiência para apresentação de provas e depoimento das testemunhas indicadas no processo. Nessa audiência, prestou depoimento o jornalista, Duque Estrada, que estava preso no DOI-CODI do II Exército simultaneamente à Herzog.

---

<sup>53</sup> Consta do documento BR\_DFANBSB\_V8\_MIC\_GNC\_AAA\_76089181\_an\_02\_d0001de0001., disponível no Sistema de Informações do Arquivo Nacional na internet, no sítio <<http://sian.an.gov.br>>

<sup>54</sup> Consta do documento BR\_DFANBSB\_V8\_MIC\_GNC\_AAA\_76089181\_an\_02\_d0001de0001., disponível no Sistema de Informações do Arquivo Nacional na internet, p.138-139, no sítio <<http://sian.an.gov.br>>

Este depoimento foi essencial para o livre convencimento do juiz designado para julgar a ação. Duque Estrada descreveu para o magistrado como foram os últimos momentos de Vladimir Herzog, preenchendo lacunas importantes que existiam na narrativa oficial. Perguntado pelo magistrado, João Gomes Martins Filho, como poderia afirmar que os fatos narrados em seu depoimento haviam acontecidos realmente com Vladimir Herzog e não outra pessoa, Duque Estrada afirmou:

Na sala em que ele estava sendo torturado só havia uma porta. Era uma sala pequena, com uma mesa, uma cadeira e um armário, onde deu para ver que havia pedaços de pau e uma corda, instrumentos de tortura. Não havia janela, portanto, a única saída possível era pela porta. Eu e Rodolfo Konder fomos deixados no banco, junto a essa porta, logo depois do nosso encontro com Vlado, de forma que os gritos só podiam ser dele (JORDÃO, 2005, p.98).

Dentre distintas testemunhas estavam outros jornalistas presos como Anthony de Christo e Paulo Markun. O juiz ainda ouviu o médico-legista Harry Shibata, corresponsável pelo laudo de exame de corpo de delito que reconheceu ter assinado o laudo sem examinar o corpo (MARKUN, 2005, p.156). Outros elementos foram importantes para o resultado do processo judicial que viria adiante, como as incongruências, omissões e a condução do IPM que ocorreu com intimidações e restrições de depoimentos, por exemplo (DANTAS, 2012, p. 343).

Porém, ainda durante o processo que se estendia há anos, manobras foram utilizadas pela ditadura militar de forma a impedir que o juiz natural da causa proferisse sua sentença. O magistrado João Gomes Martins Filho, que estava próximo da aposentadoria compulsória pela sua idade, projetava sentenciar o caso no dia 26 de junho de 1978. Entretanto, a União impetrou mandado de segurança, por considerar “a hipótese de gravíssima lesão moral”, em decorrência da responsabilização por “morte de pessoa submetida à investigação, dentro da própria repartição policial militar, em flagrante atentado aos direitos humanos” (JORDÃO, 2005, p. 260).

Esse artifício jurídico fez com que Tribunal Federal de Recursos, através do ministro Jarbas Nobres, concedesse liminar, proibindo ao magistrado original que proferisse sua sentença por suposto risco à segurança do Estado. Com a chegada do recesso forense, o juiz João Gomes Martins Filho atingiu o limite da idade para a aposentadoria compulsória tendo que ser substituído no processo.

Em decorrência dessa mudança, assumiu o caso o juiz Márcio José de Moraes, que viria a sentenciar a União, em 27 de outubro de 1978, como responsável pela prisão, tortura e morte de Herzog. Nas definições do magistrado, sobre a prisão: os dispositivos constitucionais e da

Lei de Segurança Nacional “foram desobedecidos em bloco” (JORDÃO, 2005, p.263) referindo-se aos agentes do DOI-CODI. Já sobre a situação do suicídio, declarou o juiz:

Não havia qualquer motivo viável para que o detento portasse cinto, pois o macacão que vestia quando foi encontrado morto era inteiriço, como está patente nas fotografias, e, assim, a cinta não tinha finalidade; algumas testemunhas inclusive declararam, de forma coerente e sem que se tivesse produzido nos autos qualquer prova em contrário, que os presos do DOI-CODI não portavam cintos, cadarços nos sapatos ou mesmo meias (BRASIL, 1978, p.50).

Sobre o IPM, a assertividade do juiz foi no sentido de que o mesmo não se sustentou em suas definições, pois se contrapôs às provas produzidas judicialmente. Finalizou o magistrado pela responsabilização da União, nos seguintes termos:

Mesmo que eventualmente a União Federal tivesse logrado comprovar o suicídio de Vladimir Herzog, o que, em verdade, não conseguiu, ainda teria que provar que não o motivou, por qualquer forma de pressão ou condição física ou psíquica, pois que, ao contrário, não poderia pretender a exclusão de sua responsabilidade civil sob o argumento da ocorrência de concausa. [...]. Assim, quer pela teoria da falta anônima de servidor público, quer pela teoria do risco administrativo e considerando-se que a União Federal não provou nos autos a culpa ou o dolo exclusivos da vítima, permanece íntegra sua responsabilidade civil pela morte de Vladimir Herzog (BRASIL, 1978, p. 61).

Essa sentença foi fundamental para resguardar a busca pela verdade e preservação da memória tão necessárias em casos assim. Sua importância está entrelaçada com sua própria existência, pois, ao desconstruir a narrativa mentirosa da versão dos órgãos oficiais da repressão, reestabeleceu para a família e para a sociedade a verdade decorrente daquele momento histórico. A medida de justiça foi a pedra fundamental para que a construção da luta em torno da verdade relacionada à Herzog continuasse possível, mas ela não encerrou os anseios e o debate em torno do caso, visto que a completude de medidas necessárias até hoje ainda não foi alcançada.

Segundo levantamento do Instituto Vladimir Herzog (IVH), antes do lançamento da Comissão Nacional da Verdade, podemos contabilizar algumas tentativas de investigação do caso. A primeira, o já referenciado IPM, instrumentalizado pela ditadura que concluiu pelo suicídio do jornalista, versão desmentida na sentença analisada anteriormente. Já em 1992, houve nova tentativa pelo Ministério Público do Estado de São Paulo que requereu abertura de inquérito, mas o Tribunal de Justiça decidiu pelo arquivamento, com base na Lei da Anistia.

Ainda, em 2009, foi a vez do Ministério Público Federal ter sua tentativa negada, desta vez sob argumento de prescrição (IVH, 2022).

#### 4.1.1 Requerimento à CEMDP

A Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), foi uma importante medida tomada durante o governo FHC, a partir de um movimento de requisição e luta dos familiares de mortos e desaparecidos políticos. Instituída por meio da Lei nº 9.140/95, a comissão foi criada para estabelecer o reconhecimento de pessoas mortas ou desaparecidas, realizar esforços para a localização dos corpos de tais indivíduos e dimensionar indenizações às famílias de vítimas da ditadura. Iniciados os trabalhos, a comissão “considerou, de imediato, como falecidas, 136 pessoas desaparecidas em razão de participação ou acusação de participação em atividades políticas no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979”<sup>55</sup>, listagem presente no Anexo I da própria legislação.

Na redação original da Lei, a comissão seria formada por sete membros escolhidos livremente pelo presidente da República, dos quais, quatro, estariam dentre os membros da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, das famílias das vítimas referidas no Anexo I da Lei, do Ministério Público Federal e das Forças Armadas. Como destaca Caroline Bauer, em relação as Forças Armadas: “figuras ligadas à instituição que promoveu o terrorismo de Estado no Brasil participaram da comissão criada para averiguar as mortes e os desaparecimentos resultantes da estratégia de implantação do terror.” (BAUER, 2014, p. 213). Situação essa que foi modificada pela Lei nº 10.875, de 2004 que substituiu o termo “Forças Armadas” por “integrantes do Ministério da Defesa”. Atualmente, no ano de 2022, com o ministério que foi projetado para ser comandado por civis, completamente militarizado, a modificação legal foi superada pela realidade política.

O pedido disposto em 28 de fevereiro de 1996 pela viúva, Clarice Herzog, à CEMDP deu início ao processo 210/96 relatado por Paulo Gustavo Gonet Branco e deferido por unanimidade em 02 de abril de 1996<sup>56</sup>. Nesta ocasião, reconheceu-se a situação de Herzog como

---

<sup>55</sup> Consta do documento BR DFANBSB AT0, relativo ao Fundo/Coleção sobre a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos. Disponível no Diretório Brasil de Arquivos (DIBRARQ), no sítio: < <https://dibrarq.arquivonacional.gov.br/index.php/comissao-especial-sobre-mortos-e-desaparecidos-politicos-2>>

<sup>56</sup> Cf. Brasil. **Dossiê sobre Vladimir Herzog da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos**. Disponível em: < <http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/mortos-desaparecidos/vladimir-herzog>> Acesso: 25 mai. 2022.

prevista no dispositivo legal do art. 4º, inciso I, alínea b, da Lei n.º 9140/95 que à época<sup>57</sup> tinha a seguinte redação:

Art. 4º Fica criada Comissão Especial que, face à situação política mencionada no art. 1º e, em conformidade com este, tem as seguintes atribuições:

b) que, por terem participado, ou por terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, tenham falecido, por causas não naturais, em dependências policiais ou assemelhadas;

Logo, Clarice Herzog, fez jus a ter apreciada e concedida indenização prevista em lei em decorrência da morte não natural de Herzog nas dependências do DOI-CODI, estando presente ainda os pressupostos previstos em lei com a acusação de militância política e a prisão por autoridades estatais.

#### **4.1.2 Recomendações da Comissão Nacional da Verdade**

Após as investigações realizadas pela Comissão chegou-se na conclusão daquilo, que de certa forma, já era o esperado. Vladimir Herzog morreu no DOI-CODI, como resultado das sessões de tortura. Apesar da tentativa da ditadura militar em se eximir da responsabilidade sob tal acontecimento, como já pudemos descrever, a União foi considerada responsável em decisão do ano de 1978.

Independentemente dessa determinação, a completude do direito à verdade e memória ainda consta de efetivação. Neste sentido, a Comissão Nacional da Verdade (CNV), dentre uma de suas recomendações, indicou a necessidade da retificação do registro de óbito de Vladimir Herzog para substituir a reminiscência da versão oficial. Só no ano de 2013 o novo laudo emitido em razão dos trabalhos da Comissão veio para constar que a morte se deu em função das "lesões e maus tratos sofridos durante interrogatório em dependência do II Exército (DOI-CODI)" (BRASIL, 2014, p.1796).

Em 2014, a equipe de peritos designadas pela Comissão concluiu em laudo pericial indireto acerca da morte de Vladimir, a seguinte avaliação:

---

<sup>57</sup> A atual redação legislativa não mais é a que contemplou o caso à época, tendo sofrido alterações pela Lei n.º 10.875, de 2004. A redação hoje vigente prevê: Art. 4º Fica criada Comissão Especial que, face às circunstâncias descritas no art. 1º desta Lei, assim como diante da situação política nacional compreendida no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, tem as seguintes atribuições: b) que, por terem participado, ou por terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, tenham falecido por causas não-naturais, em dependências policiais ou assemelhadas;

Vladimir Herzog foi inicialmente estrangulado, provavelmente com a cinta citada pelo perito criminal, e, em ato contínuo, foi montado um sistema de forca, onde uma das extremidades foi fixada a grade metálica de proteção da janela e, a outra, envolvida ao redor do pescoço de Vladimir Herzog, por meio de uma laçada móvel. Após, o corpo foi colocado em suspensão incompleta de forma a simular um enforcamento (CNV, 2014b, p.1796).

Essa conclusão pôde finalmente estabelecer uma descrição fidedigna com as provas e testemunhos disponíveis, além do mais, a CNV foi capaz de identificar a autoria dos eventos envolvendo os detalhes do caso: Audir Santos Maciel, comandante do DOI/CODI-SP, por emissão de documento fraudulento; Aparecido Laertes Calandra (Capitão Ubirajara), pelo mesmo motivo anterior; Pedro Antônio Mira Grancieri (Capitão Ramiro) por tortura e morte; Fernando Guimarães de Cerqueira Lima, encarregado pelo IPM; Arildo de Toledo Viana, emissão de laudo fraudulento, assim como, Harry Shibata e Armando Canger Rodrigues (CNV, 2014b, p.1797-1798).

Entretanto, uma das recomendações centrais da CNV seguiu com dificuldades para ser efetivada, que seja, a continuidade das investigações sobre as circunstâncias do caso para a identificação e responsabilização dos demais agentes envolvidos. O segundo quesito, a responsabilização dos agentes ainda esbarra na interpretação atual da Lei de Anistia e fez com que o caso ganhasse repercussões internacionais devido a sua importância em matéria de direitos humanos.

#### 4.2 CASO HERZOG NA CORTE INTERAMERICANA

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) é um órgão com jurisdição internacional que faz parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, criada com o objetivo maior de dar efetividade para os tratados de direitos humanos dos quais seus membros sejam signatários, foi instalada em 1979, para fiscalizar a aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (GALINDO, 2009, p. 199).

O tribunal tem função dupla, uma consultiva, ou seja, dirimir dúvidas acerca da aplicação e alcance dos tratados assinalados entre seus estados membros, e outra para resolver conflitos. No plano contencioso, como por exemplo, o Caso Herzog, a Corte tem jurisdição para apreciar denúncias de violação dos direitos protegidos pela Convenção Americana, podendo produzir sentenças condenando aqueles Estados que tenham perpetrado tais violações (GALINDO, 2009).

A sentença de 2018 condenando o Estado brasileiro no Caso Herzog não foi a primeira dessa natureza. Ainda em 2010, no caso “Gomes Lund e outros vs. Brasil”, o Brasil foi condenado pela tortura, execução e desaparecimento dos integrantes da Guerrilha do Araguaia, estabelecendo-se ali um parâmetro ao tema, em relação à necessidade do país tomar medidas sobre crimes cometidos durante a ditadura militar.

Como demonstrado ao longo deste trabalho, as tentativas de individualização da responsabilização dos agentes da ditadura envolvidos no caso Herzog nunca se demonstraram possíveis, esbarrando sempre na Lei de Anistia brasileira. Como aponta Ignacio Berdugo G. de la Torre, a Corte Interamericana vem se “esforçando para implementar as demandas decorrentes da justiça de transição, apesar da sempre presente tensão entre as razões políticas e as exigências deste tipo de justiça”<sup>58</sup> (DE LA TORRE, 2019, p.18). Aqui, entendemos “razões políticas”, como a motivação dos Estados em sua omissão ou ação contrária ao conteúdo de justiça de transição.

Para o caso chegar oficialmente até a Corte Interamericana, há uma série de procedimentos e etapas inerentes ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Primeiramente, a Comissão Interamericana é provocada a se manifestar, só então, em não sendo atendidas suas recomendações, é que ela denuncia o caso recepcionado para ocorrer o julgamento pela Corte. Logo, apenas quando a causa cumpre os requisitos de admissibilidade pela Comissão é que poderá ser sentenciada pela Corte.

No caso Herzog, em 2009, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recebeu petição oferecida pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil), a Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos (FidDH), o Centro Santos Dias da Arquidiocese de São Paulo e o Grupo Tortura Nunca Mais de São Paulo, na qual alegaram a responsabilidade do Estado brasileiro pela violação de direitos humanos à Vladimir Herzog e seus familiares. Já em 2012, a CIDH aprovou o relatório Nº 80/12, pelo qual declarou a admissibilidade do pedido.<sup>59</sup>

Em 2015, a CIDH publica seu Relatório de Mérito nº 71/2015, no qual traz sua manifestação no sentido que o Estado brasileiro é responsável pelas violações aos direitos à

---

<sup>58</sup> Do original: “Asimismo, el esfuerzo en llevar a la práctica las exigencias de una justicia transicional en la que siempre está presente la tensión entre razones políticas y exigencias de justicia.” In: DE LA TORRE, Ignacio Berdugo Gómez. El caso Herzog. La sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 15 de marzo de 2018. *Revista de Estudios Brasileños*, v. 6 n. 13, p. 17-34, 2019.

<sup>59</sup> Cf. CIDH. *Relatório Nº 71/15, Caso 12.879*. Mérito. Vladimir Herzog e outros. vs. Brasil. 28 de outubro de 2015.

vida, à liberdade e à integridade pessoal de Herzog, assim como, pela privação de seus direitos à liberdade de expressão e de associação por razões políticas. Nesta senda, a Comissão recomenda ao país que investigue a detenção, tortura e morte de Herzog para identificar e punir os responsáveis (CIDH, 2015).

Finalmente, em 2016, após a omissão do Brasil em cumprir com as recomendações propostas pela CIDH, o órgão apresenta o caso perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Passados dois anos, em 2018, a Corte chega a sua decisão final, os termos dessa decisão e seus efeitos serão objetos de análise a seguir.

#### 4.2.1 Reflexões sobre a Sentença da Corte Interamericana

A Corte IDH ao se deparar com o Caso Herzog, manifestou-se acerca de diversos pontos sensíveis ao histórico político e judicial do evento. Nesta tomada, para chegar as suas conclusões finais, a Corte precisou afastar, ou melhor, responder, questões prévias suscitadas pelo Estado brasileiro acerca da sua competência para julgar o feito<sup>60</sup>.

No processo, em questão preliminar relativa à suposta inadmissibilidade do caso na Corte por incompetência em razão material, o tribunal estabeleceu entendimento firmado no sentido de que possui competência contenciosa a respeito de instrumentos interamericanos distintos da Convenção Americana, tais quais a Convenção contra a Tortura, aplicável ao caso.

Para além, ainda respondeu indagações sobre a questão do esgotamento de recursos internos, ao suposto descumprimento do prazo para a apresentação da petição à Comissão; à incompetência para revisar decisões internas; à publicação do Relatório de Mérito pela Comissão; e à incompetência para analisar fatos diferentes daqueles submetidos pela Comissão, todas questões propostas pelo Estado brasileiro que poderiam criar óbices para a tomada de decisão final (CORTE IDH, 2018, p.101).

Em relação ao esgotamento das instâncias internas e da revisão de suas decisões, a Corte, utilizando-se de suas diretrizes destacou que o Estado não foi exato em apontar quais recursos internamente estariam pendentes, além do que, teria feito a alegação em momento diverso do oportuno. Já sobre a acusação de revisão de decisões internas, a Corte apontou que:

é objeto de estudo de mérito analisar, em conformidade com a Convenção Americana e o Direito Internacional, as alegações das partes sobre se os processos judiciais

---

<sup>60</sup> Pontos resolutivos da sentença presente nos anexos deste trabalho, Doc. 04. Cf. Corte IDH. **Caso Herzog e outros Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. p.101.

internos foram idôneos e eficazes, e se os recursos tramitaram e foram solucionados devidamente (CORTE IDH, 2018, p.19).

Logo, não se poderia caracterizar sua atuação no caso como um suposto tribunal de revisão para decisões internas constituídas e tomadas legalmente. Ainda, sobre o prazo para apresentação da petição inicial, a corte compreendeu que regra dos seis meses é inaplicável em decorrência das impossibilidades jurídicas impostas pela Lei de Anistia, apontando também que a petição se deu em prazo razoável devido a expectativa diante das tentativas de responsabilização internas que se findaram em 2009.

Já sobre o argumento de inadequação na publicação do Relatório de Mérito da CIDH, a Corte identificou uma repetição no argumento estatal, e manifestou-se pela adequação do relatório ao previsto na Convenção Americana. Além do mais, em relação a suposta incompetência para analisar fatos diferentes daqueles submetidos pela Comissão, a Corte situou não se tratar de uma questão preliminar, mas sim de próprio mérito, ou seja, não possui caráter prévio capaz de impedir o próprio julgamento.

Contudo, outra alegação de preliminar interposta pelo Estado obteve êxito parcial. A alegação de incompetência em razão do tempo, pois, existiriam fatos no caso anteriores à adesão brasileira à Convenção Americana. Como também, anteriores à data de reconhecimento para jurisdição da Corte por parte do Estado. Sobre o tópico, o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana e a ela se submeteu apenas em 10 de dezembro de 1998, logo, a Corte observou que:

o Tribunal tem competência para analisar os supostos fatos e omissões do Estado, ocorridos a partir de 10 de dezembro de 1998, tanto em relação à Convenção Americana como a respeito dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, pois se referem à obrigação estatal de investigar, julgar e punir (CORTE IDH, 2018, p.9).

Pois, essas violações e omissões perduraram ao longo do tempo, sendo possível ao Tribunal se pronunciar sobre violações aos direitos humanos que tenham ocorrido em procedimentos investigatório mesmo que os fatos em si tenham acontecidos em lapso temporal anterior a sua competência contenciosa ter sido assinalada pelo Estado.

Desta feita, vencidas essas questões prévias de caráter processual, passamos a seguir à análise do mérito em si da sentença, no qual a Corte demonstra como a justiça de transição, a partir deste caso, cumpre papel para uma consolidação democrática. Declara a Corte na sua manifestação final que:

3. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e em relação aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em prejuízo de Zora, Clarice, André e Ivo Herzog, pela falta de investigação, bem como do julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e pelo assassinato de Vladimir Herzog, cometidos em um contexto sistemático e generalizado de ataques à população civil, bem como pela aplicação da Lei de Anistia N.º 6.683/79 e de outras excludentes de responsabilidade proibidas pelo Direito Internacional em casos de crimes contra a humanidade, nos termos dos parágrafos 208 a 312 da presente Sentença (CORTE IDH, 2018, p.101).

De forma que, o tribunal entendeu que as violações decorrentes do Caso Herzog atingiram uma gama de diversos direitos protegidos por tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. A violação ao artigo 8.1 da Convenção Americana faz referência a garantia do juiz natural, ou seja, que toda pessoa tem direito a ser ouvida, dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, para que se apure as responsabilidades ou obrigações de qualquer natureza. Ainda, em consideração ao artigo 25.1 da Convenção, considerou a Corte, que o Estado brasileiro violou o direito à proteção judicial, notabilizada pelo direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes.

Neste sentido, em decorrência da lógica persecutória aplicada a partir da Operação Radar, já citada anteriormente neste trabalho no ponto 3.1.2, a Corte julgou os eventos ocorridos com Vladimir Herzog de forma a caracteriza-los como crime contra a humanidade.

Sendo assim, sobre a compreensão dos crimes contra a humanidade, importante estabelecer o entendimento que “como parte integrante do direito penal internacional, são constitutivos do *ius cogens*, ou seja, constitui uma norma de cumprimento obrigatório pelos Estados, que não admite acordos e disposições contrárias a ela”<sup>61</sup> (DE LA TORRE, 2019, p. 23, trad. nossa).

Na sentença, descreveu a Corte que a Comissão Interamericana em sua denúncia “considerou que a morte e tortura do senhor Herzog constituiu uma grave violação de direitos humanos”, já os representantes (partes que representam as vítimas) indicaram a classificação de crime contra a humanidade e o Estado brasileiro se limitou a refutar os efeitos jurídicos propostos pela comissão sem qualificar o ocorrido (CORTE IDH, 2018, p. 44).

---

<sup>61</sup> Do original: “como parte integrante del Derecho penal internacional, son constitutivos de *ius cogens*, es decir, constituye una norma de cumplimiento obligatorio por los Estados, que no admite acuerdos y disposiciones contrarios a la misma.” In: DE LA TORRE, Ignacio Berdugo Gómez. El caso Herzog. La sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 15 de marzo de 2018. **Revista de Estudios Brasileños**, v. 6 n. 13, p. 17-34, 2019.

A Corte rememora que independente da tipificação interna para crimes contra a humanidade, não se exime, em hipótese alguma, a responsabilidade internacional do Estado em punir esses crimes, já que seu conteúdo e sua natureza são estipulados pelo Direito Internacional (Corte IDH, 2018). Nesta situação, a Corte determina que em casos de crime contra a humanidade, os Estados não podem invocar:

i) a prescrição; ii) o princípio *ne bis in idem*; iii) as leis de anistia; assim como iv) qualquer disposição análoga ou excludente similar de responsabilidade, para se escusar de seu dever de investigar e punir os responsáveis [...] a Corte considera que os Estados têm a obrigação de cooperar e podem v) aplicar o princípio de jurisdição universal a respeito dessas condutas (CORTE IDH, 2018, p. 52).

Portanto, em congruência com tal interpretação, para a Corte IDH, “o caso de Herzog, cumpriu os requisitos de crime contra a humanidade, o que extingue as possibilidades de prescrição e anistia dos responsáveis pelas torturas e mortes durante a ditadura militar” (LAMOUNIER; MARTINS, 2021, p. 234). Ao entender da Corte, os fatos registrados no Caso Herzog devem ser considerados crime contra a humanidade seguindo a tradição do Direito Internacional, desde pelo menos 1945. Quando dos fatos, em 1975, a proibição de crimes contra a humanidade já detinha característica de *jus cogens*, ou seja, uma norma internacional de natureza imperativa (CORTE IDH, 2018).

A Corte possui precedentes anteriores<sup>62</sup> e que foram aplicados ao caso em específico, no sentido de afastar Leis de Anistia produzidas no que ela identifica como um impeditivo do dever internacional do Estado em investigar e punir graves violações aos direitos humanos. No caso brasileiro, percebemos anteriormente como se deu a dinâmica pela anistia e o processo para aprovação da Lei n.º 6.683/79, na prática o dispositivo “garantiu uma autoanistia para os integrantes da Comunidade de Informação” (FAGUNDES, 2019, p.178). Visto que, foi um projeto governamental da ditadura colocado em votação perante um Congresso Nacional subjugado pelas mais diversas intervenções e institutos jurídicos autoritários.

Nesta toada, observa Mariana Joffily, que na dinâmica da votação do Congresso Nacional sobre o assunto, “nunca houve a possibilidade de uma vitória da oposição sobre o tema, e se ainda assim ocorresse uma inesperada reviravolta, o general presidente Figueiredo

---

<sup>62</sup> Cf. Corte IDH. **Caso Barrios Altos Vs. Peru**. Mérito, par. 41,14 de março de 2001.; **Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C No. 211, par. 129; e **Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil**, par. 171. Sentença de 24 de novembro de 2010.

prontificara-se a vetar qualquer proposta que fugisse do projeto apresentado pelo governo” (JOFFILY, 2021, p. 30). Sendo, portanto, apesar das conjunturas diversas presentes no processo, uma imposição da ditadura militar.

Vale ressaltar, que a Constituição de 1988 em seu artigo 5.º inciso XLIII, prevê a impossibilidade de graça ou anistia para o crime de tortura. Logo, “não foram anistiados, pelos constituintes de 1988, os violadores de direitos humanos durante a ditadura militar, o que por si só se constituiria um ato de auto anistia, ilegal segundo o já apresentando entendimento internacional” (CMVJP, 2020, p. 105).

Ainda, segue o tribunal sentenciando:

4. O Estado é responsável pela violação do **direito de conhecer a verdade** de Zora Herzog, Clarice Herzog, Ivo Herzog e André Herzog, em virtude de não haver esclarecido judicialmente os fatos violatórios do presente caso e não ter apurado as responsabilidades individuais respectivas, em relação à tortura e assassinato de Vladimir Herzog, por meio da investigação e do julgamento desses fatos na jurisdição ordinária, em conformidade com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, nos termos dos parágrafos 328 a 339 da presente Sentença (CORTE IDH, 2018, p.101, grifo nosso).

Esse dispositivo da sentença chama atenção para os propósitos desenvolvidos nesta dissertação até o presente momento, pois envolve diretamente um dos ditames já tratados aqui, qual seja, o direito à verdade. A Corte considerou que o direito à verdade teria sido violado em duas bases principais: “i) a alegada violação desse direito em razão da impunidade em que se encontra a detenção, tortura e execução de Vladimir Herzog, bem como pela divulgação de uma versão falsa dos fatos; e ii) a suposta falta de acesso aos arquivos do DOI-CODI/SP.” (CORTE IDH, 2018, p. 85).

A narrativa oficial sustentada por anos pela ditadura militar, restringiu o conhecimento da verdade por parte da sociedade, assim como, violou especificamente tal garantia para os familiares de Herzog. Ainda que levando se em conta alguns dos esforços, como a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos e, posteriormente, a Comissão Nacional da Verdade, em reencontrar uma verdade histórica, o posicionamento oficial reiterado da Corte Interamericana é na direção que essa realização não “substitui ou dá por atendida a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais, por meio dos processos judiciais penais.” (CORTE IDH, 2018, p. 85).

O direito à verdade é consagrado como essencial para uma justiça de transição efetiva, e inverte a lógica de versões alternativas e/ou esquecimento deliberadamente provocado por ações ou omissões decorrentes de um período autoritário. Como destacam Giuseppe Tosi e Jair

Pessoa de Albuquerque e Silva: “O objetivo principal e primordial de uma justiça de transição deste tipo é evitar a repetição do que aconteceu, e o seu lema é “nunca mais” ou a “educação para o não-retorno”.” (TOSI; SILVA, 2014, p.45). Além do mais, a Corte IDH julgou o Estado brasileiro como culpado pela violação a integridade física pessoal prevista no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Entretanto, como bem documentado pela literatura (DE LA TORRE, 2020; GAUER, 2016; GOMES; DE OLIVEIRA, 2011; NASCIMENTO, 2021) há uma grande dificuldade em se efetivar as determinações que são emanadas da Corte Interamericana, mesmo com o firmamento signatário estando em pleno vigor. No caso Herzog, como poderemos perceber a seguir, a situação não se distancia desse panorama.

#### **4.2.2 Efeitos inconclusos: Do julgado à Justiça de Transição**

A Corte, em sua sentença, após definir a responsabilidade estatal, como vimos no item superior, segue com suas recomendações e disposições para a devida efetivação de sua decisão como forma de reparação.

Neste sentido, indica que:

7. O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal cabíveis, pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog, em atenção ao caráter de crime contra a humanidade desses fatos e às respectivas consequências jurídicas para o Direito Internacional (CORTE IDH, 2018, p. 102)

Dessa manifestação surgem dinâmicas internas ao ordenamento jurídico brasileiro, o Ministério Público Federal (MPF), em 16 de março de 2020, cumprindo seu papel institucional, exerceu seu ofício ao investigar os fatos decorrentes do Caso Herzog e realizar o oferecimento da denúncia<sup>63</sup> contra seis pessoas envolvidas no assassinato de Vladimir Herzog e na emissão do laudo falso que atestou que ele teria cometido suicídio.

Entre os denunciados nessa medida, estavam Audir Santos Maciel, comandante do DOI-CODI, e José Barros Paes, chefe da 2ª Seção do Estado-Maior do II Exército. De acordo com o MPF, os dois, "em concurso com outras pessoas até agora não totalmente identificadas e/ou já

---

<sup>63</sup> Cf. BRASIL. MPF. Denúncia n. Autos n.º 1.00.000.006557.2016-74, Procedimento Investigatório Criminal. Procuradoria da República em São Paulo, 2020.

falecidas, mataram a vítima Vladimir Herzog, por motivo torpe, com o emprego de tortura e por meio de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido" (MPF, 2020, p.2).

Ainda nesta peça, foram também denunciados os médicos legistas Harry Shibata e Arildo de Toledo Viana, responsáveis pelo laudo médico atestando que Herzog teria cometido suicídio; Audir Casadei, então carcereiro do DOI-CODI; e Durval Ayrton Moura de Araújo, à época, representante do Ministério Público Militar para acompanhar as investigações envolvendo o caso.

Argumentou o MPF que a Lei de Anistia não deveria ser aplicada ao caso em questão, pois a natureza dos delitos praticados são de crimes contra a humanidade, logo imprescritíveis. Vale ressaltar que a prescrição “é a perda do poder-dever de punir do Estado pelo seu não exercício em determinado lapso de tempo.” (MARQUES, 2011, p.136).

Ainda, nessa mesma denúncia, chama atenção a referência à decisão da Corte IDH, apontando-se seu efeito vinculante e não compatibilidade com a decisão proferida pelo STF em 2010, segundo a qual a Lei de anistia brasileira de 1979 é válida e continua produzindo efeitos.

Destaca-se ainda, a manifestação do MPF argumentando que:

as condutas imputadas foram cometidas no contexto de **um ataque sistemático e generalizado à população civil**, consistente na organização e operação centralizada de um sistema semiclandestino de repressão política, baseado em ameaças, invasões de domicílio, sequestro, tortura, morte e desaparecimento dos inimigos do regime. (MPF, 2020, p.3, grifo nosso).

Porém, se o MPF cumpriu com a determinação de investigação dos meandros do caso, o juiz federal Alessandro Diaferia, da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, ao apreciar a denúncia à rejeitou<sup>64</sup>, fundamentalmente, baseando-se no princípio da legalidade e nos efeitos da Lei de Anistia. Logo, a tentativa de responsabilização não conheceu nem o início do processo penal, pois, como intui Aury Lopes Junior (2020, p. 309): “O processo penal só começa pelo exercício e a admissão de uma ação penal pública ou privada, conforme o caso.”

Essa manifestação judicial não é um ato isolado, reflete o entendimento majoritário dos tribunais brasileiros, incluindo o da própria Suprema Corte que manteve válidos as implicações da Lei de Anistia no julgamento da ADPF n.º 153. Ademais, cria-se assim internamente a causa legal para o não cumprimento da decisão da Corte Interamericana, ignorando-se o conteúdo dos crimes contra a humanidade, mormente, inseridos nesse contexto.

---

<sup>64</sup> CF. BRASIL. Justiça Federal. Ação Penal de Competência do Júri (282) n.º 5001469-57.2020.4.03.6181. 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, 2020.

Logo, como observa Ignacio Berdugo Gómez de la Torre:

Estamos, portanto, diante de uma resolução judicial brasileira claramente questionável em seus fundamentos, que se choca frontalmente com a doutrina da Corte Interamericana ao valorizar a lei de anistia de 1979 e ao não considerar crime a tortura e o assassinato de Vladimir Herzog contra a humanidade. (DE LA TORRE, 2020, p. 293)

O não processamento penal de agentes da ditadura em decorrência da efetividade de uma anistia, originalmente formulada pelo próprio regime para garantir a impunidade dos seus, não encontra respaldo nos entendimentos reiterados da Corte Interamericana, como pudemos perceber anteriormente. Ainda, reflete-se em um conteúdo incompleto de justiça de transição que influi na qualidade e consolidação da democracia brasileira, pois o pilar referente à *Justiça*, aqui tomada como responsabilização penal, é praticamente inexistente no Brasil.<sup>65</sup>

Entretanto, alguns exemplos de aceitações de denúncias começam a surgir, chama atenção o entendimento da 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastou, por maioria, a possibilidade da prescrição da pretensão punitiva estatal em torno do crime de falsidade ideológica cometido em 1973, por Harry Shibata. O ex-médico legista, visando assegurar a ocultação e a impunidade de crimes perpetrado pelos falecidos Delegado Sérgio Fernando Paranhos Fleury, o agente policial Luiz Martins De Miranda Filho (“Luiz Miranda”), o coronel Antônio Cúrcio Neto e de Gabriel Antônio Duarte Ribeiro, elaborou laudos necroscópicos falsos.<sup>66</sup>

Dentro desse escopo, foi possível perceber uma predominância na realidade brasileira pela reparação de formas diversas, em detrimento de punição aos agentes estatais por violações aos direitos humanos, essas que são caracterizadas como crimes lesa-humanidade. Disto isto, é possível inferir, que o eixo da justiça de transição relacionado ao direito à justiça é um dos mais obstaculizados nas experiências de transição da América Latina, tendo como expoente aqui, a

---

<sup>65</sup> Cf. VENDRUSCOLO, Stephanie. Pela primeira vez, Justiça condena penalmente repressor da ditadura brasileira e abre precedente histórico. **El País**, 2021. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-06-21/pela-primeira-vez-justica-federal-condena-penalmente-repressor-da-ditadura-brasileira-e-abre-precedente-historico.html>> Acesso em: 15. jun. 2022.

<sup>66</sup> Cf. FALSIDADE ideológica cometida na ditadura por Harry Shibata não prescreveu. **Revista Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2021-jul-27/falsidade-ideologica-harry-shibata-nao-prescreveu-trf>> Acesso em: 15. jun. 2022. Ainda: BRASIL. TRF 3. **Recurso em sentido estrito n.º 5001756-20.2020.4.03. 6181**. Afasta o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva sufragada pelo magistrado monocrático e, como consequência, determinar o retorno do feito ao 1º grau de jurisdição para que tenha continuidade o juízo de admissibilidade da exordial acusatória então ofertada. Rel. Des. Fausto De Sanctis. Data do Julgamento: 26. jul. 2021.

situação brasileira. Há um elevado grau de tensão política, social e jurídica na determinação que encerra a busca pela responsabilização penal (QUINALHA, 2012).

Logo, a Corte dispõe ainda a necessidade do Estado tomar medidas para que a possibilidade de investigações e possíveis punições sejam possíveis, sem que institutos jurídicos impeçam essa pretensão de forma prematura, assim, determina a Corte Interamericana:

O Estado deve adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais, em atenção à presente Sentença e às normas internacionais na matéria (CORTE IDH, 2018, p. 102).

Portanto, um passo fundamental para realizar a efetivação das determinações da Corte IDH é que os tribunais pátrios, apesar de possíveis obstáculos da legislação nacional, decidam os casos desempenhando o chamado “controle de convencionalidade”:

O Poder Judiciário, nesse sentido, está internacionalmente obrigado a exercer um “controle de convencionalidade” *ex officio* entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que a ele conferiu a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana. (GOMES; MAZZUOLI, 2011, p. 93).

É neste sentido, que a consolidação democrática no Brasil se demonstra uma tarefa difícil, pois os tribunais insistem na conservação de um formalismo legal nacional em detrimento da busca por responsabilizações fundamentadas internacionalmente. Pois, como descreve Suyane Alves: “a jurisdição internacional é um meio de proteger os direitos humanos independentemente de qualquer motivação política, conforme os pressupostos do Direito Internacional dos Direitos Humanos” (VILAR, 2019, p. 123).

Em exercício de reflexão sobre a efetividade de anistias em contraposição aos crimes contra a humanidade, levando em conta a decisão da Corte Interamericana no Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, propõe Paulo Abrão que a decisão não seja vista como uma oposição ao posicionamento STF, mas sim complementar a esse:

na medida em que a jurisprudência das cortes internacionais e os tratados e convenções internacionais não proíbem anistias em geral, mas apenas as anistias diretamente voltadas a delitos de lesa-humanidade – estariam efetivamente anistiados todos os crimes em geral praticados pelos agentes do Estado (...) conforme a decisão do STF, exceto os que se configuram crimes de lesa-humanidade (ABRÃO, 2012, p. 79).

A mesma consideração supra é aplicável ao Caso Herzog, podendo ser uma saída jurídica para o labirinto atual. Ciente do exposto, é necessário e possível substituir o aparente confronto entre as Cortes por uma postura de cooperação, que vise a promoção dos direitos humanos e efetivação das decisões internacionais no âmbito nacional. Como propõe Luiz Eduardo Hernandez:

É necessária a promoção do diálogo entre Cortes, por meio de uma decisão dialógico-cooperativa, entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso “Vladimir Herzog”, a fim de evitar o conflito normativo decorrente da colisão entre a decisão da Corte Interamericana, que reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro quanto aos fatos analisados, e o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153. (HERNANDES, 2018, p.451)

Logo, nesta dinâmica de confrontação gerada pelo legado da ditadura e as legislações dali decorrentes, observa Renan Quinalha: “reconhecida essa tensão objetivamente instalada no seio dessas sociedades, que ainda se reviram no legado de suas ditaduras, é preciso ter tranquilidade para assumir a posição de promoção dos princípios democráticos e dos direitos humanos” (QUINALHA, 2012, p.151).

Desta forma, percebe-se que na realidade política e jurídica brasileira há uma escolha, deliberada, pela naturalização do esquecimento e suposta pacificação como remédio para os traumas passados. Neste sentido, é que:

O caso Herzog é um exemplo da impunidade causada por uma interpretação histórica da anistia que não pode mais ser reproduzida no país. Não há dúvida, então, de que a Lei de Anistia, no âmbito internacional, não só não foi acolhida, como, levando-se em conta as convenções internacionais, carece de legitimidade.<sup>67</sup> (LORA ALARCÓN, 2019, p. 536).

Ademais, é importante ressaltar que o ideário de que a busca por uma persecução penal seria um “revanchismo” não encontra respaldo nos objetivos maiores de tal tomada de ação, a necessária investigação em busca da verdade, o reparo à memória das vítimas. A punição não detém uma natureza de *vendetta*, mas sim de construção dos próprios fundamentos de um Estado Democrático de Direito.

---

<sup>67</sup> Do original: El caso Herzog es una muestra de la impunidad ocasionada por una interpretación histórica de la amnistía que no puede ser más reproducida en el país. No hay duda, entonces, que la Ley de Amnistía, en el campo internacional, no solamente no fue recibida, sino que, teniendo en cuenta las convenciones internacionales, carece de cualquier legitimidad. In: LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. El caso Herzog, la amnistía de 1979 y las dificultades de la justicia transicional en Brasil. **Cuestiones constitucionales**, n. 41, p. 513-538, 2019.

Além do que, ao compreendermos a democracia como um processo em permanente construção, podemos estabelecer que seja a justiça de transição um processo contínuo de democratização, contra legados autoritários que continuam condicionando a democracia brasileira e por vezes como conquistas que melhoram o ambiente de cultura democrática (TOSI; SILVA, 2014).

Ainda sobre o Caso Herzog, a sentença segue em estágio de acompanhamento pela Corte IDH por não ter sido integralmente cumprida. Neste sentido, os representantes requereram realização de audiência pública para a exposição dos pontos da sentença que ainda estão pendentes de cumprimento pelo Estado brasileiro<sup>68</sup>, a qual foi realizada em 24 de junho de 2021.

A audiência conjunta de Supervisão do cumprimento de Sentença dos Casos Gomes Lund e Herzog, foi realizada no dia 24 de junho de 2021, indicando que as determinações de pagamento de custas da sentença foram cumpridas integralmente<sup>69</sup> pelo Estado, restando o cumprimento de demais itens como citado supra.

Neste contexto, apesar de ser signatário dos tratados que estipulam a competência da Corte Interamericana e tê-los ratificados internamente, a aceitação de uma jurisdição internacional causa receio a setores nacionais, qual seja, os militares, por entendê-las como uma limitação da soberania. No entanto, observa-se que na verdade, tais determinações decorrentes da Corte internacional podem instruir ferramentas para consolidar a democracia e ajudar nos processos de integração da região (DE LA TORRE, 2020).

O atual estágio de democratização no país se demonstra maleável aos padrões de justiça de transição que o país foi submetido ao longo da sua história política pós ditadura militar, de forma que:

o caráter incompleto da atual democracia brasileira e a dificuldade de deter práticas repressivas que, embora não concebidas no período da ditadura militar, começaram a se consolidar a partir de 1964. [...] as raízes desses mesmos problemas foram fortalecidas na forma como o país reconstruiu sua democracia e na sucessiva impunidade que resguardou alguns setores das forças armadas; aqueles setores que

---

<sup>68</sup> Ainda estão pendentes os pontos resolutivos da sentença 07;08;09;11 e com o ponto resolutivo 10 da sentença parcialmente cumprido, todos disponíveis aqui neste trabalho no anexo – Doc. 04. Cf. CNJ. **Supervisão de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos Gomes Lund e outros vs Brasil e Herzog e outros vs. Brasil**: sumário executivo. Conselho Nacional de Justiça; Coordenadores Luis Geraldo Sant’Ana Lanfredi, Isabel Penido de Campos Machado e Valter Shuenquener de Araújo. – Brasília: CNJ, 2021.

<sup>69</sup> Corte IDH. Caso Herzog y otros Vs. Brasil. **Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. San José: Costa Rica, por medio de sesión virtual, 30 de abr. de 2021.

desempenharam um papel ativo, por exemplo, na construção e funcionamento de dispositivos de repressão<sup>70</sup>. (GUGLIANO; GALLO, 2013, p. 335).

Desta feita, do ponto de vista institucional há importantes conexões entre o modo que a transição acontece e a projeção de poder dali decorrente, quanto mais a transição parte de forma controlada projetando-se ao longo do tempo, mais influência o legado do período autoritário exercerá na qualidade democrática que virá no período seguinte a transição (MORLINO, 2009). Age não só de forma ativa, como também perpetua omissões, como lembra Maria do Carmo Campello de Souza, sobre o caso brasileiro: “a própria duração da transição brasileira, uma das mais longas de que se tem notícia, concorre para o esquecimento dos abusos perpetrados no regime militar” (SOUZA, 1988, p. 584).

Sobre o tema da qualidade democrática, vista sob a ótica da institucionalidade, considera-se que: “uma boa democracia concede aos seus cidadãos ampla liberdade, igualdade política e controle sobre as políticas públicas e os formuladores de políticas por meio do funcionamento legítimo e legal de instituições estáveis” (DIAMOND; MORLINO, 2004, p. 22). Sobre a dimensão qualitativa de um processo democrático, Larry Diamond e Leonardo Morlino descrevem oito pontos que possibilitam calibrar a extensão da análise, sendo esses: 1) Estado de Direito; 2) Participação; 3) Livre Competição; 4) *Accountability* vertical e horizontal; 5) Respeito pelas liberdades sociais; 6) Respeito pela liberdade política; 7) Implementação progressiva de políticas de igualdade; 8) Responsividade. (DIAMOND; MORLINO, 2004).

O Brasil, em seu momento atual, demonstra incompletude em pelo menos quatro desses critérios, notadamente os últimos quatro pontos referentes ao conteúdo substantivo. Além do que, é nesses últimos critérios que os efeitos dos impedimentos na efetivação da justiça de transição se fazem presentes. Para além da não consolidação, o Brasil vive um momento atual de regresso em termos democráticos, num ambiente de desdemocratização.

Portanto, é importante rememorar a lição de Guillermo O’Donnell, pela qual ele acredita haver uma relação direta entre a qualidade de um sistema político democrático e a promoção dos direitos humanos e do desenvolvimento humano (O’DONNELL, 2013).

---

<sup>70</sup>Do original: the incomplete character of present-day Brazilian democracy and the difficulty of stopping repressive practices that, although not conceived during the period of the military dictatorship, began to be consolidated from 1964 onwards. [...] the roots of these same problems were strengthened in the way the country reconstructed its democracy and the succeeding impunity that shielded some sectors of the armed forces; those sectors who played an active role in, for example, the construction and running of devices of repression. Cf. GUGLIANO, A. A.; GALLO, C. A. . On the Ruins of the Democratic Transition: Human Rights as an Agenda Item in Abeyance for the Brazilian Democracy. **Bulletin of Latin American Research**, 32(3), p. 325–338, 2013.

Destarte, somente através da devida responsabilização individual pelos crimes de lesa-humanidade cometidos por agentes do Estado durante a ditadura, levando a efetivação de todos os eixos de justiça de transição expostos neste trabalho de dissertação, o Brasil poderá estabelecer uma democratização de suas instituições, colocando uma cultura democrática no seio de sua da sociedade, de forma a melhorar a qualidade de sua democracia que hoje encontra-se entre retrocessos e dificuldades institucionais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ditadura militar durou vinte e um anos Brasil, entre 1964 e 1985, assim a estabilização de prerrogativas autoritárias criadas e institucionalizadas nesse período, ainda se faz presente nos dias atuais. No ocaso de um regime ditatorial em direção para a redemocratização de um país, não existe um interruptor automático capaz de trazer uma cultura democrática pautada na cidadania e liberdades consolidadas. Não é tão simples como se uma luz acendesse em meio a escuridão.

Esta mudança se dá a partir de um processo contínuo que deve privilegiar a profusão da nova institucionalidade democrática pautando-a em medidas que se convencionou chamar de Justiça de Transição. A Justiça de Transição é aquilo que se assentou chamar as medidas necessárias para a superação de um passado autoritário de forma a privilegiar a construção democrática centrada na lógica dos direitos humanos e do Estado de Direito.

Em relação ao caso brasileiro, pode-se constatar que tivemos uma longa transição inicialmente controlada pelo regime de força, que ao se perpetuar no poder, conseguiu influenciar a redemocratização do país impulsionando a resiliência do seu legado autoritário. Pudemos observar como que inaugurada a nova ordem democrática, a partir da Constituição de 1988, não houve uma estratégia de Estado, ou seja, um estabelecimento formal e contínuo de medidas para enraizar práticas de justiça de transição, independentemente do governo vigente.

De toda forma, algumas medidas ganham relevo e importância e foram realizadas principalmente nos governos FHC, Lula e Dilma. Conquanto, essas iniciativas não se demonstraram suficientes, justamente por não avançarem no quesito de individualização das responsabilidades penais. Insucesso esse não só do poder executivo, mas dividido com o poder judiciário e legislativo, por permitirem aos militares a mesma estrutura funcional e preservação de sua narrativa interna sobre o período anterior que se mantém emanando das Forças desde a ditadura.

Em uma mutação de um regime político autoritário para uma democracia, se faz necessário uma série de construções para uma efetiva transmissão que garanta a não repetição dos erros passados e promova uma melhor qualidade democrática no presente e para o futuro.

Além de indenizações e atos referentes a preservação da memória e (re)descobrimto da verdade, é imperativo no caso brasileiro, investigar, processar e punir àqueles que violaram aos direitos humanos, cometendo crimes contra a humanidade durante o período da ditadura.

Esses crimes assim são classificados, pois não se tratam de uma atitude individual de um mau funcionário público, foram, como comprovaram os documentos trazidos aqui anteriormente e o trabalho da historiografia, uma política geral e sistemática de Estado contra seus próprios cidadãos. Como restou exposto, violando direitos a liberdade política, de associação, integridade física, dentre outros, coadunando-se assim a previsão característica dos crimes de lesa-humanidade.

Nas considerações sobre o objeto selecionado, o caso Herzog, pudemos perceber como no decorrer da história a morte de Vladimir Herzog se confunde com o início da perda da hegemonia narrativa do regime ditatorial. Além do mais, como em decorrência do mesmo, a sua família e a sociedade civil se posicionaram como um importante afluente na luta pela efetivação de medidas de justiça de transição no país.

A ditadura militar falseou as condições e motivação da morte de Herzog, não permitindo que a verdade política fosse ali narrada. Em um longo processo de décadas a fio, por caminhos diversos, do judiciário e órgãos administrativos é que a farsa do suicídio foi desfeita, remanescendo ainda a necessidade do estabelecimento da punição ao envolvidos, sendo essa medida pedagógica socialmente, para que não se repitam as mesmas atrocidades passadas.

Na abertura controlada, vimos como se deu o processo que veio a desencadear a redemocratização e em como aquele momento histórico permanece influenciando até hoje a vivência democrática do país. Se o legado autoritário da ditadura ainda está entre nós, muito se deve ao projeto de abertura lento, seguro e gradual tal qual determinado e realizado pelos militares.

Desta forma, o debate proposto sobre a Lei n.º 6.683/79, a chamada Lei de Anistia, supera as considerações meramente legais para a propositura dos efeitos jurídicos/políticos dali decorrentes. A realização da anistia brasileira como um projeto governamental, a partir da justa luta da sociedade civil organizada, se coloca como um obstáculo ainda vigente para as devidas responsabilizações individuais em território nacional.

O papel do Supremo Tribunal Federal ao referendar como válidos os efeitos da Lei de Anistia, foi uma decisão tomada a partir de uma argumentação errônea do momento histórico ali vivenciado, e que pouco dialogou com a construção internacional dos direitos humanos. Fazendo com que a punição a agentes do Estado envolvidos em crimes de lesa-humanidade continue sem uma resposta efetiva, permanecendo a inescusável omissão na defesa dos direitos humanos. Essa decisão, tomada sob outra perspectiva de análise, demonstra como os militares conseguiram manter, funcionando como um grupo de pressão, uma espécie de veto ao tema.

Levando-se em consideração a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o Caso Herzog, percebe-se a existência de uma problemática multifacetada. Pautada, primeiramente, na contraposição entre a soberania estatal e a proeminência de normativas internacionais relativas a direitos humanos, mormente dos crimes contra a humanidade. Porém, esse confronto aparente deve ser superado na medida que o próprio Estado brasileiro ratificou tais institutos internacionais trazendo seus efeitos para o ordenamento jurídico interno.

Como pudemos perceber, há alternativas jurídicas baseadas no diálogo entre cortes e na adequação das decisões nacionais ao chamado controle de convencionalidade. Ademais, outro fator que se apresentou como empecilho para o cumprimento da sentença da corte foi especificamente, a decisão do STF confere validade total a Lei de Anistia. Enquanto que, a Corte Interamericana afasta os efeitos desse tipo de legislação nas violações de direitos humanos, os tribunais brasileiros e outros setores do Estado ainda insistem em utilizá-la como subterfúgio para não enfrentar a difícil tarefa de buscar uma verdadeira reconciliação nacional que seja baseada na memória e verdade, e não no esquecimento.

A conclusão que se chega ao findar desta pesquisa, é que a falta de punição aos agentes da repressão ditatorial, exemplificada nessa dissertação pelo Caso Herzog e os efeitos da Lei de Anistia, contribuem para o atual estágio de consolidação incompleta da democracia brasileira e sua presente fragilidade em termos qualitativos. O eixo da *justiça* incluso no ideário da justiça de transição se faz imprescindível como forma de enterrar o legado autoritário decorrente daquele período anterior da história recente brasileira, pois sem as devidas identificações e responsabilizações este será um passado ainda presente e constante.

As medidas de justiça de transição devem coexistir em suas diversas vertentes, como apresentadas ao longo desse trabalho de dissertação, para um melhor desenvolvimento democrático. Ao não punir aqueles que violaram sistematicamente aos direitos humanos e cometeram crimes contra a humanidade, o Estado brasileiro se omite em cumprir com suas responsabilidades perante a comunidade internacional e os seus próprios cidadãos.

O posicionamento do STF, ao dificultar uma revisão da Lei de Anistia nº 6.683/1979, contraria a própria Constituição Federal quando compreendida a partir do princípio da dignidade humana, e por consequência, limita a possibilidade de investigação e processo sobre os fatos acontecidos durante a ditadura militar. Neste sentido, as lições trazidas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, em decorrência dos pontos resolutivos da Corte

Interamericana perante o Caso Herzog, podem ajudar o país a se encontrar com uma política de justiça de transição que estimule a profusão de uma cultura democrática.

Entretanto, as dificuldades juridicamente impostas são apenas parte da problemática, como foi possível aferir no trabalho, aquelas decorrentes da política são tão notáveis quanto. O atual e histórico posicionamento das Forças Armadas sempre foi um entrave a qualquer tentativa de se avançar nas devidas responsabilizações individuais, de forma que há uma necessidade urgente de retomar a centralidade do poder civil em relação a indevida influência de forças militares no debate político. Um importante passo para tanto seria o retorno de um Ministro da Defesa civil comprometido com uma reforma das forças, em seu conteúdo curricular, no método de promoções e impondo uma centralidade democrática à instituição.

Em um país no qual não se aprendeu com erros do passado, a ponto de setores das forças armadas flertarem abertamente com o autoritarismo novamente, a investigação, processo e punição dos crimes de lesa-humanidade ocorridos naquele período, nos servem não como revanche, mas justiça necessária para estimular a complexa e contínua busca por uma construção efetiva da cidadania, democracia e direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo. Direito à verdade e à justiça na transição política brasileira. In: ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso. **Os direitos da transição e a democracia no Brasil**: Estudos sobre a Justiça de Transição e teoria da democracia. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 59-80.

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. O sistema brasileiro de reparação aos anistiados políticos: contextualização histórica, conformação normativa e aplicação crítica. In: **Revista OABRJ**. Rio de Janeiro: Ordem dos Advogados do Brasil, v.25, n.º 1, 2009.

\_\_\_\_\_, Paulo; \_\_\_\_\_, Marcelo D. Justiça de Transição no Brasil: a dimensão da reparação. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. n.º 3, jan./jun. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

\_\_\_\_\_, Paulo; \_\_\_\_\_, Marcelo D. As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. In: **A Anistia na Era da Responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasília e Oxford: Oxford University Press, 2011. p. 212-249.

ALMEIDA FILHO, Hamilton. **A sangue-quente**: a morte do jornalista Vladimir Herzog. São Paulo: Alfa-Omega de Bolso, 1978.

\_\_\_\_\_, C. S. The Theoretical Debate on Changes in Political Regimes: The Brazilian Case. In: CODATO, A. N. (ed.). **Political Transition and Democratic Consolidation: Studies on Contemporary Brazil**. New York: Nova Science, 2006.

\_\_\_\_\_, C. S. O debate teórico sobre mudança de regime político: o caso brasileiro. **Revista de Sociologia e Política**, n. 17, p. 11–31, nov. 2001.

ARENDDT, Hannah. Verdade e Política. In: **Entre o passado e o futuro**. Editora Perspectiva SA, 2016.

AVRITZER, Leonardo. **Impasses da democracia no Brasil**. Formato eletrônico epub. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

\_\_\_\_\_, Leonardo. O pêndulo da democracia no Brasil: uma análise da crise 2013-2018. **Novos estudos CEBRAP**, v. 37, p. 273-289, 2018.

BATISTA, G. B. M.. Justiça de Transição: dificuldades brasileiras e perspectivas críticas. In: Giuseppe Tosi; Lúcia de Fátima Guerra Ferreira. (org.). **Ditaduras Militares, Estado de Exceção e Resistência Democrática na América Latina**. 1. ed. João Pessoa: CCTA, 2016.

BAUER, Caroline Silveira. **Brasil e Argentina**: ditaduras, desaparecimentos e políticas da memória. 2. ed. Porto Alegre: Medianiz - ANPUHRS, 2014.

BENETTI, Pedro et al. As políticas de memória, verdade, justiça e reparação no primeiro ano do governo Bolsonaro: entre a negação e o desmonte. **Mural Internacional**. Rio de Janeiro, v. 11, p. 2-20, 2020.

BICKFORD, Louis. Transitional justice. **The encyclopedia of genocide and crimes Against humanity**, v. 3, Nova Iorque: MacMillan. p. 1045-1047, 2004.

BORGES, Alci Marcus Ribeiro; DE PAIVA BORGES, Caroline Bastos. O direito à memória e à verdade no Plano Nacional de Direitos Humanos III: um breve inventário. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 17, n. 111, p. 151-172, 2015.

BRASIL. Dossiê n.º 006391/1975. **Arquivo Nacional**. Disponível no Sistema de Informações do Arquivo Nacional na internet, no sítio <<http://sian.an.gov.br>>

\_\_\_\_\_. Justiça Federal – Seção São Paulo. **Ação Declaratória n.º 136/76**. Juiz responsável: Márcio José de Moraes. São Paulo, 27 de out. de 1978.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 6.1683, de 28 de agosto de 1979. Concede a anistia e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. 28 ago. 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm)> Acesso em: 15 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 9.140, de 04 de dezembro de 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. 05 dez. 1995 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9140.htm)> Acesso em: 15 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Dossiê sobre Vladimir Herzog da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos**. Brasília, DF, 1996. Disponível em: <<http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/mortos-desaparecidos/vladimir-herzog>> Acesso: 25 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 set. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)> Acesso em: 10 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Comissão Nacional da Verdade**. Vol.1. Brasília: CNV, 2014a.

\_\_\_\_\_. **Comissão Nacional da Verdade**. Vol.3. Brasília: CNV, 2014b.

\_\_\_\_\_. TRF 3. **Recurso em sentido estrito n.º 5001756-20.2020.4.03. 6181**. Rel. Des. Fausto De Sanctis. Data do Julgamento: 26. jul. 2021.

BRITO, Alexandra Barahona de. “Justiça transicional” em Câmara Lenta: o caso do Brasil. In: PINTO, António Costa; MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes (org.). **O passado que não passa: a sombra das ditaduras na Europa do Sul e na América Latina**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. p. 169-187.

BRITO, Alexandra Barahona de; SZNAJDER, Mario. A política do passado: América Latina e Europa do Sul em perspectiva comparada. In: PINTO, António Costa; MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes (org.). **O passado que não passa: a sombra das ditaduras na Europa do Sul e na América Latina**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. p. 214-234.

CASARÕES, Guilherme; VIGEVANI, Tullo. O lugar de Israel e da Palestina na política externa brasileira: antissemitismo, voto majoritário ou promotor de paz?. **História (São Paulo)**, v. 33, p. 150-188, 2014.

CARDOSO, Fernando Henrique. Os anos Figueiredo. **Novos Estudos, CEBRAP**, v. 1, n. 1, p. 4-11, 1981.

CARDOSO, Fernando Henrique. **A democracia necessária**. Campinas: Papyrus, 1985.

CARVALHO, Aloysio. Geisel, Figueiredo e a liberalização do regime autoritário (1974-1985). **Dados**, v. 48, p. 115-147, 2005.

CASTRO, Celso. As Apreciações do SNI. In: C. Castro e M. C. D'Araújo (org.). **Dossiê Geisel**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2002. p. 41-61.

CASTRO, Celso.; D'ARAUJO, Maria Celina. **Militares e política na Nova República**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001.

CASTRO, Celso.; D'ARAUJO, M. C.; SOARES, G.A. (org.). **A volta aos quartéis: a memória militar sobre a abertura**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995.

CASTRO, Julia. Maioria das recomendações da Comissão Nacional da Verdade segue no papel. **VEJA**, 2021. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/maioria-das-recomendacoes-da-comissao-nacional-da-verdade-segue-no-papel/>> Acesso em: 10 dez. 2021.

CIDH. **Derecho a La Verdad en Las Américas**. OEA, 2014.

CIDH. **Relatório Nº 71/15, Caso 12.879**. Mérito. Vladimir Herzog e outros. vs. Brasil. 28 de outubro de 2015.

CITTADINO, Monique; SILVA, Rodrigo Freire de Carvalho. E. . Lei de Segurança Nacional (LSN): enclave autoritário e regressão democrática no Brasil de Bolsonaro. In: Cristiane Brandão Augusto; João Ricardo Dornelles; Rogério Dutra dos Santos; Wilson Ramos Filho. (org.). **Novas Direitas e Genocídio no Brasil. Pandemias e Pandemonios - vol II**. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021, v. 02, p. 119-133.

CMV-JP - Comissão Municipal da Verdade de João Pessoa. **Relatório**. João Pessoa: CCTA, 2020.

CNJ. **Supervisão de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos Gomes Lund e outros vs Brasil e Herzog e outros vs. Brasil** : sumário executivo. Conselho Nacional de Justiça; Coordenadores Luis Geraldo Sant'Ana Lanfredi, Isabel Penido de Campos Machado e Valter Shuenquener de Araújo. – Brasília: CNJ, 2021.

COUTINHO, Amélia; GUIDO, Maria Cristina. Ernesto Geisel. In: Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. **Dicionário Histórico Biográfico Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/geisel-ernesto> > Acesso em: 30 mai. 2022.

CORTE IDH. **Caso Herzog e outros Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018.

CORTE IDH. **Resolução sobre a supervisão do cumprimento de sentença do Caso Herzog e outros vs. Brasil**. San José: Costa Rica, por medio de sesión virtual, 30 de abr. de 2021.

DAHL, Robert A. **Poliarquia**: participação e oposição. São Paulo: Edusp, 2015.

DALLARI, Dalmo; BOTTINI, Pierpaolo Cruz; TAMASAUSKAS, Igor. Lei não vale para todos os crimes. **Folha de São Paulo**, 2010.

DA LUZ, Alex Faverzani. Geopolítica do Brasil: a trajetória de Golbery do Couto e Silva e sua perspectiva no campo intelectual. **Revista Ágora**, n. 22, p. 350-360, 2015.

DANTAS, Audálio. **As duas guerras de Vlado Herzog**: da perseguição nazista na Europa à morte sob tortura no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

D'ARAÚJO, Maria Celina. O estável poder de veto Forças Armadas sobre o tema da anistia política no Brasil. **Varia História**, Belo Horizonte, v. 28, n. 48, p. 573-597, jul/dez. 2012. Disponível em: <<https://bityli.com/PXGdk>> Acesso em: 10 jul. 2021.

D'ARAUJO, Maria Celina; CASTRO, Celso. **Ernesto Geisel**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1997.

DE GREIFF, Pablo. Reparation efforts in international perspective: What compensation contributes to the achievement of imperfect justice. **Estudios Socio-Jurídicos**, v. 7, p. 153-199, 2005.

\_\_\_\_\_, Pablo (org.). **The handbook of reparations**. New York: Oxford University Press, 2008.

\_\_\_\_\_, Pablo. Justiça e reparações. **Revista anistia política e justiça de transição**. n.º 3, jan./jun. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

DE LA TORRE, Ignacio Berdugo Gómez. El caso Herzog. La sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 15 de marzo de 2018. **Revista de Estudios Brasileños**, v. 6 n. 13, p. 17-34, 2019.

\_\_\_\_\_, Ignacio Berdugo Gómez. Sobre la no aplicación de la sentencia de la Corte Interamericana en el caso Herzog por los tribunales brasileños. **Revista de Estudios Brasileños**, v. 7, n. 15, p. 285-297, 2020.

DE SOUSA, Jessie Jane Vieira. Anistia no Brasil: um processo político em disputa. In: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (org.) **A anistia na era da responsabilização**: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília e Oxford: Oxford University Press, 2011. p. 188-211.

DIAMOND, L.; MORLINO, L. The Quality of Democracy. An Overview. **Journal of Democracy**, 15(4), p. 20-31, 2004.

DIEGUEZ, Consuelo. Para toda obra. **Revista Piauí**. Edição 59, ago. 2011. Disponível em:<<https://piaui.folha.uol.com.br/materia/para-toda-obra/>> Acesso: 05 mai.2022

DOI-CODI comanda a Chacina da Lapa. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/doi-codi-comanda-a-chacina-da-lapa>> Acesso: 20 de jun. 2022.

EUA. FOREIGN RELATIONS OF THE UNITED STATES, 1969–1976, VOLUME E–11, PART 2, DOCUMENTS ON SOUTH AMERICA, 1973–1976. **Memorandum From Director of Central Intelligence Colby to Secretary of State Kissinger**.1974. Disponível em:<<https://history.state.gov/historicaldocuments/frus1969-76ve11p2/d99>> Acesso: 10 mar. 2022.

ELMKE, G.; LEVITSKY (eds.). **Informal Institutions & Democracy: Lessons from Latin America**. Baltimore: John Hopkins UP, 2006.

FAGUNDES, Pedro Ernesto. **Anistia: das mobilizações das mulheres na ditadura militar às recentes disputas sobre o passado**. Vitória: Editora Milfontes, 2019.

FALSIDADE ideológica cometida na ditadura por Harry Shibata não prescreveu. **Revista Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2021-jul-27/falsidade-ideologica-harry-shibata-nao-prescreveu-trf>> Acesso em: 15. jun. 2022.

FAUSTO, Boris. **História Concisa do Brasil**. Colaboração de Sérgio Fausto. 3. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2018.

FERNANDES, Ananda Simões. A reformulação da Doutrina de Segurança Nacional pela Escola Superior de Guerra no Brasil: a geopolítica de Golbery do Couto e Silva. **Antíteses**, v. 2, n. 4, p. 831-856, 2009.

FICO, Carlos. **Como eles agiam: os subterrâneos da ditadura militar: espionagem e polícia política**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2001.

\_\_\_\_\_, Carlos. **Além do golpe: versões e controvérsias sobre 1964 e a Ditadura Militar**. Rio de Janeiro: Record, 2004.

\_\_\_\_\_, Carlos. A negociação parlamentar da anistia de 1979 e o chamado “perdão aos torturadores”. **Revista anistia política e justiça de transição**, n. 4, p. 318-332, 2010.

\_\_\_\_\_, Carlos. Ditadura militar brasileira: aproximações teóricas e historiográficas. **Revista Tempo e Argumento**, Florianópolis, v. 9, n. 20, p. 05 - 74. jan./abr. 2017.

\_\_\_\_\_, Carlos. **História do Brasil contemporâneo: da morte de Vargas aos dias atuais**. São Paulo: Contexto, 2019.

FILHO, J. R. M. Ordem desunida: militares e política no governo Bolsonaro. **Perseu: História, Memória e Política**, n. 18, 7 nov. 2019.

FLEISCHER, David. Manipulações casuísticas do sistema eleitoral durante o período militar, ou como usualmente o feitiço se voltava contra o feiticeiro. In: D'ARAÚJO, M. C.; SOARES, G. A. (org.). **21 anos de regime militar: balanços e perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1994, p.154-197.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Capítulo 5 - Instituições e procedimentos. In: PETERKE, Sven et al (org.). **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

GALLO, Carlos Artur. O Brasil entre a memória, o esquecimento e a (in) justiça: uma análise do julgamento da ADPF nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Ciência Política**, p. 81-114, 2017.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Derrotada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

\_\_\_\_\_, Elio. **A Ditadura Encurralada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

\_\_\_\_\_, Elio. **A Ditadura Envergonhada**. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2014a.

\_\_\_\_\_, Elio. **A Ditadura Escancarada**. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2014b.

\_\_\_\_\_, Elio. **A Ditadura Acabada**. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2016.

GAUER, Lessandra Bertolazi. **A eficácia das decisões da corte interamericana de direitos humanos: o controle de convencionalidade**. 2016. 95 p. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, 2016.

GEISEL, Ernesto. Discurso feito aos dirigentes da ARENA. **Biblioteca da Presidência da República**, 1974. Disponível: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/ernesto-geisel/discursos/1974/17.pdf/view>> Acesso: 30 de mai. 2022.

GODOY, Marcelo. **A Casa da Vovó: uma biografia do DOI-Codi (1969-1991), o centro de sequestro, tortura e morte da ditadura militar**. São Paulo: Alameda, 2014.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Crimes contra a humanidade e a jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; DE OLIVEIRA MAZZUOLI, Valerio (orgs.). **Crimes da Ditadura Militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (org.). **Crimes da ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GONÇALVES, Danyelle Nilin. Os múltiplos sentidos da anistia. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília: Ministério da Justiça, n. 1, p. 272-295, 2009.

GRECO, Heloisa Amélia. **Dimensões fundacionais da luta pela anistia**. 2003. 559 p. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Belo Horizonte, Belo Horizonte, 2003.

GUGLIANO, A. A.; GALLO, C. A. . On the Ruins of the Democratic Transition: Human Rights as an Agenda Item in Abeyance for the Brazilian Democracy. **Bulletin of Latin American Research**, 32(3), p. 325–338, 2013.

HAGOPIAN, Frances. **Traditional politics and regime change in Brazil**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

HAYNER, Priscilla. **Unspeakable Truths: Transitional Justice and the Challenge of Truth Commissions**. New York: Routledge, 2011.

HERNANDES, Luiz E. C. Outeiro. Justiça de Transição no Brasil: Pela necessidade do diálogo entre Cortes no “Caso Vladimir Herzog”. In: BRASIL. MPF. **Justiça de transição, direito à memória e à verdade: boas práticas**. Brasília: MPF, 2018.

HEYNEMANN, C. B.; ISHAQ, V. F. S.; CABRAL, D.; GOUGET, A. G. . **Os presidentes e a ditadura militar**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2001.

HUNTER, Wendy. **Eroding military influence in Brazil – politicians Against soldiers**. Chapel Hill, University of North Carolina, 1997.

HUNTINGTON, Samuel P. **The thirdwave: Democratization in the late twentieth century**. University of Oklahoma press, 1993.

ICTJ. **Institutional Reform, including Vetting**. Disponível em: <<https://www.ictj.org/our-work/transitional-justice-issues/institutional-reform>>. Acesso em: 22 set. 2021.

INSTITUTO Vladimir Herzog. **O caso Herzog**. Disponível em:<<https://vladimirherzog.org/casoherzog/>> Acesso em: 22 mai. 2022.

JOFFILY, Mariana. A (auto)anistia brasileira: o presente do pretérito. In: DE AMARAL MAIA, Tatyana; FERNANDES, Ananda Simões (org). **Anistia, um passado presente?**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2021.

JORDÃO, Fernando Pacheco. **Dossiê Herzog: prisão, tortura e morte no Brasil**. 6ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Global, 2005.

KEHL, Maria Rita. Tortura e Sintoma Social. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (org.). **O que resta da ditadura**. São Paulo: Boitempo, 2010.

KINZO, MARIA D'ALVA G. A democratização brasileira: um balanço do processo político desde a transição. **São Paulo em perspectiva**, v. 15, n. 4, p. 3-12, 2001.

LAMOUNIER, G. M.; MARTINS, B. D. A (in)eficácia da decisão da corte interamericana de direitos humanos no caso Vladimir Herzog versus Brasil. **LIBERTAS: Rev. Ciênc. Soc. Apl.**, Belo Horizonte, v. 11, n. 1, p. 207-239, jan./jul. 2021.

LEI da Anistia é assunto encerrado, diz Tarso Genro. **Congresso em foco**. 2008. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/lei-da-anistia-e-assunto-encerrado-diz-tarso-genro/>> Acesso: 05 mai.2022

LEITÃO, Miriam. A voz que gritou por verdade. In: BORGES, Carla; MERLINO, Tatiana. (org.). **Heroínas desta História: Mulheres em busca de justiça por familiares mortos pela ditadura**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019, p. 54-75.

LINZ, Juan J.; STEPAN, Alfred. **A transição e consolidação da democracia: a experiência do sul da Europa e da América do Sul**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. El caso Herzog, la amnistía de 1979 y las dificultades de la justicia transicional en Brasil. **Cuestiones constitucionales**, n. 41, p. 513-538, 2019.

MARQUES, Ivan Luís. O princípio da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e sua aplicação no Brasil. In: GOMES, Luiz Flávio; DE OLIVEIRA MAZZUOLI, Valerio (org.). **Crimes da Ditadura Militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARKUN, Paulo. **Meu querido Vlado: a história de Vladimir Herzog e do sonho de uma geração**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

MARTINS, Bruna Daniele; LAMOUNIER, Gabriela Maciel. A (in)eficácia da decisão da corte interamericana de direitos humanos no caso Vladimir Herzog versus Brasil. **LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 11, n. 1, p. 207-239, 2021.

MARTINS FILHO, João Roberto; ZIRKER, Daniel. **The Brazilian Armed Forces after the Cold War: overcoming the identity crisis**. Chicago, 1998.

MATHIAS, Suzeley Kalil. **A distensão no Brasil: o projeto militar (1973-1979)**. Papyrus Editora, 1995.

MAYER-RIECKH, A; GREIFF, P. **Justice as Prevention: Vetting Public Employees in Transitional Societies**. Nova Iorque: Social Science Research Council, 2007.

MCEVOY, Kieran. Beyond legalism: Towards a thicker understanding of transitional justice. **Journal of Law and Society**, v. 34, n. ° 4, 2007.

MEYER, Emílio Peluso Neder; REIS, U.L.S. Transição sem Justiça de transição. **JOTA**, 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/justica-direito-25022021>> Acesso em: 10.dez.2021

MEYER, JW.; ROWAN, B. **The new institutionalism in organization analysis**. The University of Chicago Press, 1991.

MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro: a anistia e suas consequências**, um estudo do caso brasileiro. 2003. 213 p. Dissertação de Mestrado em Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2003.

MISZTAL, B. A. Memory and Democracy. **American Behavioral Scientist**, v. 48, n. 10, p. 1320–1338, jun. 2005.

MONTEIRO, Tânia. General da ativa contesta Comissão da Verdade em nota. **O Estado de S. Paulo**, n. 44.250, p. A8, dez. 2014. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/505190>> Acesso: 30 mai. 2022.

MORLINO, Leonardo. Explicar La Calidad Democrática: ¿Qué Tan Relevantes Son Las Tradiciones Autoritarias?. **Rev. cienc. polít. (Santiago)**, Santiago, v. 27, n. 2, p. 322, 2007. Disponível em: <[http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0718-090X2007000300001&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-090X2007000300001&lng=es&nrm=iso)>. Acesso: 08 mai. 2022.

\_\_\_\_\_, Leonardo. **Democracias y democratizaciones**. Madrid: CIS, 2009.

\_\_\_\_\_, Leonardo. Legados autoritários, política do passado e qualidade da democracia na Europa do Sul. In: PINTO, António Costa; MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes (org.). **O passado que não passa: a sombra das ditaduras na Europa do Sul e na América Latina**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. p.188-213.

\_\_\_\_\_, Leonardo. Qualidades da democracia: como analisá-las. **Sociedade e cultura**, v. 18, n. 2, p. 177-194, 2015.

MOTTA, Marly. "Dentro da névoa autoritária acendemos a fogueira..." - a OAB na redemocratização brasileira (1974-80). **Revista Culturas Jurídicas**. Rio de Janeiro, v.3, n.1, p.1-29, jan./ jun.2008. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6806>>. Acesso: 20 mai. 2022.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. Sobre as origens e motivações do Ato Institucional 5. **Revista Brasileira de História**, v. 38, p. 195-216, 2018.

NÃO me senti cúmplice, diz fotógrafo de Herzog na Comissão da Verdade. **G1**, 2013. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/05/nao-me-senti-cumpliance-diz-fotografo-de-herzog-na-comissao-da-verdade.html>> Acesso: 10 mai. 2022

NASCIMENTO, Cristianne Fonseca Pereira. **A (In) eficácia das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

NORTH, D. C.. **Institutions, Institutional Change and Economic Performance**. New York: Cambridge University Press, 1990.

O'DONNELL, Guillermo. Transições, continuidades e alguns paradoxos. In: REIS, Fábio W. e O'DONNELL, Guillermo (org.). **A democracia no Brasil: dilemas e perspectivas**. São Paulo: Vértice/Editora dos Tribunais, 1988.

O'DONNELL, Guillermo. Democracia, desenvolvimento humano e direitos humanos. Porto Alegre: **Revista debates**, v. 7, n. 1, p. 15, 2013.

O'DONNELL, Guillermo; SCHMITTER, Philippe C. **Transitions from authoritarian rule: Tentative conclusions about uncertain democracies**. JHU Press, 1986.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Autoritarismo e transição. **Revista USP**, 1991.

\_\_\_\_\_, Paulo Sérgio. O STF de costas para a humanidade. **Folha de S.Paulo**, 30.04.2010.

\_\_\_\_\_, Paulo Sérgio. A incompletude da democracia no Brasil e o retrocesso dos direitos humanos. **NEV/USP: Comissão Arns**, 2020.

PINTO, Cristiano Paixão Araújo et al. Não há anistia para crimes contra a humanidade (Parte I). **Revista Consultor Jurídico**, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-set-15/nao-anistia-crimes-humanidade-parte>> Acesso em: 20 de abr. 2022

POLLAK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. **Revista estudos históricos**, v. 2, n. 3, p. 3-15, 1989.

QUATRO anos depois, Brasil ignora maioria das recomendações da Comissão da Verdade. **Aos Fatos**, 2019. Disponível em: <<https://www.aosfatos.org/noticias/quatro-anos-depois-brasil-ignora-maioria-das-recomendacoes-da-comissao-da-verdade/>> Acesso em: 10. dez.2021

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de transição: contornos do conceito**. 2012. 213 p. Dissertação de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

RAMOS, Carlos Alexandre. **A democracia no pensamento político dos comunistas brasileiros (1979-1983)**. 2013. 270 p. Tese de Doutorado. São Paulo: UFSCar, 2013.

REIS, Daniel Aarão. Ditadura, anistia e reconciliação. **Estudos Históricos (Rio de Janeiro)**, v. 23, p. 171-186, 2010.

\_\_\_\_\_, Daniel Aarão; FERREIRA DE SÁ, Jair. **Imagens da revolução. Documentos políticos das organizações clandestinas de esquerda dos anos 1961-1971**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1985.

RIBEIRO, J. M. F. A Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e seu desmonte por parte do governo Bolsonaro. **Revista de Ciências do Estado**. Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 1–29, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e35917>. Acesso em: 5 mai. 2022.

RIDENTI, Marcelo. As oposições à ditadura: resistência e integração. In: REIS, Daniel Aarão; RIDENTI, Marcelo; MOTTA, Rodrigo Patto Sá. (org.) **A ditadura que mudou o Brasil**, v. 50, 2014, p. 30-47.

\_\_\_\_\_, Denise. Memória, opinião e cultura política: a Ordem dos Advogados do Brasil sob a ditadura, 1964-1974. In: REIS, Daniel Aarão e ROLLAND, Denis (org.). **Modernidades alternativas**. Rio de Janeiro, Editora da FGV, 2008, p. 57-96.

ROLLEMBERG, Denise. As trincheiras da memória. A Associação Brasileira de Imprensa e a ditadura (1964-1974). In: ROLLEMBERG, Denise e VIZ QUADRAT, Samantha (org.). **A construção social dos regimes autoritários**, v.3. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2011, p. 97-144.

SAFATLE, Vladimir. Do uso da violência contra o Estado ilegal. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (org.). **O que resta da ditadura**. São Paulo: Boitempo, 2010.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. 1.ed. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Memória e Reconciliação Nacional: o impasse da anistia na inacabada transição democrática brasileira. In: Leigh Payne; Paulo Abrão; Marcelo D. Torelly. (Org.). **A Anistia na Era da Responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasília;Oxford:Oxford University, 2011, v. , p. 278-307.

SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. Crise da ditadura militar e o processo de abertura política no Brasil, 1974-1985. In: FERREIRA, Jorge e DELGADO, Lucilia de Almeida Neves (Orgs.). **O Brasil republicano – vol. 4, o tempo da ditadura**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 245-282.

SILVA, Ricardo. G. de A. Verdade e Política: considerações a partir da obra de Hannah Arendt. **Cadernos Arendt**, v. 1, n. 2, p. 1–12, 24 dez. 2020.

SILVA, Rodrigo Freire de Carvalho e. O PCB e a resistência à ditadura militar: entre a luta de massas e a violência genocida. In: POMAR, Valter (org.). **100 anos de comunismo no Brasil**. 1ª. ed. digital. ELAHP - Escola Latino-americana de História e Política, 2022, p.47-61.

SKIDMORE, Thomas. **De Castelo a Tancredo: 1964-1985**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988a.

\_\_\_\_\_, Thomas. A lenta via brasileira para a democratização: 1974-1985. In: STEPAN, Alfred (org.). **Democratizando o Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, p. 27-81, 1988b.

SOUSA, Natália Damasceno e. A teoria da legislação simbólica aplicada à lei da anistia brasileira: uma transição inacabada. In: Ministério Público Federal (org.). **Justiça de transição, direito à memória e à verdade: boas práticas**. 1. ed. Brasília: MPF, 2018, v. 4, p. 9-558.

SOU vítima da ditadura, não colaborador: Em depoimento à Comissão Municipal da Verdade, o fotógrafo que registrou o falso suicídio de Vladimir Herzog diz que sofreu tortura psicológica. **Revista Carta Capital**, 2013. Disponível em:

<<https://www.cartacapital.com.br/politica/201csou-vitima-da-ditadura-e-nao-colaborador201d-5402/>> Acesso: 15 de mai. 2022

SOUZA, Maria do Carmo Campello de. A Nova República brasileira: sob a espada de Dâmocles. In: STEPAN, Alfred (org.). **Democratizando o Brasil**, Rio de Janeiro: Paz e Terra, p. 563-629, 1988.

SOUZA, Sávila Cordeiro de. **A justiça de transição brasileira: Lei 6.683/79 e a luta contra uma política de esquecimento**. 2012. 163 p. Dissertação de Mestrado - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2012.

STEPAN, Alfred C. State Power and the Strength of Civil Society in the Southern Cone of Latin America. In: EVANS, P. B. et al. **Bringing the State Back**. University Press: Cambridge, 1985, p. 317–344.

\_\_\_\_\_, Alfred C. **Os militares: da abertura à nova república**. Tradução de Adriana Lopez e Ana Luíza Amendola. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

\_\_\_\_\_, Alfred C. **Rethinking Military Politics: Brazil and the Southern Cone**. Princeton University Press, 1988

TEITEL, Ruti G. **Transitional justice**. Oxford: Oxford University, 2000.

\_\_\_\_\_, Ruti. Genealogia da justiça transicional. In: REÁTEGUI, Félix (org.). **Justiça de Transição: manual para a América Latina**. Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

TIRADO, F. G. A.; HOLL, J. Justiça de Transição e o governo Bolsonaro: Uma Transição inacabada como porta para o autoritarismo. In: MAGALHAES, J. L. Q.; et al (org.). **Anais: Direitos Humanos e Crimes de Lesa Humanidade, regimes de exceção de Law Fare**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022. v. 1. p. 467

TOLLEFSON, Scott D. **Civil-military relations in Brazil: the myth of tutelar democracy**. Washington, 1995.

TORELLY, Marcelo D. **Justiça transicional e estado constitucional de direito: Perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro**. 2010. 355 p. Dissertação de Mestrado – Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2010.

TORRES, Guilherme Gouvêa Soares. Sobre passados que não passam: A justiça de transição em perspectiva histórica. **Anais dos Encontros Internacionais UFES/PARIS-EST**, 2017.

TOSI, Giuseppe; SILVA, Jair Pessoa de Albuquerque e. A Justiça de Transição no Brasil e o processo de democratização In: TOSI, Giuseppe. et al. **Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014. p. 41- 62.

TÓTORA, Silvana. **Democracia e direitos: obstáculos e desafios**. São Paulo em Perspectiva, v. 9, n. 04, 1995.

TRF-4 mantém militar da ditadura em relatório da Comissão Nacional da Verdade. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-27/trf-mantem-militar-relatorio-comissao-verdade>> Acesso: 02. Jun. 2022

UNITED NATIONS. **Treaties and International Agreements Registered or Filed with the Secretariat of the United Nations v. 82**, 1951.

\_\_\_\_\_. Report of the Secretary-General. **The rule of Law and transitional justice in conflict and post-conflict societies**, par. 8, S/2004/616.

WEISSHEIMER, Marco. Para general nomeado por Temer, Comissão da Verdade foi “patética e leviana”. **Sul21**, 2016. Disponível em: <<https://sul21.com.br/ultimas-noticias-geral-areazero-2/2016/05/para-general-nomeado-por-temer-comissao-da-verdade-foi-patetica-e-leviana>> Acesso: 30 mai. 2022.

WORLD BANK. Distribution of income or consumption. In: WORLD BANK. **World development indicators**. Washington, DC, 2020. Disponível em: <<http://wdi.worldbank.org/table.>> Acesso em: 15. set. 2021.

VAN ZYL, Paul. Promovendo a Justiça Transicional em Sociedades Pós-Conflito. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. n. ° 3, jan./jun. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

VENDRUSCOLO, Stephanie. Pela primeira vez, Justiça condena penalmente repressor da ditadura brasileira e abre precedente histórico. **El País**, 2021. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-06-21/pela-primeira-vez-justica-federal-condena-penalmente-repressor-da-ditadura-brasileira-e-abre-precedente-historico.html>> Acesso em: 15. jun. 2022.

VICTOR, Fabio. **Poder camuflado: Os militares e a política, do fim da ditadura à aliança com Bolsonaro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

VILAR, Suyane Alves de Queiroga. **A atuação do STF no reconhecimento dos “crimes de lesa-humanidade” e a justiça de transição**. 2019. 149 p. Dissertação de Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas na UFPB. Paraíba, 2019.

ZAVERUCHA, Jorge. **Rumor de sabres: tutela militar ou controle civil?** São Paulo: Ática, 1994.

\_\_\_\_\_, Jorge. Sarney, Collor, Itamar, FHC e as prerrogativas militares (1985-1998). In: International Congress Of The Latin American Studies Association, 21., 1998, EUA. **Anais [...]**. Chicago: The Palmer Hilton House Hotel, 1998. p. 1-34. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/lasa98/Zaverucha.pdf>> Acesso em: 12. set. 2021.

\_\_\_\_\_, Jorge. **FHC, forças armadas e polícia: entre o autoritarismo e a democracia, 1999-2002**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2005.

\_\_\_\_\_, Jorge. De FHC a Lula: a militarização da agência brasileira de inteligência. **Revista de Sociologia e Política**, v. 16, p. 177-195, 2008.

## ANEXOS

## DOCUMENTO 01

BR DFANBSB V8.GNC.AAA, 7609181ano01.p.3



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

30/10/75

ASSUNTO: CONTRATOS DE RISCO E MORTE DO JORNALISTA WLADIMIR  
HERZOG

O Reitor mandou retirar os cartazes, convocando para essa reunião, que haviam sido afixados nas Faculdades. Esses cartazes eram ilustrados com recortes de jornais, com notícias escandalosas (principalmente do "Estado de São Paulo" e "Jornal do Brasil").

Ignora-se se do Dep. Lysaneas Maciel, cuja ida à B. Horizonte tem sido adiada, estará também presente aos debates.

A situação estudantil em B. Horizonte começa a preocupar às autoridades da área. Os DCEs da UFMG e da Católica estão trabalhando em conjunto

SR/MG

Foi distribuído em B. Horizonte um folheto, pelos DCEs da UFMG e da Faculdade Católica, convidando os estudantes para uma reunião amanhã, às 20:00 horas, na sede do DCE/UFMG.

Foram convidados para um debate, durante essa reunião: Marcos Gomes (do jornal "Movimento"), Fernando Gasbarran (do "Opinião") e Muniz Bandeira, prof. de Sociologia e autor do livro "Cartéis e Desnacionalização".

## DOCUMENTO 02

BRDFANBSB V8.GNC.AAA.7608918lanod.p.61

SECRETO

Ficha 001/CISA  
**MINISTÉRIO DA AERONAUTICA**  
**C I S A**

Em 29 OUT 1975

URGENTE

1 - ASSUNTO	ATIVIDADES SIONISTAS NO BRASIL	222321 29.10.75
2 - ORIGEM	CISA	S. N. I. AGENCIA CENTRAL 222321 29.10.75 PROTÓCOLO
3 - CLASSIFICAÇÃO	B-3	
4 - DIFUSÃO	AC/SHI - CIE - CENINAR	
5 - CLASSIFICAÇÃO ANTERIOR	+++++	
6 - DIFUSÃO ANTERIOR	+++++	

NUMERAÇÃO		INFORME Nº 076/CISA
M Aer	PNI	

1 - Nas Sinagogas e Clubes dos Judeus, nas principais cidades brasileiras, principalmente RIO DE JANEIRO e SÃO PAULO, tem havido reuniões cujo objetivo é congregar e motivar os sionistas para a campanha que deverá ser desencadeada no BRASIL, em sinal de protesto contra o voto do BRASIL na ONU a favor dos palestinos.

2 - Usariam como motivação o suicídio do jornalista WLADIMIR HERZOG para atuarem no meio estudantil.

3 - Estariam também dispostos a desencadear a campanha nas Forças Armadas, através dos militares judeus.

4 - No Campo Internacional a intenção dos judeus é fazer um boicote econômico contra o BRASIL, a fim de abalar ainda mais a nossa economia.

4 - Consta que o Ministro SIMONSEN teria sido procurado por um rabino para ajudar na campanha. -.-.-.-.-

DESTINATÁRIO É RESPONSÁVEL  
PELA MANUTENÇÃO DO SIGILO DESSE  
DOCUMENTO (Art. 42 da Dec. nº  
20417/57 de Regulamento para Salvaguarda  
de Arquivos Sigilosos).

SECRETO



- AO SUICIDIO DAS CIRCUNSTANCIAS ACTUA, DESMONTAM-SE OS SEQUELRES FAT-  
TAIS: FURTO E INTENCO DE A PERSECUCA DE SILENCIOS E DEFORMACO DA  
OPINIAO E DO CRIMINAL, CONSTATACO DE SUA "LACERACAO PARA DESEJA  
DA INTERVENCAO POLITICA DA CLASSE", CONSERVACAO DE UMBO ESCOLARIO,  
NA CATEGORIA, PULO CATEGORIAL E REPRESENTANTES DE OUTRAS RELIGIOES,  
CONTINUA DE ADERCOES E PARTICIPACAO COM "RESISTENCIA DE QUE CESSA A  
RENTABILIDADE", DEFORMACAO DE DIVERSAS ESCOLAS DEBENTAM-SE PARA QUE-  
MAI CESSA EM PROGRESSO. DO ESTADO, ALIEM PARARAN A CIDADIA A CIDADIA  
DE VIDA DO QUE SAO OUTROS E ISSOES. (COMO EVITAR QUE, OS DEINA-  
DOS SIA, SE DEICIAM, NAO EXPLICAM. SUICIDANDO-SE ACERTADO, O FA-  
TO NAO SERIA EMPORADO COMO "MORRE-MORRE" E NAO SIA.)

- ET ACCIA A EMPLEZAO. CADA UM FAREM A SUA.

- HOJE NAO VARIA DE INDIVDUO PARA INDIVDUO EM O CONHECIMENTO DE UMA  
ESALIDACAO COM LUGORCA FELCO QUE SE SEREM CONVENIENTEMENTE PROTEGI-  
DOS PARA PROVEREM O UNICO CLIMA PRATE DO QUAL SERIA POSSIVEL. CADA  
UM DESENVOLVER-SE - ESTABEADO, TRABALHADO ET CONTINUIDO. COMO O QUE  
VLADIMIR ALCANZARA NO BRASIL. NIE RECORRE O CAMINHO QUE QUIS, TALVEZ  
COMO FORMA DE ESTABEER AS CONDICIONES QUE SUA SEGUNDA PATRIA LHE  
ABRIU. PARA CERRAR AQUELA CERROU. ET EM ACCIDENTO EM QUE, UMA MINORIA  
ATVISTA, COMANDO COM O CERRADO, A OMISSAO ET A INSENSIBILIDADE DA  
MAIORIA DEMOCRATICA, FOE EM RISCO, A CADA MOMENTO, A SOBREVIVENCIA DA  
DEMOCRACIA.

- NAO ME DETENDO NO QUE SE DESENVOLVER ET SE DESENVOLVEREM A PAX DO  
SUICIDIO. SAREMOS TODOS ET DE COR AS FRASES ET OS PROCESSOS UTILIZADOS  
EM EPISODIOS ASSIA.

- SE O CADAVER SERIA ATAPADO COMO SAUREIA PARA CACA DE VOTOS, NAO  
SRI, HAC RECHO. ELK SEMPER TEM SERVIDO COMO GRANDE ESTANDARTE.

- FICOU NOS QUE TOMARAN PARA NOS ASSEGUAR O QUE A VLADIMIR ET COM-  
PAREMOS DE CELULA, FOI ET EM ASSIGUADO, POR COS, DO OUTRO LADO.

- ET ESTOU COM OS HOMENS DOS QUE NAO DESCOBEREM A TECNICA DA MEMO-  
RIA QUE LHE QUER DOBLAR NA BASE DO GRITO, SIA A COMPASCOEA. //  
QUANDO NAO A CONTERCA DOS QUE SIA FICAM NO QUE LHE POSTAR SEMER  
O YRAGICO DISTINGO DE OUTROS, ALEM DE VLADIMIR.

- SAO OS HOMENS QUE, MAIS DO QUE NUNCA, NAO RECORREM O SACRIFICIO DOS  
QUE SIA DOBLAR, PARA QUE VIVAMOS. ET NAO DESCOBEREM QUEMIA UMA MEMO-  
RIA QUE, ENQUANTO AGRIEM, TORNELVA ET FORCA A AUTORIDADE A TOMAR DE-  
CIDAS MAIS SERVICAS, ET COMTA COM QUEM LHE SIAJA TRATAMENTO COM  
LUVAS DE POLICA ET A DOBLAR.

- DESES MILHOES ESTAO COM A OMBEN ET A AUTORIDADE A QUAL RESPITAM  
ET NAO POSS SER CONFERIDA COM UN DABDO DE PAL INTERCIONADOS, A FAREM  
DA VIOLENCIA O SEM ARGUMENTO. ET MAIS. DESEJAM QUE ELA, A AUTORIDADE,  
NAO DISTINGA ANARQUISTAS. USEM CALCAS OU SAIAS., BATERAS OU FARDAS.,  
SERIAM DA OPLICAO OU DO PARTIDO GOVERNISTA.

- NAO DESEJAM QUE ROBELOS PARA O GRUPO DAS MACOS QUE HOJE MERMILHAM  
NO CAOS ET NA ANARQUIA. IEM TAMPOCO QUE CUSQUE AO BRASIL O TEMPO EM  
QUE NOS VEJAMOS OBRIGADOS A COMCAR A CORRER OS DIAS QUE FALTAM PARA  
LIM MERMILHANTES.

- MAIS DO QUE NUNCA, CONFIAMOS EM QUE TEMOS CONHECOES DE ASSEGUAR ET  
MANTER ESTE CLIMA QUE, HOJE, QUASE NENHUM PAIS CONHECE. BASTA OLHAR  
O MAPA, OU LHEAS MARCHANTES PUNIDAS.

2. O DIARIO TEMO REPUBLICACAO AMEREM, DIA 31 OUT "A FERIAO" NO  
JORNAL ZERO HOJA, NOTICIAS DE TV ET RADIO, TATROCINADOS PELO CERO  
ET EM DIVERSO PARTICIPAR OBRIGADO. PLANALMENTE TEMO AINDA ARTICOS  
NA "COLUNA DA ENQUANTO", DO JORNAL DIARIO DE NOTICIAS, DEBENTO DA  
SERVITE ESCOLA: CALABO, DIA 1. NOV - CARLES FATA DI ASSIA., DOMINGO,  
DIA 2 NOV - DESEJAM QUE ROBELOS PARA O GRUPO DAS MACOS QUE HOJE MERMILHAM  
NO CAOS ET NA ANARQUIA. IEM TAMPOCO QUE CUSQUE AO BRASIL O TEMPO EM  
QUE NOS VEJAMOS OBRIGADOS A COMCAR A CORRER OS DIAS QUE FALTAM PARA  
LIM MERMILHANTES. A COLUNA "MILARIS MORGIO" DO JORNAL "FO-  
LHA DA TONDA", AMEREM, DIA 31 OUT, PUBLICKAM TOPICO SOBRE O PRO-  
BLEMA.

COMUNICACAO DE  
INFORMACAO DE

## DOCUMENTO 04

---

### IX PONTOS RESOLUTIVOS

416. Portanto,

#### A CORTE

#### DECIDE,

Por unanimidade,

1. Declarar improcedentes as exceções preliminares interpostas pelo Estado, relativas à inadmissibilidade do caso na Corte por incompetência *ratione materiae* quanto a supostas violações da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; à falta de esgotamento prévio de recursos internos; ao descumprimento do prazo para a apresentação da petição à Comissão; à incompetência *ratione materiae* para revisar decisões internas; à publicação do Relatório de Mérito pela Comissão; e à incompetência *ratione materiae* para analisar fatos diferentes daqueles submetidos pela Comissão, nos termos dos parágrafos 36 a 38, 49 a 53, 66 a 71, 80 a 83, 88, 97 e 98 da presente Sentença .

2. Declarar parcialmente procedentes as exceções preliminares interpostas pelo Estado, relativas à incompetência *ratione temporis* a respeito de fatos anteriores à adesão à Convenção Americana, fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte por parte do Estado e fatos anteriores à entrada em vigor da CIPST para o Estado brasileiro, nos termos dos parágrafos 27 a 30 da presente Sentença.

#### DECLARA:

Por unanimidade, que:

3. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e em relação aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em prejuízo de Zora, Clarice, André e Ivo Herzog, pela falta de investigação, bem como do julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e pelo assassinato de Vladimir Herzog, cometidos em um contexto sistemático e generalizado de ataques à população civil, bem como pela aplicação da Lei de Anistia N<sup>o</sup> 6683/79 e de outras excludentes de responsabilidade proibidas pelo Direito Internacional em casos de crimes contra a humanidade, nos termos dos parágrafos 208 a 312 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

4. O Estado é responsável pela violação do direito de conhecer a verdade de Zora Herzog, Clarice Herzog, Ivo Herzog e André Herzog, em virtude de não haver esclarecido judicialmente os fatos violatórios do presente caso e não ter apurado as responsabilidades individuais respectivas, em relação à tortura e assassinato de Vladimir Herzog, por meio da investigação e do julgamento desses fatos na jurisdição ordinária, em conformidade com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, nos termos dos parágrafos 328 a 339 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

---

5. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de Zora Herzog, Clarice Herzog, Ivo Herzog e André Herzog, nos termos dos parágrafos 351 a 358 da presente Sentença.

**E DISPÕE:**

Por unanimidade, que:

6. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.

7. O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal cabíveis, pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog, em atenção ao caráter de crime contra a humanidade desses fatos e às respectivas consequências jurídicas para o Direito Internacional, nos termos dos parágrafos 371 e 372 da presente Sentença. Em especial, o Estado deverá observar as normas e requisitos estabelecidos no parágrafo 372 da presente Sentença.

8. O Estado deve adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais, em atenção à presente Sentença e às normas internacionais na matéria, em conformidade com o disposto na presente Sentença, nos termos do parágrafo 376.

9. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, em desagravo à memória de Vladimir Herzog e à falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por sua tortura e morte. Esse ato deverá ser realizado de acordo com o disposto no parágrafo 380 da presente Sentença.

10. O Estado deve providenciar as publicações estabelecidas no parágrafo 383 da Sentença, nos termos nele dispostos.

11. O Estado deve pagar os montantes fixados nos parágrafos 392, 397 e 403 da presente Sentença, a título de danos materiais e imateriais, e de reembolso de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 410 a 415 da presente Sentença.

12. O Estado deve reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia despendida durante a tramitação do presente caso, nos termos do parágrafo 409 desta Sentença.

13. O Estado deve, no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

14. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso, uma vez tenha o Estado cumprido cabalmente o que nela se dispõe.

Corte IDH. *Caso Herzog e outros Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot  
Presidente

Eduardo Vio Grossi

Humberto A. Sierra Porto

Elizabeth Odio Benito

Eugenio Raúl Zaffaroni

L. Patricio Pazmiño Freire

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot  
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário